



## SUMÁRIO

Tribunal Pleno .....	1
Pautas .....	1
Atas .....	1
Acórdãos .....	1
Primeira Câmara .....	1
Pautas .....	1
Atas .....	1
Acórdãos .....	1
Segunda Câmara .....	1
Pautas .....	1
Atas .....	1
Acórdãos .....	1
Extratos de Distribuição .....	31
Corregedoria Geral .....	31
Despachos .....	31
Editais .....	32
Atos de Relatoria .....	32
Conselheiro NESTOR BAPTISTA .....	32
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	32
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	32
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .....	33
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	33
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	33
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO* .....	33
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI .....	34
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	34
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	34
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	35
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA .....	35
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	35
Editais .....	35
Atos Normativos .....	36
Informativos de Licitações .....	36
Gabinete da Presidência .....	36
Despachos .....	36
Portarias .....	36
Composição Biênio 2013/2014 .....	36
Tribunal Pleno .....	36
Primeira Câmara .....	36
Segunda Câmara .....	36
Corregedoria Geral .....	36
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	36
Administrativo .....	36

## TRIBUNAL PLENO

### Pautas

*Sem publicações*

### Atas

*Sem publicações*

### Acórdãos

*Sem publicações*

## PRIMEIRA CÂMARA

### Pautas

*Sem publicações*

### Atas

*Sem publicações*

### Acórdãos

*Sem publicações*

## SEGUNDA CÂMARA

### Pautas

*Sem publicações*

### Atas

*Sem publicações*

### Acórdãos

**PROCESSO Nº: 39086/12**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADA: ANÁLIA MARGARIDA DA ROSA SEQUINEL**

**ADVOGADOS: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232)**

**PROCURADORES: GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO Nº 3506/13 – SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA**

Pensão. Retificação do cálculo dos proventos. Redução de valor em face dos proventos de aposentadoria. Adicional de Tempo de Serviço computado de modo capitalizado. Lei previdenciária municipal que garante ao pensionista a percepção de proventos iguais aos da aposentadoria do servidor falecido. Impossibilidade da redução dos proventos. Garantia legal de irredutibilidade dos proventos de pensão em comparação com os proventos da aposentadoria do servidor falecido em respeito à segurança jurídica e à justiça social, conforme precedente: Acórdão nº 1261/13 da Segunda Câmara. Legalidade e registro do ato concessivo da pensão, sem prejuízo de que se determine ao ente previdenciário que retifique o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço, de forma a se respeitar a irredutibilidade dos proventos de pensão em comparação com os proventos da aposentadoria do servidor falecido.

**RELATÓRIO E VOTO**

Trata-se de pensão concedida à senhora ANÁLIA MARGARIDA DA ROSA SEQUINEL, viúva do ex-servidor JOÃO SIQUINEL, falecido em 1º/11/2011.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, pelo Parecer nº 7128/13 (peça 10), opina pela legalidade e registro do ato.

No entanto, sugere a aplicação de multa ao gestor, uma vez que a entidade, mesmo após intimada (peça 8), não se manifestou (peça 9). A intimação se deu com vistas a esclarecer o cômputo, de modo descapitalizado, do Adicional por Tempo de Serviço – modo diverso do cálculo utilizado na aposentadoria –, o que ocasionou a redução dos proventos no importe de R\$ 79,05.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 5684/13 (peça nº 12), corrobora a manifestação técnica.

A discussão se refere à manutenção ou não do cálculo de trata da escolha pelo ente previdenciário do cálculo que considera Adicional por Tempo de Serviço de modo descapitalizado, no valor de R\$ 1.250,78 (página 28 da peça 2), em detrimento do mesmo adicional computado de modo capitalizado, no valor de R\$ 1.329,83 (página 29 da peça 2), nos moldes da aposentadoria do servidor falecido.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal informou que a discussão já foi tratada nos autos 65125/12, oportunidade em que se esclareceu que o cálculo se deu de acordo com manifestações do Ministério Público de Contas e outras diligências determinadas por este Tribunal.

Em face de determinações deste Tribunal que apontaram para a correção do cálculo sob análise (descapitalizado) – autos 275659/05, 295030/05 e 320549/05, entre outros –, a Unidade Técnica manifesta-se pelo registro. Contudo, assevera que o cômputo está sujeito a questionamentos quanto à observância da segurança jurídica, uma vez que permite que, em sede de concessão da pensão, haja a redução de proventos com a descapitalização do adicional.

É oportuna a leitura dos artigos 21, 25 e 37 do Decreto Municipal nº 953 de 2004 (ato que revogou o anexo I do Decreto 593/2001 do Município de Curitiba, que estabelece o Plano de Benefícios do Regime de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba).

Art. 21 Os valores dos benefícios serão calculados com base na totalidade das parcelas remuneratórias incorporáveis ou, no caso de acumulação de proventos, no total dos estímulos sobre os quais incidir a contribuição social para o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Curitiba. [...]

Art. 25 Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na totalidade das parcelas remuneratórias incorporáveis aos proventos do servidor, no cargo efetivo em que se der a aposentadoria ou a concessão da pensão.

Art. 37 O valor mensal da pensão por morte será igual ao valor dos proventos do



servidor falecido ou ao valor da remuneração a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, considerando as verbas incorporáveis observado o disposto no § 2º, do Art. 21, deste regulamento, observados os critérios constitucionais pertinentes à matéria. No caso de credor de alimentos, o valor da pensão por morte respeitará o montante anteriormente descontado do vencimento ou provento do servidor falecido.

Os mencionados dispositivos garantem que os proventos de aposentadoria serão calculados com base na totalidade das parcelas remuneratórias, incluindo, portanto, o Adicional por Tempo de Serviço, ainda que calculado de modo capitalizado.

Maior destaque merece o artigo 37 do Decreto Municipal nº 953 de 2004, vez que garante a igualdade entre os proventos de aposentadoria e os proventos de pensão decorrentes.

Os referidos dispositivos são resguardados pelo princípio da irredutibilidade de benefícios, insculpido no artigo 194, inciso IV, da Constituição da República. Desse modo, o cálculo diverso do adicional, de modo descapitalizado, afronta a segurança jurídica, reduzindo o valor dos proventos.

Nessa esteira, deve-se atentar para o princípio contributivo, uma vez que cabia ao ente municipal proceder à cobrança da contribuição previdenciária sobre o adicional capitalizado. Eventualmente, sua in ocorrência seria decorrente de omissão do próprio ente municipal que detém a competência regulamentadora da matéria.

Sobre o tema, relati processo muito semelhante em que se deu a continuidade do pagamento de adicional de inatividade questionado em sede de pensão em face de Legislação superveniente que extinguiu a verba para os militares. Prevaleceu a garantia de paridade dos proventos de pensão em face dos proventos de aposentadoria, privilegiando a segurança jurídica e o princípio contributivo.

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE MILITAR. LEIS ESTADUAIS 13.809/2002 E 12.398/98: "CONFLITO APARENTE DE NORMAS".** Viúva de militar transferido para a reserva antes da publicação da Lei Estadual nº 13.809/2002, que extinguiu verba denominada adicional de inatividade. Aplicação do art. 56 da Lei Estadual nº 12.398/98, que assegura aos pensionistas a integralidade dos proventos recebidos pelo militar inativo à época de seu falecimento. Legalidade e registro do ato concessivo da pensão.

(Acórdão nº 1261/13 da Segunda Câmara. Processo: 457735/09)

Nesses termos, proponho que o Tribunal julgue legal e determine o registro da presente pensão, sem prejuízo, contudo, de determinar ao ente previdenciário que assegure à pensionista a irredutibilidade dos proventos em relação aos que eram recebidos pelo aposentado.

Quanto à multa proposta em face da ausência de apresentação de justificativas pelo gestor, percebo que ausência de manifestação da entidade não gerou prejuízo à análise do processo, na medida em já houve sua manifestação em precedentes deste Tribunal, os quais já eram conhecidos pela Unidade Técnica e foram considerados para fundamentar seu opinativo pelo registro do ato, razão pela qual afasto a multa proposta ao gestor.

Observo, ainda, que a diligência fora dirigida à responsável e não à entidade (peça 6), o que obsta a aplicação da multa.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal:

- 1) julgue legal e determine o registro do ato de pensão; e
- 2) determine a retificação do cálculo, a fim de garantir a irredutibilidade dos proventos de pensão em relação aos da aposentadoria.

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) julgar legal e determinar o registro do ato de pensão; e
- 2) determinar a retificação do cálculo, a fim de garantir a irredutibilidade dos proventos de pensão em relação aos da aposentadoria.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 2013 – Sessão nº 28.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### PROCESSO Nº: 118299/09

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PIQUIRI**

**RESPONSÁVEIS: DIVALDO NUNES DA SILVA, JOSÉ MILTON CORDEIRO DO NASCIMENTO, IZAIAS GONÇALVES DE MORAES NETO, WILSON PEREIRA DA SILVA, DIRCEU PERES SANCHES, ALAÉRCIO FRANCISCO DA SILVA, JOSÉ PEREIRA DOS REIS, JURACI LOPES DA SILVA, NICOLA LUIZ COLCETA, VALDECIR CORDEIRO**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO Nº 3593/13 – SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA.** Câmara Municipal de Alto Piquiri. Prestação de Contas do exercício de 2008. Recomposição dos subsídios dos vereadores não vinculada à dos servidores. Respeito aos limites fixados na Constituição da República e na Lei de Responsabilidade Fiscal. Contas regulares com ressalva.

**RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas do senhor ALAÉRCIO FRANCISCO DA SILVA,

Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PIQUIRI no exercício de 2008.

A análise da gestão financeira, orçamentária e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça 4.

Preliminarmente, foram identificadas diversas inconsistências pela Unidade Técnica.

Oportunizado o contraditório, a entidade juntou aos autos diversos documentos com vistas a sanar as inconsistências apontadas pela Diretoria de Contas Municipais (peça 11).

A Unidade Técnica, analisando as justificativas apresentadas, concluiu pela permanência da irregularidade apenas do item "Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido", mantendo a aplicação da multa, com ressarcimento dos valores (peça 17).

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido (peça 19).

Após novas justificativas (peças 48, 50, 51, 52, 53, 56, 57, 58, 59, 65, 66 e 67) apresentadas pelos senhores vereadores, a Diretoria de Contas Municipais opina pela irregularidade das contas, com os seguintes apontamentos:

"O fato de não ter sido concedido reajuste aos servidores do Executivo e Legislativo do Município relativamente aos períodos de 2005 a 2008, está em desacordo com o Acórdão nº 1309/06 – Tribunal Pleno – Processo nº 389140/05 que vincula o reajuste do subsídio do vereador ao mesmo índice e à mesma data do reajuste geral dado ao servidor, prevalecendo no momento da recomposição, o menor dos dois valores, quais sejam: da correção monetária do período ou do reajuste concedido ao servidor."

O Ministério Público de Contas, novamente, nada opôs à manifestação da Diretoria de Contas Municipais (peça 82).

Esse é o relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

O Acórdão nº 1309/06 do Tribunal Pleno trata em detalhes dos limites da fixação da remuneração dos vereadores que vincule a recomposição dos subsídios de vereadores ao mesmo índice e à mesma data da atualização concedidos aos servidores. Parte da premissa de que o ato normativo que regulamenta os subsídios dos edis vincula a recomposição dos subsídios dos vereadores àquela concedida aos servidores.

É nesse ponto que repousa o óbice à aplicabilidade do Acórdão nº 1309/06 – nos moldes almejados pela Unidade Técnica – ao caso em exame: a Lei Municipal nº 901/2004, que fixou os subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Alto Piquiri para a legislatura de 2005 a 2008, não firma qualquer liame entre a atualização concedida aos edis com aquela dada aos servidores (vide cópia da publicação à peça 11, p. 9).

Sendo assim, não há que se exigir vinculação entre as recomposições em destaque se o texto legal não o fez.

Embora não se submeta ao Acórdão nº 1309/06 do Tribunal Pleno, a validade dos subsídios dos vereadores se sujeita a outros parâmetros, fixados na Constituição da República e na Lei de Responsabilidade Fiscal. Todos esses limites foram respeitados pela Câmara Municipal de Alto Piquiri.

A Resolução nº 2/2008 faz remissão à Lei Municipal nº 901/2004, que, em seu art. 3º, esclarece que os valores dos subsídios dos Vereadores serão reajustados pela inflação acumulada nos últimos 12 meses, medida pelo IGPM da Fundação Getúlio Vargas.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas do Senhor ALAÉRCIO FRANCISCO DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Alto Piquiri no exercício de 2008.

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares com ressalva as contas do senhor ALAÉRCIO FRANCISCO DA SILVA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PIQUIRI no exercício de 2008.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das sessões, 11 de setembro de 2013 – Sessão nº 29.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### PROCESSO Nº: 186421/10

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ**

**INTERESSADOS: ADEMIR GONZALES CONELHEIRO, EDER MORO MACIEL, VANIR BATISTA TEIXEIRA, IRINEU OLIVIO DOS SANTOS, JAIR BURDINHÃO PICHINI, APARECIDO DA SILVA, NIVEA ALVES DE LISBOA**

**ADVOGADO: EDUALDO FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB/PR 57433)**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO Nº 3594/13 – SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA.** Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. 1) Contratação de serviços em possível discordância com o disposto no Prejulgado nº 6. Assessoria de serviços de gestão que inclui a orientação quanto à operação do sistema SIM-AM. Deficiências técnicas da Câmara Municipal que devem ser corrigidas mediante a capacitação dos servidores. Conversão da falha em causa de ressalva das contas com determinação. 2) Ausência de encaminhamento de ato de admissão para



análise deste Tribunal. Conversão da falha em causa de ressalva das contas. Determinação de encaminhamento de documentos no prazo de 30 dias. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas com determinações.

#### RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor ÉDER MORO MACIEL, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça 5.

A Diretoria de Contas Municipais opinou pela regularidade das contas (Instrução nº 1761/10, peça 5).

No entanto, o Ministério Público de Contas (Parecer 18582/12, peça 56), após o exercício do contraditório pelos responsáveis, opina pela irregularidade das contas em razão da contratação da entidade MGA – Comércio de Produtos e Manutenção de Informática LTDA –, pelo valor de R\$ 81.420,00, para a prestação de diversos serviços, entre eles os “serviços necessários para alimentação e fechamento” relacionado à inclusão de dados do sistema informatizado deste Tribunal SIM-AM, o que configuraria a inobservância do Prejulgado nº 6 deste Tribunal.

O Parquet aponta o possível acúmulo irregular de cargos pela senhora Nívea Alves de Lisboa, que exerceu os cargos de Auxiliar Administrativo, nos quadros do Executivo Municipal, e de Contadora, nos quadros do Poder Legislativo Municipal.

Propõe ressalvas às contas em razão da ausência de encaminhamento a este Tribunal de processo de admissão da mencionada servidora no cargo de contadora da Câmara Municipal. Em razão do mesmo fato, propõe a aplicação de multa ao gestor e ao responsável pelo Controle Interno, conforme previsão do artigo 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Igualmente, propõe a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para que se determine o encaminhamento dos documentos de admissão de pessoal no prazo de 30 dias.

Esse é o relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

Passo a tratar das irregularidades apontadas.

1) Contratação de serviços em possível discordância com o disposto no Prejulgado nº 6.

Conforme relatado, há o registro neste Tribunal da contratação da “MGA – Comércio de Produtos e manutenção de informática Ltda” pelo valor de R\$ 81.420,00, cujos serviços podem configurar inobservância ao disposto no Prejulgado nº 6 deste Tribunal, uma vez que há a prestação de serviços contábeis.

O responsável, à peça 34, apresentou cópia de extrato do contrato nº 1/2009, firmado em 2 de março e 2009, cujo objeto transcreve-se:

OBJETO: Contratação de empresa para Implantação, treinamento e locação do Sistema de Contabilidade Pública Implantação, treinamento e locação do Sistema de Recursos Humanos e Serviço de acompanhamento para fechamento do SIM-AM, referente ao exercício de 2009 e 2010 para CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ

O Ministério Público de Contas entende que a irregularidade é comprovada pela consultoria prestada no acompanhamento das rotinas com vistas à alimentação do sistema SIM-AM.

No entanto, é necessário observar que este não é o único objeto do contrato, que abrange a implantação de dois sistemas, um de recursos humanos e outro de contabilidade pública.

Quanto ao acompanhamento da alimentação do sistema SIM-AM, o responsável, à peça 34, presta as seguintes justificativas:

Quanto ao objeto do referido contrato de prestação de locação e prestação de serviços contábeis, trata-se de acompanhamento e todos os demais serviços necessários para alimentação e fechamento do SIM-AM, assim, como devidamente declarado pela empresa contratada (docs. 05/06).

É importante esclarecer que, a referida contratação deve-se ao fato de que, a Câmara Municipal não possui vasto quadro de funcionários, onde se encontra profissionais com o conhecimento nas diversas áreas abordadas pelo SIM-AM, já que, o mesmo não se restringe apenas à área contábil, além das constantes mudanças no sistema - respeitoso Tribunal de Contas.

{Final da transcrição da defesa apresentada à peça 34 pelo senhor Éder Moro Maciel}

O quadro reduzido de servidores é comprovado no portal da transparência da Câmara Municipal. Nele há indicação da existência do total de 13 servidores (<http://novaalianca.pr.gov.br/>). Apesar desse dado ser esperado em relação ao município de pequeno porte – 1431 habitantes, conforme dados do IBGE –, há, em decorrência, a limitação da sua gestão que utiliza o mesmo sistema informatizado de prestação de contas manejado por municípios de maior porte, evidenciando a possível necessidade de auxílio técnico.

As observações feitas pelo Ministério Público de Contas são pertinentes, uma vez que o município deve prezar pela capacitação de seus servidores a fim de evitar custos com terceirizações.

No presente caso, o valor da contratação totalizou R\$ 81.420,00, para o prazo de execução de 22 meses. No presente exercício é registrado o extrato de contrato nº 1/2009, no valor de R\$ 53.040,00, significativo quando comparado ao total da receita da Câmara – R\$ 427.112,66.

Deve-se frisar que a despesa pode ser evitada com a capacitação dos servidores e, nesse ponto, é oportuno destacar que este Tribunal oferece cursos aos seus jurisdicionados com vistas a aperfeiçoar a gestão pública. De modo ilustrativo, ressaltamos as atividades desenvolvidas no âmbito da Escola de Gestão Pública no primeiro trimestre de 2013, conforme relatório constante do endereço eletrônico [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br):

Programa de Capacitação ao Jurisdicionado Período Participantes Carga Horária

Curso presencial para utilização do processo eletrônico 06/3/2013 176 04

Curitiba – “Parâmetros para uma boa gestão pública” 19/3/2013 264 08

Foz do Iguaçu – “Parâmetros para uma boa gestão pública” 28/3/2013 240 08

Desse modo, entendo possível converter a falha em causa de ressalva das contas. Contudo, com a determinação à Câmara de Nova Aliança do Ivaí no sentido de que promova ações a fim de capacitar seus servidores na operação do sistema informatizado utilizado para a prestação de contas.

2) Acumulação de cargos e ausência de encaminhamento de ato de admissão para o registro deste Tribunal

O Ministério Público de Contas apontou o possível acúmulo irregular de cargos pela senhora NÍVEA ALVES DE LISBOA, vez que há registros de sua atuação como auxiliar administrativo e como contadora da Câmara Municipal de Nova Aliança do Ivaí.

Contudo, após justificado pelo responsável, esclareceu-se que a servidora foi investida, em 4 de março de 1998 (Portaria nº 7/98 – página 6 peça 34), após aprovação em concurso público, no cargo de Auxiliar Administrativo e permaneceu no exercício dessa função até 10 de outubro de 2005 (Portaria nº 71/2005 – página 7 da peça 34), quando foi exonerada.

Em 11 de outubro de 2005, a servidora foi nomeada Contadora da Câmara Municipal, conforme Portaria nº 45/2005 (página 8 da peça 34).

Desse modo, não houve acúmulo de cargos.

No entanto, o Ministério Público de Contas aponta para a omissão no encaminhamento a este Tribunal de documentos referentes ao concurso público do qual participou a servidora, uma vez que não há qualquer dado neste Tribunal sobre o certame.

Contudo, não entendo que a falha deva acarretar a irregularidade desta gestão, vez que o certame se deu sob a gestão do senhor Vereador Aparecido da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Nova Aliança do Ivaí no exercício de 2005.

É oportuno e conveniente que se determine à Câmara Municipal de Nova Aliança do Ivaí, encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 dias, os documentos para registro da admissão da senhora NÍVEA ALVES DE LISBOA, no cargo de Contadora da Câmara Municipal de Nova Aliança do Ivaí, com todos os documentos exigidos pelo artigo 10 da Instrução Normativa nº 71/2012 deste Tribunal.

Dessa forma, acompanho as manifestações uniformes e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal:

1) julgue regulares com ressalva as contas do senhor ÉDER MORO MACIEL, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ no exercício de 2009;

2) determine à Câmara Municipal de Nova Aliança do Ivaí que:

3) promova ações a fim de capacitar seus servidores na operação do sistema informatizado utilizado para a prestação de contas; e

4) encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 dias, os documentos para registro da admissão da senhora NÍVEA ALVES DE LISBOA, no cargo de Contadora da Câmara Municipal de Nova Aliança do Ivaí, com todos os documentos exigidos pelo artigo 10 da Instrução Normativa nº 71/2012 deste Tribunal.

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos da proposta do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) julgar regulares com ressalva as contas do senhor ÉDER MORO MACIEL, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ no exercício de 2009;

2) determinar à Câmara Municipal de Nova Aliança do Ivaí que:

2.1) promova ações a fim de capacitar seus servidores na operação do sistema informatizado utilizado para a prestação de contas;

2.2) encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 dias, os documentos para registro da admissão da senhora NÍVEA ALVES DE LISBOA, no cargo de Contadora da Câmara Municipal de Nova Aliança do Ivaí, com todos os documentos exigidos pelo artigo 10 da Instrução Normativa nº 71/2012 deste Tribunal.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2013 – Sessão nº 29.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 160005/03

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

INTERIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: HUSSEIN BAKRI

ADVOGADO / PROCURADOR: THYAGO ANTONIO PIGATTO CAUS (OAB/SC 21029)

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO Nº 3596/13 - Segunda Câmara

EMENTA. Prestação de contas de aplicação de recursos. Convite. Apresentação de uma proposta válida. Necessidade de repetição do certame. Matéria controversa. Pacificação após súmula do TCU. Ausência de má fé. Propostas uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela



irregularidade. Proposta do Relator pela regularidade com ressalva. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas.

#### RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos, no valor de R\$ 30.000,00, transferidos no exercício de 2001 ao MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA em razão do convênio celebrado com o INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ – FUNDEPAR, tendo como objeto a realização de obras de ampliação da EET Inocêncio de Oliveira/ESM Miguelina Treuke.

A Diretoria de Análise de Transferências (instrução nº 242/13, peça nº 20) manifesta-se pela irregularidade desta Prestação de Contas em razão da constatação de práticas incompatíveis com a ampla concorrência que deveria nortear a licitação realizada para contratação de empresa executora das obras.

O Ministério Público de Contas (parecer nº 1510/13, peça nº 21) corrobora a manifestação da Unidade Técnica, opinando pela irregularidade da Prestação de Contas.

Este Tribunal, mediante o Acórdão nº 507/10 da Segunda Câmara (peça 32 do Processo Apenso nº 4656-2/05) emitiu as seguintes determinações e citações:

- 1) do senhor Hussein Bakri, Prefeito do Município de União da Vitória;
- 2) dos integrantes da Comissão Permanente de Licitações do Município de União da Vitória;
- 3) ao representante legal da empresa vencedora da presente licitação, a Fiaresso & Lorensini LTDA; e
- 4) ao representante legal da empresa que teve seu pedido de dilação de prazo indeferido, a Jorge Rodrigues de Ramos Construções LTDA.

Foi afixado cópia do instrumento convocatório afixado em Edital na Prefeitura do Município (página 38, peça 2 do Processo Apenso 19007-2/04), atendendo a exigência prevista no art. 22, § 3º da Lei de Licitações.

É o relatório.

#### 1) PROPOSTA DE DECISÃO

2) Consta dos autos que houve apenas a apresentação de oferta por parte de uma única empresa, a Fiaresso & Lorensini LTDA, não havendo nenhuma manifestação por parte das outras duas convidadas.

3) Os recibos de entrega dos convites à participação na licitação das empresas Bouille Engenharia e Construções Ltda., Engevale – Engenharia e Construções Ltda. e Fiaresso & Lorensini LTDA se encontram nas páginas 101, 102 e 103 da peça 2, respectivamente.

4) Uma quarta empresa, a Jorge Rodrigues de Ramos Construções LTDA, formulou pedido de adiamento da data de abertura dos envelopes do processo de licitação, alegando que lhe foi entregue cópia do edital da licitação somente no dia 7/2/2003 (sexta-feira) às 17:30 (conforme documento à página 59 da peça 2), prazo insuficiente para carrear todos os documentos para concorrer ao certame, sendo que a abertura do envelope com a proposta da única empresa ofertante ocorreu no dia 12/2/2003 (quarta-feira), conforme consta de documento à página 52 da peça 2.

5) O responsável respondeu que foram atendidos os princípios licitacionais, uma vez que pelo menos três dos possíveis licitantes receberam o convite com antecedência de no mínimo cinco dias, portanto, não havendo irregularidade no fato de os outros receberem em prazo inferior.

6) A Assessoria Jurídica do Município (página 98, peça 2) atestou a possibilidade de prosseguir com o certame mesmo com o indeferimento do pedido de dilação de prazo apresentado pela Jorge Rodrigues de Ramos Construções LTDA.

7) O prefeito do Município de União da Vitória à época do convênio, o senhor Hussein Bakri, alegou que o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina entende que o § 7º do art. 22 da Lei nº 8666/93 exige apenas o encaminhamento de três convites a interessados do ramo pertinente ao objeto que a Administração Pública pretende contratar, sendo regular o procedimento quando demonstrado o cumprimento deste requisito, ainda que haja apenas uma proposta válida.

8) O responsável à peça 14 alega que a simples omissão do convidado em participar do certame já indica sua falta de interesse em fornecer produtos ou prestar serviços ao poder público.

9) Nesse sentido, versa o Prejulgado nº 1850 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina:

10) “1. A modalidade de licitação convite exige o encaminhamento de no mínimo três cartas-convites a interessados do ramo pertinente ao seu objeto, podendo ter seguimento o certame quando houver pelo menos a apresentação de uma proposta válida e formalmente aceitável.

11) 2. A mera passividade do convidado, não formulando proposta frente à carta-convite implica no manifesto desinteresse em participar da licitação, sendo desprezível sua declaração expressa, atestando a falta de interesse em fornecer bens ou prestar serviços à Administração. (...).”

12) O senhor Vitor Paulo Stern, membro da Comissão Permanente de Licitações, à peça 5, reafirma a legalidade da adjudicação.

13) “(...)

14) Pelo que se denota, recorde-me que a empresa José R. Ramos Ltda, não logrando êxito na reunião de todos os documentos exigidos para o certame em comento, solicitou a dilação de prazo no momento marcado para abertura dos envelopes, ao invés de apresentar-se ao ato munido de comprovantes que atestassem sua capacidade para competir.

15) Tão logo, determinei a suspensão do processo para que fosse oportunizada a opinião de nosso departamento jurídico, conforme de praxe naquela Administração.

16) Modo pelo qual nos foi permitida a continuidade do certame, com a não prorrogação de qualquer prazo ao licitante em questão.

17) Não fosse assim, CONVITE – nº de Propostas – ausência – boa fé. Nota: O TCU, em reiteradas decisões, reconheceu que é possível a adjudicação da licitação na modalidade convite com menos de três propostas válidas conforme teor das

decisões de ns. 52/1992 – Plenário, 98/1995 – Plenário, Acórdão 513/1996 – Segunda Câmara, Acórdão 584/1997 – Primeira Câmara, dentre outras. Sob outro aspecto, o TCU tem também entendido que a adjudicação de convites com menos de três propostas válidas, quando não ocasiona prejuízo ao Erário e reconhecida a boa fé dos membros da comissão de licitação, constitui falha de natureza formal, passível de adoção de medidas corretivas, Primeira Câmara, 111/96 – Plenário, 132/1996 – Primeira Câmara e 88/1999 – Plenário. Fonte: TCU. Processo nº 016.166/2002-5. Acórdão nº 2.014/2003 – Câmara.

18) Desse modo, não vejo irregularidade na decisão outrora tomada pela Comissão de Licitações, pois pautada em manifesto jurídico, além de que posterior homologação acarretou, inclusive em um serviço muito bem prestado do Município de União da Vitória.”

19) Não se vislumbrou, em momento algum, manifestação dos convidados desinteressados, e considerando o teor exposto acima, entendo não ser adequada a aplicação de sanções ao responsável.

20) Sustenta o responsável que a empresa José Rodrigues de Ramos Ltda., não logrando êxito na reunião de todos os documentos exigidos para o certame, optou por pugnar pela dilação de prazo, ao contrário de apresentar-se ao ato munido de comprovantes que atestassem sua capacidade para competir.

21) O entendimento sobre a matéria em análise é controverso, e só foi consolidada com a publicação da Súmula 248 do TCU.

22) “Súmula 248 TCU: não se obtendo o número legal de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade Convite, impõe-se a repetição do ato, com convocação de outros possíveis interessados ressalvados as hipóteses previstas no parágrafo 7º, do art. 22, da Lei nº 8666/1993”

23) No artigo “Análise das controvérsias atinentes à repetição da licitação na modalidade convite em face dos julgados do TCE-MG” dos autores Fernando Vilela Mascarenhas, Carlos Eduardo de Magalhães e Valmerson Barbosa Nunes (<http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1567.pdf>), ficou evidenciada a divergência na matéria.

24) Nesse sentido, opinam os autores Carlos Pinto Coelho Motta, Adilson Abreu Dallarie, Diógenes Gasparini e Raul Mendes que, se apenas um licitante atender ao convite e, se constatada a regularidade da proposta, em consonância com o valor de mercado e o prazo estipulado, deve ocorrer a adjudicação do objeto.

25) Do mesmo modo, no citado artigo é colacionado voto vencedor exarado pelo Ministro Luiz Fux, no Recurso Especial nº 807.551. No julgado, decidiu-se pela regularidade do certame, mesmo tendo sido apresentada apenas uma proposta válida, sob o argumento de que o processo licitatório foi realizado em observância aos requisitos legais atinentes à modalidade convite, com a efetiva prestação dos serviços contratados, sem que fosse comprovado prejuízo ao erário.

26) Tendo em vista que a matéria somente foi pacificada no âmbito do TCU, mediante a edição da Súmula 248, que foi publicada dois anos após a licitação em tela, e que consta dos autos comprovantes de entrega das cartas convite e existência de pelo menos uma proposta hábil que atenda as exigências do ato convocatório, opino pela regularidade com ressalva deste processo de Prestação de Contas.

Deste modo, acompanho as manifestações uniformes e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido que este Tribunal julgue regulares com ressalva a prestação de contas da aplicação de recursos, no valor de R\$ 30.000,00, transferidos no exercício de 2001 ao MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA em razão do convênio celebrado com o INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ – FUNDEPAR, tendo como objeto a realização de obras de ampliação da EET Inocêncio de Oliveira/ESM Miguelina Treuke.

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, nos termos da proposta do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares com ressalva a prestação de contas da aplicação de recursos, no valor de R\$ 30.000,00, transferidos no exercício de 2001 ao MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA em razão do convênio celebrado com o INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ – FUNDEPAR, tendo como objeto a realização de obras de ampliação da EET Inocêncio de Oliveira/ESM Miguelina Treuke.

Integram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2013 – Sessão nº 29.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 258287/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO PARANÁ - CISMÁE**

**INTERESSADO: CLOVIS PERES**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO Nº 3802/13 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA.** Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Propostas uniformes da



Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.

**RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO**

Trata-se da prestação de contas do senhor CLOVIS PERES, Gestor do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO PARANÁ – CISMAE no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais por meio da Instrução nº 2331/13 (peça nº 6), manifestando-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 10125/13 (peça nº 8) corrobora a manifestação da Unidade Técnica.

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor CLOVIS PERES, Gestor do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO PARANÁ – CISMAE no exercício de 2009.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, nos termos da proposta do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor CLOVIS PERES, Gestor do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO PARANÁ – CISMAE no exercício de 2009.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2013 – Sessão nº 30.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO N.º: 389861/09**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA**

**INTERESSADOS: JOSE DANILSON ALVES DE OLIVEIRA, ALAN FERNANDO PAGANINI, JOSE DANILSON ALVES DE OLIVEIRA**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 3808/13 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA. Inspeção externa. Contador e procurador jurídico ocupante de cargo em comissão. Comprovação de admissão dos cargos pela via do concurso público. Falhas saneadas. Manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas pela ressalva dos achados com aplicação de multa. Aprovação do relatório, convertendo os achados em ressalva, sem sanções ao responsável.

**RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO**

Trata-se de inspeção externa realizada na CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA. O exercício de 2009 foi compreendido na análise, realizada no período de 31/8/2009 a 4/9/2009, que tinha por objetivo:

- avaliar a atuação do controle interno;
- verificar a proporcionalidade entre efetivos e comissionados e a legalidade da nomeação destes;
- apurar o total de despesas com diárias e critérios para a sua concessão; e
- com base no rol de empenhos do sistema informatizado deste Tribunal (SIM-AM), verificar a legitimidade e a legalidade de despesas.

Ao final da inspeção apontou-se como falha no quadro de achados à peça 6, o fato de que tanto o contador quanto o procurador jurídico da entidade ocuparam cargo em comissão (quadro de achados à peça 6).

Oportunizado o contraditório, o responsável apresentou justificativas às peças 18 e 19.

Esclarece que, logo após a recomendação do Controle Interno da entidade, a Câmara Municipal iniciou os procedimentos para o correto provimento dos cargos de Advogado e de Contador, apresentando os editais dos respectivos concursos públicos.

A equipe de inspeção consigna que, em pesquisa ao sistema informatizado deste Tribunal (SIM-AP), constatou o preenchimento dos cargos em destaque pelo Poder Legislativo Municipal (peça 28).

No entanto, considerando que a inconsistência foi sanada em momento posterior à inspeção, pugna pela conversão do apontamento em ressalva, juntamente com a aplicação das multas do art. 87, inc. II, "c", e inc. III, "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

O Ministério Público de Contas acompanha as conclusões da Unidade Técnica (peça 30).

**PROPOSTA DE DECISÃO**

Entendo que, em face dos documentos apresentados pelo responsável e das análises da Unidade Técnica e do Ministério Público, o presente relatório de inspeção externa deve ser aprovado, com as ressalvas propostas.

De outro modo, tendo em vista o saneamento das irregularidades verificadas, não

há responsabilidades a se imputar aos senhores JOSÉ DANILSON ALVES DE OLIVEIRA e ALAN FERNANDO PAGANINI, pelo que afasto a possibilidade de aplicação das multas.

Tendo em vista o julgamento da respectiva prestação de contas da Câmara Municipal de Rolândia do exercício de 2009 (processo nº 108234/10), arquivem-se os autos.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos da proposta do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em: I - Aprovar o presente relatório de inspeção externa, com as ressalvas propostas; II - Determinar o arquivamento dos presentes autos, tendo em vista o julgamento da respectiva prestação de contas da Câmara Municipal de Rolândia do exercício de 2009 (processo nº 108234/10).

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2013 – Sessão nº 30.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO N.º: 26090/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SEBASTIÃO ALVES DA CRUZ FILHO**

**PROCURADORES: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERRIERO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 3962/13 – SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA. Reserva Remunerada. Ausência de publicação do valor dos proventos. Multa afastada, conforme Acórdão nº 364/13 da Primeira Câmara. Compromisso assumido pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência de fazer constar o valor dos proventos nos novos atos emitidos – peça 44 do processo nº 63964-8/12. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela legalidade e registro da inativação do servidor.

**RELATÓRIO**

Trata-se de inativação do senhor SEBASTIÃO ALVES DA CRUZ FILHO, Subtenente da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, à peça 23, no mérito, opina pela legalidade e registro do ato. Contudo, opina pela aplicação de multa ao gestor em razão da ausência de publicação do valor dos proventos.

O Ministério Público de Contas, à peça 32, opina pelo registro do ato. Entretanto, manifesta-se no sentido de não aplicar a multa ao gestor, com fundamento no Acórdão nº 364/13 da Primeira Câmara – caso semelhante em que foi afastada a sanção.

Esse é o relatório.

**VOTO**

No mérito, acompanho as manifestações pelo registro do ato.

Quanto à multa, acompanho a manifestação do Ministério Público de Contas (Parecer nº 13899/13, peça 32) a fim de votar no sentido de que o Tribunal deixe de aplicá-la.

Nesse sentido, sigo os precedentes iniciados pelo Acórdão nº 364/13 da Primeira Câmara, da lavra do ilustre Conselheiro Substituto Ivens Zschoerper Linhares (autos do processo nº 639648/13). Naquele caso, o Tribunal reconheceu que tanto a Paranaprevidência quanto a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência apenas seguiram a orientação da Procuradoria Geral do Estado – contrária à publicação do valor dos proventos em respeito ao direito à privacidade dos interessados.

Além disso, destaco que a mencionada Secretaria firmou compromisso de fazer constar o valor dos proventos nos novos atos emitidos – peça 44 do processo nº 63964-8/12.

Dessa forma, afasto a proposta de multa.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005, voto no sentido de que o



Tribunal julgue legal e determine o registro do ato de transferência para a reserva remunerada do senhor SEBASTIÃO ALVES DA CRUZ FILHO, Subtenente da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar legal e determinar o registro do ato de transferência para a reserva remunerada do senhor SEBASTIÃO ALVES DA CRUZ FILHO, Subtenente da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ.

Integraram o quorum o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2013 – Sessão nº 31.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente da Segunda Câmara\*

\*Acórdão assinado pelo Presidente da Segunda Câmara, Conselheiro Nestor Baptista, em razão do afastamento judicial do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, que à época presidiu o julgamento do processo em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista.

**PROCESSO Nº: 132410/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAÍ**

**INTERESSADOS: CARLOS ALBERTO VIEIRA, JOÃO JOSÉ BAPTISTA, ROGERIO JOSE LORENZETTI**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO Nº 4068/13 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor CARLOS ALBERTO VIEIRA, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PARANAÍ no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça 5.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais manifesta-se no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (peça 26).

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, primeiramente, apontou impropriedades na instrução elaborada pela Unidade Técnica, que desconsideraria o Plano de Contas do regime próprio de previdência, normatizado nas Portarias do Ministério da Previdência Social de nº 916/2003, 402/2008 e 403/2008, pugnando pela irregularidade em razão da desconformidade entre as contas da entidade e a citada regulamentação previdenciária (peça 27).

No entanto, os esclarecimentos apresentados pelo Instituto de Previdência, bem como as informações tecidas à peça 45 pela Diretoria de Contas Municipais, demonstraram que o regramento previdenciário está sendo atendido, o que conduziu ao entendimento da Procuradoria de Contas pela regularidade (peça 47).

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor CARLOS ALBERTO VIEIRA, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PARANAÍ no exercício de 2009.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em julgar regulares as contas do senhor CARLOS ALBERTO VIEIRA, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PARANAÍ no exercício de 2009.

Integraram o quorum o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 02 de outubro de 2013 – Sessão nº 32.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente da Segunda Câmara\*

\*Acórdão assinado pelo Presidente da Segunda Câmara, Conselheiro Nestor Baptista, em razão do afastamento judicial do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, que à época presidiu o julgamento do processo em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista.

**PROCESSO Nº: 396439/13**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**RESPONSÁVEL: VALDIR DORNELES DE PAULA,**

**INTERESSADOS: PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JOSÉ TARCÍSIO PIRES TRINDADE, AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO Nº 4069/13 – SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA. Tomada de contas especial. Não apresentação de prestações de contas à entidade repassadora dos recursos. Perda de objeto em face da apresentação da prestação de contas a este Tribunal. Encaminhamento dos autos ao Gabinete do Conselheiro relator dos autos 539042/11 para ciência. Intimação da Fundação Araucária. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pelo encerramento do processo e arquivamento dos autos.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de Tomada de Contas Especial encaminhada a este Tribunal para apreciação e julgamento, com fulcro no artigo 233 do Regimento Interno.

A Fundação Araucária postula a instauração do procedimento em face da alegada ausência de prestação de contas referente ao convênio nº 15/2010, firmado com a Agência de Desenvolvimento Sustentável de Marechal Cândido Rondon.

A entidade repassadora dos recursos informa que o convênio foi firmado em 22/2/2010 e teve sua vigência limitada a 23/2/2012. O órgão repassador procedeu a reiteradas solicitações para que a entidade tomadora dos recursos remetesse a prestação de contas final a este Tribunal, o que foi feito de forma incompleta.

Em sua instrução, a Diretoria de Análise de Transferências registra que os recursos, no total de R\$ 67.000,00, foram repassados em 12/4/2010 e 16/9/2011, o que implica o dever de apresentação de prestações de contas parciais até, respectivamente, 30/4/2011 e 30/4/2012 (peça 9).

Contudo, a Unidade Técnica observa que as contas, muito embora com atraso, foram prestadas, conforme se observa do processo nº 539042/11 e apensos.

Posto isso, sugere o encerramento do presente processo e a intimação da Fundação Araucária para que tome ciência dos fatos e efetue as adequações necessárias à instauração da Tomada de Contas Especial nos casos previstos no artigo 27 da Resolução nº 28/2011 deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas corrobora o opinativo da Unidade Técnica e acrescenta a necessidade de remeter cópias dos documentos constantes das peças 4 a 6 ao Ilustre Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, Relator da prestação de contas de Transferência Voluntária nº 539042/11, a fim de lhe subsidiar a análise (peça 11).

Conforme observado pela Unidade Técnica, o procedimento de Tomada de Contas Especial instaurado pela Fundação Araucária tornou-se inócuo em face da prestação de contas nº 539042/11 protocolada neste Tribunal.

Desse modo, diante da perda de objeto da presente Tomada de Contas, voto no sentido que este Tribunal determine o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos:

1) ao gabinete do Ilustre Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, Relator da prestação de contas de Transferência Voluntária nº 539042/11, para que aprecie a proposta do Ministério Público de Contas quanto à possível juntada de cópias das peças 4 a 6 nos referidos autos de prestação de contas a fim de subsidiar sua análise;

2) à Diretoria de Protocolo para que proceda:

2.1) à intimação da Fundação Araucária para cientificá-la da presente decisão; e

2.2) ao arquivamento dos presentes autos.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos:

1) ao gabinete do Ilustre Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, Relator da prestação de contas de Transferência Voluntária nº 539042/11, para que aprecie a proposta do Ministério Público de Contas quanto à possível juntada de cópias dos documentos às peças 4 a 6 nos referidos autos de prestação de contas a fim de subsidiar sua análise;

2) à Diretoria de Protocolo para que proceda:

2.1) à intimação da Fundação Araucária para cientificá-la da presente decisão; e

2.2) ao encerramento do presente processo e consequente arquivamento dos autos.

Integraram o quorum o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 02 de outubro de 2013 – Sessão nº 32.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente da Segunda Câmara\*

\*Acórdão assinado pelo Presidente da Segunda Câmara, Conselheiro Nestor Baptista, em razão do afastamento judicial do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, que à época presidiu o julgamento do processo em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista.



PROCESSO Nº: 128550/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: HELENA DE MATOS HORST

PROCURADORES: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO Nº 4070/13 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Aposentadoria. Ato concedido sem cumprimento do tempo mínimo de 10 anos na carreira. Não atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03. Opção da servidora pelo retorno à atividade. Perda do objeto. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pelo encerramento do processo. Determinação à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência para que adote medidas de controle com vistas a evitar a concessão de benefícios previdenciários sem o atendimento dos requisitos legais. RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da aposentadoria da senhora HELENA DE MATOS HORST, Professora da Rede Estadual de Ensino.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal manifesta-se, à peça 34, pelo encerramento do processo, tendo em vista que a servidora optou pelo retorno ao trabalho (conforme documentos às fls. 05, 09 e 10 da peça 32), uma vez que não cumpriu o tempo mínimo de 10 anos na carreira para aposentar-se pela regra do art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03.

O Ministério Público de Contas, à peça 36, corrobora a manifestação da Unidade Técnica e, em sessão, sugeriu que se determine à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência que adote medidas de controle com vistas a evitar a concessão de benefícios previdenciários sem o atendimento dos requisitos legais. Acompanhando as manifestações, voto no sentido de que o Tribunal determine:

1) o encerramento do presente processo, com fundamento no artigo 398, § 1º, do Regimento Interno; e

2) a adoção pela SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA de medidas de controle com vistas a evitar a concessão de benefícios previdenciários sem o atendimento de requisitos legais.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar:

1) o encerramento do presente processo, com fundamento no artigo 398, § 1º, do Regimento Interno; e

2) a adoção pela SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA de medidas de controle com vistas a evitar a concessão de benefícios previdenciários sem o atendimento de requisitos legais.

Integraram o quorum o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 02 de outubro de 2013 – Sessão nº 32.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente da Segunda Câmara\*

\*Acórdão assinado pelo Presidente da Segunda Câmara, Conselheiro Nestor Baptista, em razão do afastamento judicial do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, que à época presidiu o julgamento do processo em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista.

PROCESSO Nº: 494402/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: GUARAPREV – AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADA: ROSA OTÍLIA GONÇALVES

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO Nº 4071/13 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Aposentadoria. Atendimento dos requisitos legais. Propostas pela legalidade e registro. Atraso no encaminhamento dos autos a este Tribunal. Intimação do responsável. Ausência de apresentação de defesa. Aviso de Recebimento assinado por terceiro. Impossibilidade de aplicação de sanção sob pena de restar configurado cerceamento de defesa. Observância aos princípios da

ampla defesa, do contraditório e da economia processual. Conversão da multa em determinação. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela legalidade e registro da inativação do servidor com determinação.

RELATÓRIO

Trata-se do processo de aposentadoria da senhora ROSA OTÍLIA GONÇALVES, Auxiliar de Serviços Gerais do Município de Guaratuba.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, à peça 20, opina pela legalidade e registro do ato de aposentadoria. Manifesta-se também pela aplicação de multa ao gestor, uma vez que houve atraso de 210 dias no envio do processo (peça 20).

O Ministério Público de Contas, à peça 22, opina pela legalidade e registro da inativação.

Esse é o relatório.

VOTO

No mérito, em face do atendimento dos requisitos legais, acompanho as manifestações pela legalidade e registro.

Quanto à multa proposta, observo que, a fim de dar ciência ao responsável, foi encaminhada intimação ao endereço da entidade, conforme determinado no Despacho 1284/13 (peça 23) e registrado no aviso de recebimento apresentado à peça 25.

No entanto, o responsável quedou-se silente.

Em regra, em face de situações semelhantes, inclino-me pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso II, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Contudo, no presente caso, verifico que a assinatura constante do aviso de recebimento não é do responsável.

Não foi promovida nova tentativa de citação do responsável.

Nesse ponto, é necessário sopesar que eventual aplicação de sanção poderia dar ensejo à nulidade da decisão por cerceamento do direito de defesa.

Desse modo, na presente fase, em respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, por economia processual, deixo de aplicar a multa proposta.

No entanto, oportuno que se determine à GUARAPREV – AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – que passe a observar estritamente os prazos estabelecidos em normativos deste Tribunal para o encaminhamento de processos que tratem de atos de pessoal.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal:

1) julgue legal e determine o registro do ato de aposentadoria da senhora ROSA OTÍLIA GONÇALVES, Auxiliar de Serviços Gerais do Município de Guaratuba; e

2) determine à GUARAPREV – AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – que passe a observar estritamente os prazos estabelecidos em normativos deste Tribunal para o encaminhamento de processos que tratem de atos de pessoal.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em:

1) julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da senhora ROSA OTÍLIA GONÇALVES no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do Município de Guaratuba;

2) determinar à GUARAPREV – AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – que passe a observar estritamente os prazos estabelecidos em normativos deste Tribunal para o encaminhamento de processos que tratem de atos de pessoal.

Integraram o quorum o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 02 de outubro de 2013 – Sessão nº 32.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente da Segunda Câmara\*

\*Acórdão assinado pelo Presidente da Segunda Câmara, Conselheiro Nestor Baptista, em razão do afastamento judicial do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, que à época presidiu o julgamento do processo em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista.

PROCESSO Nº: 81202/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: TECLA CASANOVA FELLER

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DAIANE MARIA BISSANI (OAB/PR 32211), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA



(OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)  
**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**ACÓRDÃO Nº 4072/13 – SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA. Aposentadoria. 1) Preenchimento dos requisitos legais. Ausência de expressa menção do valor dos proventos no ato de concessão do benefício. Transparência e acesso a informações públicas. Compromisso do Poder Executivo estadual no sentido de fazer constar tal informação nos futuros atos de concessão. Peça 44 dos autos 63964-8/12. 2) Atraso no encaminhamento dos autos. Dificuldades técnicas enfrentadas pela entidade. Multa afastada conforme Acórdãos nº 3206/13 e nº 3207/13, ambos da Segunda Câmara. Compromisso assumido pela Paranaprevidência de aperfeiçoamento do trâmite de benefícios com vistas à observância de prazos. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela legalidade e registro sem aplicação de multa.

#### RELATÓRIO

Trata-se da aposentadoria da senhora TECLA CASANOVA FELLER, Agente Universitário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO-OESTE.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, à peça nº 40, manifesta-se pela legalidade e registro da presente concessão e, em face de justificativas apresentadas pelo responsável, opina pelo afastamento das multas propostas.

O Ministério Público de Contas, à peça nº 41, propõe a legalidade e registro. Contudo, manifesta-se pela aplicação de multa em razão do atraso no envio dos autos ao Tribunal e da ausência da publicação dos valores dos proventos no ato de concessão.

Esse é o relatório.

#### VOTO

No mérito, acompanho as manifestações pelo registro do ato.

Com relação ao atraso no encaminhamento dos documentos, essa questão já foi apreciada por este Tribunal, o que resultou no afastamento da multa proposta, conforme Acórdãos nº 3206/13 e nº 3207/13, ambos da Segunda Câmara.

A entidade menciona, nos autos nº 244060/13 e 2539218/13, que vem realizando seus trabalhos sem pessoal suficiente desde 2007, o que torna difícil a tempestiva análise dos 1500 processos que lhe são mensalmente distribuídos. Argumenta que, recentemente, houve considerável aumento na quantidade de atos previdenciários para análise – em torno 1400 processos – em razão das revisões decorrentes da Emenda Constitucional nº 70/2012. Por fim, aduz que, diante da inexistência de dano ao erário ou de prejuízo ao interessado, deve-se afastar a multa proposta. De fato, as justificativas apresentadas retratam as dificuldades enfrentadas pela entidade em razão do crescente número de atos de concessão de aposentadorias e pensões, sejam originários sejam de revisão.

De fato, as justificativas apresentadas pelo responsável retratam as dificuldades enfrentadas pela entidade em face da crescente demanda por benefícios previdenciários.

Há nos autos notícias de que a Paranaprevidência vem adotando medidas com vistas a evitar futuros atrasos. Nesse sentido, o responsável afirma que, em junho de 2013, novos servidores foram admitidos para análise dos atos concessivos de benefícios previdenciários.

Além disso, em recente reunião neste Tribunal, representantes da Secretaria de Estado da Administração e Previdência e da Paranaprevidência comprometeram-se a adotar medidas com vistas ao aperfeiçoamento do trâmite dos processos referentes a benefícios previdenciários, a fim de evitar o atraso no encaminhamento de processos a este Tribunal.

Desse modo, afasto a multa proposta.

Quanto à multa em razão da ausência de publicação do valor dos proventos, deixo de acatá-la, seguindo os precedentes iniciados pelo Acórdão nº 364/13 da Primeira Câmara, da lavra do ilustre Conselheiro Substituto Ivens Zschoerper Linhares (autos do processo nº 639648/13). Naquele caso, o Tribunal reconheceu que tanto a Paranaprevidência quanto a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência apenas seguiram a orientação da Procuradoria Geral do Estado – contrária à publicação do valor dos proventos em respeito ao direito à privacidade dos interessados.

Importante ainda ressaltar que, nos mesmos autos, a Secretaria de Estado, acatando o entendimento do Tribunal de Contas, firmou compromisso de fazer constar o valor dos proventos nos futuros atos de concessão (peça 44 dos autos 639648/12).

Com essas considerações, deixo de acolher a proposta de multa.

No mérito, acompanhando as manifestações, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal julgue legal e determine o registro do ato de aposentadoria da senhora TECLA CASANOVA FELLER, Agente Universitário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO-OESTE.

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da senhora TECLA CASANOVA FELLER, Agente Universitário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO-OESTE.

Integraram o quorum o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA

BORBA.

Sala das Sessões, 02 de outubro de 2013 – Sessão nº 32.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISA

Presidente da Segunda Câmara\*

\*Acórdão assinado pelo Presidente da Segunda Câmara, Conselheiro Nestor Baptista, em razão do afastamento judicial do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, que à época presidiu o julgamento do processo em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista.

**PROCESSO Nº: 264788/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MARCOS FERREIRA JOHAS**

**PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARG BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA ROSANGELA MARTINHUK (OAB/PR 32643), MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO Nº 4074/13 – SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA. Aposentadoria. Manifestações uniformes pela legalidade e registro. Proposta de aplicação de multa. Atraso no encaminhamento dos autos. Dificuldades técnicas enfrentadas pela entidade. Multa afastada conforme Acórdãos nº 3206/13 e nº 3207/13, ambos da Segunda Câmara. Compromisso assumido pela Paranaprevidência de aperfeiçoamento do trâmite de benefícios com vistas à observância de prazos. Ausência de expressa menção do valor dos proventos no ato de concessão do benefício. Compromisso do Poder Executivo estadual no sentido de fazer constar tal informação nos futuros atos de concessão. Peça 44 dos autos 63964-8/12. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela legalidade e registro sem aplicação de multa.

#### RELATÓRIO

Trata-se da transferência para reserva remunerada do senhor MARCOS FERREIRA JOHAS, Subtenente da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, à peça nº 18, manifesta-se pela legalidade e registro da presente concessão e propõe aplicação de multa ao gestor em razão do atraso de 193 dias no encaminhamento do processo.

Além disso, a Unidade Técnica propõe a fixação de prazo para que a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência passe a consignar o valor dos proventos nos atos concessivos.

O Ministério Público de Contas, à peça nº 21, corrobora o Parecer da Unidade Técnica.

Esse, o relatório.

#### VOTO

No mérito, acompanho as manifestações pelo registro.

Com relação ao atraso no encaminhamento dos documentos, essa questão já foi apreciada por este Tribunal, o que resultou no afastamento da multa proposta, conforme Acórdãos nº 3206/13 e nº 3207/13, ambos da Segunda Câmara.

A entidade menciona, nos autos nº 244060/13 e 2539218/13, que vem realizando seus trabalhos sem pessoal suficiente desde 2007, o que torna difícil a tempestiva análise dos 1500 processos que lhe são mensalmente distribuídos. Argumenta que, recentemente, houve considerável aumento na quantidade de atos previdenciários para análise – em torno 1400 processos – em razão das revisões decorrentes da Emenda Constitucional nº 70/2012. Por fim, aduz que, diante da inexistência de dano ao erário ou de prejuízo ao interessado, deve-se afastar a multa proposta.

De fato, as justificativas apresentadas pelo responsável retratam as dificuldades enfrentadas pela entidade em face da crescente demanda por benefícios previdenciários.

Há nos autos notícias de que a Paranaprevidência vem adotando medidas com vistas a evitar futuros atrasos. Nesse sentido, o responsável afirma que, em junho de 2013, novos servidores foram admitidos para análise dos atos concessivos de benefícios previdenciários.

Além disso, em recente reunião neste Tribunal, representantes da Secretaria de Estado da Administração e Previdência e da Paranaprevidência comprometeram-se a adotar medidas com vistas ao aperfeiçoamento do trâmite dos processos referentes a benefícios previdenciários, a fim de evitar o atraso no encaminhamento de processos a este Tribunal.

Desse modo, afasto a multa proposta.



Quando à ausência de publicação do valor dos proventos, o Tribunal reconheceu, nos autos do processo nº 639648/13, que tanto a Paranaprevidência quanto a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência apenas seguiram a orientação da Procuradoria Geral do Estado – contrária à publicação do valor dos proventos em respeito ao direito à privacidade dos interessados.

Importante ainda ressaltar que, nos mesmos autos, a Secretaria de Estado, acatando o entendimento do Tribunal de Contas, firmou compromisso de fazer constar o valor dos proventos nos futuros atos de concessão (peça 44 dos autos 639648/12).

Com essas considerações, deixo de acolher a proposta de multa, e, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005, proponho que o Tribunal julgue legal e determine o registro do ato de transferência para a reserva remunerada do senhor MARCOS FERREIRA JOHAS, Subtenente da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ.

**DECISÃO**  
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar legal e determinar o registro do ato de transferência para a reserva remunerada do senhor MARCOS FERREIRA JOHAS, Subtenente da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ.

Integraram o quorum o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 2 de outubro de 2013 – Sessão nº 32.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente da Segunda Câmara\*

\*Acórdão assinado pelo Presidente da Segunda Câmara, Conselheiro Nestor Baptista, em razão do afastamento judicial do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, que à época presidiu o julgamento do processo em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista.

**PROCESSO Nº: 173672/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: CETTRANS - CIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRANSITO**

**INTERESSADOS: JORGE LUIZ LANGE, MANOEL BRAULIO DOS SANTOS**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO Nº 4214/13 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2008. 1) Ausência de envio de parte da documentação. Documentos apresentados de acordo com a Instrução Normativa nº 22/2008. Documentos exigidos com base em Instrução Normativa superveniente. Inconsistência formal. Ressalva. 2) Manutenção de saldo em caixa superior a 30 salários mínimos. Ressalva com recomendação. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas, com recomendação.

**RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas do senhor MANOEL BRÁULIO DOS SANTOS, Diretor Presidente da CETTRANS – COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CASCAVEL no exercício de 2008.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça 21.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas irregulares em razão da ausência de envio dos seguintes documentos (peças 31 e 32):

Item	Descrição
5	Qualificação dos responsáveis pela prestação de contas, na forma do modelo n.º 2, assinado pelo representante legal, contendo os dados da sociedade e as informações pessoais dos responsáveis, ao qual serão juntadas cópias dos documentos pessoais (CPF e RG) do(s) gestor (es) e ordenador (es) da despesa no exercício da prestação de contas, além de comprovante de endereço atualizado. Estas informações deverão guardar correlação com o sistema de cadastro do Tribunal de Contas.
26	Certificado de regularidade dos recolhimentos de INSS e FGTS (CND), emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com validade atualizada à entrega da prestação de contas.

Em virtude da inconsistência, propõe-se a aplicação da multa do art. 87, I, "b" e daquela prevista no § 4º do referido dispositivo da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Além disso, a Unidade Técnica recomenda à entidade que passe a utilizar a rede bancária pra efetuar suas cobranças, que até então eram feitas diretamente na tesouraria da Cettrans.

É o relatório.

**VOTO**

Passo à análise do item indicado como causa de irregularidade das contas.

Ausência de envio de documentos formadores do processo de prestação de contas. Muito embora tenha enviado parte da documentação faltante com o exercício contraditório, restaram ausentes nos autos os seguintes documentos:

Item	Descrição
5	Qualificação dos responsáveis pela prestação de contas, na forma do modelo n.º 2, assinado pelo representante legal, contendo os dados da sociedade e as informações pessoais dos responsáveis, ao qual serão juntadas cópias dos documentos pessoais (CPF e RG) do(s) gestor (es) e ordenador (es) da despesa no exercício da prestação de contas, além de comprovante de endereço atualizado. Estas informações deverão guardar correlação com o sistema de cadastro do Tribunal de Contas.
26	Certificado de regularidade dos recolhimentos de INSS e FGTS (CND), emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com validade atualizada à entrega da prestação de contas.

A entidade ressalta que o encaminhamento da prestação de contas do exercício de 2008 foi feito com base na Instrução Normativa nº 22/2008, em observância à informação veiculada no site deste Tribunal, no sentido de que referido ato normativo permanecia em vigor, sendo que, a partir de então, não mais seriam emitidas instruções normativas específicas para cada exercício financeiro.

Porém, contrariando sua própria orientação, o Tribunal de Contas emitiu a Instrução Normativa nº 34/2009, válida para as prestações de contas do exercício de 2008, em 23/4/2009 – mesma data em que a entidade encaminhou a prestação de contas. Dessa forma, não deve o gestor ser penalizado pela apresentação de documentos exigidos pela instrução normativa vigente.

A carência documental foi, em parte, provocada pela divulgação de informações desencontradas por este Tribunal, que ora dava como vigente a Instrução Normativa nº 22/2008, ora assinalava a existência de novo ato normativo que regulamentava as prestações de contas do exercício de 2008.

Ademais, entendo que a falta de documentos não é causa o bastante para gerar a irregularidade das contas por se tratar de inconsistência de ordem formal.

Inexistindo gravame que revele desvio ou malversação do patrimônio público, entendo que o fato pode ser revertido em ressalva às contas.

No que tange à recomendação registrada pela Diretoria de Contas Municipais no item "saldo superior a 30 salários mínimos", entendo-a oportuna, na medida em que a entidade afirma que recebe os boletos pagos por empresas concessionárias, relativos à taxa de embarque e a condomínio, diretamente na tesouraria da Cettrans.

Conforme se observa do demonstrativo a baixo, os valores são de considerável vulto, sendo, portanto, recomendável que a entidade se valha de agência bancária para administrar tal montante.

Mês	Valor
Janeiro	R\$ 19.222,07
Fevereiro	R\$ 8.153,80
Março	R\$ 15.879,92
Abril	R\$ 9.555,40
Maior	R\$ 9.984,93
Junho	R\$ 15.965,21
Julho	R\$ 20.887,24
Agosto	R\$ 5.918,20
Setembro	R\$ 9.677,92
Outubro	R\$ 54.100,08
Novembro	R\$ 91.812,56
Dezembro	R\$ 66.318,15
Valor Salário Mínimo Ref. 2008 (R\$ 415,00)	30 Salários Mínimos (R\$ 12.450,00)

**Conclusão da análise.**

Dessa forma, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal:

1) julgue regulares com ressalva as contas do senhor MANOEL BRÁULIO DOS SANTOS, Diretor Presidente da CETTRANS – COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CASCAVEL no exercício de 2008, em razão dos seguintes fatos constatados durante a gestão:

1.1) ausência de envio de parte dos documentos componentes do processo de prestação de contas; e

1.2) manutenção de saldo em caixa superior a 30 salários mínimos;

2) recomende à entidade que passe a utilizar instituições bancárias para efetuar suas cobranças.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em:

I - Julgar regulares com ressalva as contas do senhor MANOEL BRÁULIO DOS SANTOS, Diretor Presidente da CETTRANS – COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CASCAVEL no exercício de 2008, em razão dos seguintes fatos constatados durante a gestão:

a) ausência de envio de parte dos documentos componentes do processo de prestação de contas; e

b) manutenção de saldo em caixa superior a 30 salários mínimos;

II - Recomendar à entidade que passe a utilizar instituições bancárias para efetuar suas cobranças.

Integraram o quorum o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.



Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 9 de outubro de 2013 – Sessão nº 33.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente da Segunda Câmara\*

\*Acórdão assinado pelo Presidente da Segunda Câmara, Conselheiro Nestor Baptista, em razão do afastamento judicial do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, que à época presidiu o julgamento do processo em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista.

**PROCESSO Nº: 447009/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: HERÓDOTO BENTO DE MELLO FILHO**

**PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO Nº 4342/13 – SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA. Aposentadoria. Preenchimento dos requisitos legais. Ausência de expressa menção do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário. Transparência e acesso a informações públicas. Compromisso do Poder Executivo estadual no sentido de fazer constar tal informação nos futuros atos de concessão. Peça 44 dos autos 63964-8/12. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela legalidade e registro do ato.

**RELATÓRIO**

Trata-se da aposentadoria do senhor HERÓDOTO BENTO DE MELLO FILHO, Professor da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO-OESTE DO PARANÁ.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, à peça nº 20, manifesta-se pela legalidade e registro da presente concessão. No entanto, propõe aplicação de multa ao gestor em razão da ausência de publicação do valor dos proventos.

O Ministério Público de Contas, à peça nº 24, corrobora o Parecer da Unidade Técnica.

Esse é o relatório.

**VOTO**

No mérito, acompanho as manifestações uniformes pelo registro.

Contudo, quanto à multa em razão da ausência de publicação do valor dos proventos, deixo de acatá-la, seguindo os precedentes iniciados pelo Acórdão nº 364/13 da Primeira Câmara, da lavra do ilustre Conselheiro Substituto Ivens Zchoerper Linhares (autos do processo nº 639648/13). Naquele caso, o Tribunal reconheceu que tanto a Parana Previdência quanto a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência apenas seguiram a orientação da Procuradoria Geral do Estado – contrária à publicação do valor dos proventos em respeito ao direito à privacidade dos interessados.

Importante ainda ressaltar que, nos mesmos autos, a Secretaria de Estado, acatando o entendimento do Tribunal de Contas, firmou compromisso de fazer constar o valor dos proventos nos futuros atos de concessão (peça 44 dos autos 639648/12).

Com essas considerações, deixo de acolher a proposta de multa e, no mérito, acompanhando as manifestações uniformes, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal julgue legal e determine o registro do ato de aposentadoria do senhor HERÓDOTO BENTO DE MELLO FILHO, Professor da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO-OESTE DO PARANÁ.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria do senhor HERÓDOTO BENTO DE MELLO FILHO, Professor da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO-OESTE DO PARANÁ.

Integraram o quorum o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO

DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2013 – Sessão nº 34.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente da Segunda Câmara\*

**PROCESSO Nº: 56139/13**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**

**INTERESSADO: VANDERLEI ANSELMO BARCO**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO Nº 4343/13 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA. Admissão de pessoal ocorrida em 16/11/1990. Inclusão de civil. Segurança Jurídica. Súmula nº 5 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Legalidade e registro da admissão.

**RELATÓRIO E VOTO**

Trata-se de admissão do senhor VANDERLEI ANSELMO BARCO, Cabo da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ, por meio de inclusão de civil promovida pela SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO PARANÁ.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, à peça 14, manifesta-se pela legalidade e registro, tendo em vista que se trata de admissão realizada há mais de 20 anos, devendo-se observar o disposto na Súmula nº 5 deste Tribunal:

“São legais para fins de registro as admissões de pessoal, estaduais e municipais, anteriores ao ano de 2000, inclusive as relativas ao artigo 70 da Lei Estadual nº 10219/92, em decorrência dos princípios da segurança jurídica e boa-fé.”

O Ministério Público de Contas, à peça 15, corrobora o parecer da Unidade Técnica.

No mérito, acompanhando as manifestações uniformes, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal considere legal e determine o registro da presente admissão.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar legal e determinar o registro da presente admissão.

Integraram o quorum o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2013 – Sessão nº 34.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente da Segunda Câmara\*

**PROCESSO Nº: 652873/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADA: MARIA DARLI FERREIRA**

**PROCURADORES: ANNIE CAROLINNE DE PAULA, LEILA DE FÁTIMA CARVALHO CORNÉLIO (OAB/PR 28999), MÁRCIA APARECIDA DA SILVA, RODRIGO COLOMBELLI (OAB/PR 44578)**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO Nº 4517/13 – SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Proposta de aplicação de multa. Atraso no encaminhamento dos autos. Dificuldades técnicas enfrentadas pela entidade. Apresentação de justificativas. Isonomia. Multa afastada conforme Acórdãos nº 3206/13 e nº 3207/13, ambos da Segunda Câmara. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela legalidade e registro sem aplicação de multa.

**RELATÓRIO E VOTO**

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA DARLI FERREIRA, Professora do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, à peça nº 20, manifesta-se pela legalidade e registro da presente concessão e propõe aplicação de multa ao gestor em razão do atraso de 92 dias no encaminhamento do processo. Após apresentação de justificativas pela entidade, reiterou seu posicionamento à peça 37.

O Ministério Público de Contas, à peça nº 38, corrobora o Parecer da Unidade Técnica.

No mérito, acompanho as manifestações pelo registro do ato.

Quanto à multa em razão do atraso no encaminhamento dos autos, a Foz Previdência de Foz do Iguaçu, à peça 29, alega que o atraso foi ocasionado pela necessidade de adequação e treinamento ao novo sistema adotado pela entidade, o que se soma ao fato de que, na época, o quadro de servidores efetivos da autarquia ainda não havia sido formado.

Destaca que as falhas citadas implicaram o acúmulo de processos para digitalização e autuação junto a este Tribunal.

Por fim, argui que, em observância ao princípio da proporcionalidade, deve-se afastar a multa, uma vez que não houve prejuízo à interessada ou dano ao erário.



De fato, as justificativas apresentadas retratam as dificuldades enfrentadas pela entidade em razão do crescente número de processos, da necessidade de adequação ao sistema processual digital deste Tribunal e do necessário treinamento dos novos servidores.

Em face do tratamento conferido à Parana Previdência em situação semelhante, entendo que, por isonomia, impõe-se o afastamento da multa proposta pela Unidade Técnica, em consonância com os Acórdãos nº 3206/13 e nº 3207/13, ambos da Segunda Câmara.

No mérito, acompanhando as manifestações uniformes, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal julgue legal e determine o registro do ato de aposentadoria da senhora MARIA DARLI FERREIRA, Professora do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da senhora MARIA DARLI FERREIRA, Professora do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU.

Integraram o quorum o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2013 – Sessão nº 35.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 202022/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA**

**INTERESSADA: PIERINA MARINI GONÇALVES**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO Nº 4519/13 – SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA. Aposentadoria. Manifestações uniformes pelo registro. Atraso no encaminhamento dos autos. Proposta de aplicação de multa. Dificuldades técnicas enfrentadas pela entidade. Apresentação de justificativas. Isonomia. Multa afastada, conforme Acórdãos 3206/13 e 3207/13, ambos da Segunda Câmara. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela legalidade e registro da inativação do servidor sem aplicação de multa.

**RELATÓRIO**

Trata-se de inativação da senhora PIERINA MARINI GONÇALVES, Agente de Gestão Pública do MUNICÍPIO DE LONDRINA.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, à peça 27, opina pela legalidade e registro do ato.

Quanto ao atraso de 330 dias no encaminhamento dos presentes autos, a Unidade Técnica manifesta-se pela conversão da aplicação da multa – artigo 87, inciso I, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 – em determinação ao Responsável, para que a entidade adote medidas com vistas ao aperfeiçoamento do trâmite dos processos que tratam de benefícios previdenciários, em especial, providenciando as rotinas necessárias para utilização do mecanismo de importação via Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP a ser disponibilizado para uso, provavelmente, nos próximos meses.

O Ministério Público de Contas, à peça 28, corrobora o parecer da Unidade Técnica.

Esse é o relatório.

**VOTO**

No mérito, acompanho as manifestações pelo registro.

Quanto à aplicação da multa, entendo necessário apreciar as justificativas apresentadas pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina.

Em síntese, a entidade alega, à peça 26, que houve grande acúmulo de processos em face da necessidade de adequação ao sistema digital implantado por este Tribunal, incluindo dificuldades para obtenção de certificação e, posteriormente, sua renovação. Argumenta ainda que possui quadro reduzido de servidores, o que se demonstrou insuficiente para atender tempestivamente à demanda de processos previdenciários cumulado com o atendimento de diligências deste Tribunal.

Em face de tratamento conferido à Parana Previdência em situação semelhante, por isonomia, impõe-se o afastamento da multa proposta, em consonância com os Acórdãos nº 3206/13 e 3207/13, ambos da Segunda Câmara.

Acompanho a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal a fim de recomendar à entidade previdenciária que adote medidas com vistas ao aperfeiçoamento de seus procedimentos e ao atendimento de prazos normativos deste Tribunal.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal:

- 1) julgue legal e determine o registro do ato de aposentadoria da senhora PIERINA MARINI GONÇALVES, Agente de Gestão Pública do MUNICÍPIO DE LONDRINA; e
- 2) recomende ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de

Londrina que adote medidas com vistas ao aperfeiçoamento de seus procedimentos para dar atendimento aos prazos normativos deste Tribunal.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da senhora PIERINA MARINI GONÇALVES, Agente de Gestão Pública do MUNICÍPIO DE LONDRINA; e
- 2) recomendar ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina que adote medidas com vistas ao aperfeiçoamento de seus procedimentos para dar atendimento aos prazos normativos deste Tribunal.

Integraram o quorum o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2013 – Sessão nº 35.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 229516/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA**

**INTERESSADA: ANA MARIA DOS SANTOS TEIXEIRA**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO Nº 4520/13 – SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA. Aposentadoria. Manifestações uniformes pelo registro. Atraso no encaminhamento dos autos. Dificuldades técnicas enfrentadas pela entidade. Apresentação de justificativas. Isonomia: tratamento dispensado à Parana Previdência. Multa afastada conforme Acórdãos 3206/13 e 3207/13, ambos da Segunda Câmara. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela legalidade e registro da inativação do servidor sem aplicação de multa.

**RELATÓRIO**

Trata-se de inativação da senhora ANA MARIA DOS SANTOS TEIXEIRA, Professora do MUNICÍPIO DE LONDRINA.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, à peça 34, opina pela legalidade e registro do ato.

Quanto ao atraso de 300 dias no encaminhamento dos presentes autos, a Unidade Técnica manifesta-se pela conversão da aplicação da multa em determinação ao responsável para que a entidade adote medidas com vistas ao aperfeiçoamento do trâmite dos processos que tratam de benefícios previdenciários, em especial, aperfeiçoando as rotinas de forma a utilizar o mecanismo de importação via Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP – a ser disponibilizado para uso, provavelmente, nos próximos meses.

O Ministério Público de Contas, à peça 35, corrobora o parecer da Unidade Técnica.

Esse é o relatório.

**VOTO**

No mérito, acompanho as manifestações pela legalidade e registro do ato de aposentadoria.

Quanto à aplicação da multa, entendo necessário apreciar as justificativas apresentadas pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina.

Em síntese, a entidade alega, à peça 31, que houve grande acúmulo de processos em face da necessidade de adequação ao sistema digital implantado por este Tribunal, incluindo dificuldades para obtenção de certificação e, posteriormente, sua renovação. Argumenta ainda que possui quadro reduzido de servidores, o que se demonstrou insuficiente para atender tempestivamente à demanda de processos previdenciários cumulado com o atendimento de diligências deste Tribunal.

Em face de tratamento conferido à Parana Previdência em situação semelhante, por isonomia, impõe-se o afastamento da multa proposta, em consonância com os Acórdãos nº 3206/13 e 3207/13, ambos da Segunda Câmara.

Acompanho a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal a fim de recomendar à entidade previdenciária que adote medidas com vistas ao aperfeiçoamento de seus procedimentos e ao atendimento de prazos normativos deste Tribunal.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal:

- 1) julgue legal e determine o registro do ato de aposentadoria da senhora ANA MARIA DOS SANTOS TEIXEIRA, Professora do MUNICÍPIO DE LONDRINA; e
- 2) recomende ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina que adote medidas com vistas ao aperfeiçoamento de seus procedimentos para atender os prazos de encaminhamento dos atos que devem ser submetidos a registro pelo Tribunal de Contas.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da senhora ANA MARIA DOS SANTOS TEIXEIRA, Professora do MUNICÍPIO DE LONDRINA; e
- 2) recomendar ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de



Londrina que adote medidas com vistas ao aperfeiçoamento de seus procedimentos para atender os prazos de encaminhamento dos atos que devem ser submetidos a registro pelo Tribunal de Contas.

Integraram o quorum o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2013 – Sessão nº 35.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 477145/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SIDNEI JOSÉ PALHANO**

**PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO Nº 4710/13 – SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA. Reserva remunerada. Atendimento dos requisitos legais. Registro da admissão não informado. Diligência à origem superada em face da Súmula nº 5 deste Tribunal. Manifestação do Ministério Público de Contas favorável ao registro. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela legalidade e registro da inativação do servidor.

**RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO**

Trata-se de inativação do senhor SIDNEI JOSÉ PALHANO, 2º Sargento da Polícia Militar do Estado do Paraná.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal apontou, à peça 20, o atendimento dos requisitos legais pelo interessado. Contudo, antes de opinar conclusivamente sobre a legalidade do ato, sugeriu a realização de diligência à entidade, com vistas de analisar o processo original de admissão do interessado.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas opinou pela legalidade e registro do ato, tendo em vista a segurança jurídica, bem como a aplicação da Súmula nº 5 deste Tribunal (Peça 23), conforme segue:

Estes autos tratam de procedimento de transferência para a reserva remunerada do servidor acima nominado.

Referido servidor foi admitido no órgão público em 09/10/1989, conforme Certidão de Tempo de Contribuição juntada à peça 5.

Na Informação nº 2101/13, à peça 19, a DCE coloca que não foi constatado o registro da admissão do servidor neste Tribunal.

Apesar disso, entendemos que o ato de reserva remunerada possa ser registrado considerando-se que se enquadra nas hipóteses consagradas por este Tribunal no Acórdão nº 359/07-Pleno, que sumulou o processo de uniformização de jurisprudência nº 363527/06, restando aprovada a seguinte redação:

**SÚMULA Nº 5-TC**

‘São legais para fins de registro as admissões de pessoal, estaduais e municipais, anteriores ao ano de 2.000, inclusive as relativas ao artigo 70 da Lei Estadual nº 10.219/92, em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da boa fé’.

Dessa forma, tomando-se como referência o princípio da segurança jurídica e objetivando-se a preservação das relações jurídicas consolidadas com o transcurso do tempo, nosso opinativo é no sentido do registro do ato que transferiu o servidor para a inatividade.

{Final da transcrição do Parecer Ministerial nº 12248/13 – peça 23}

Em face da manifestação ministerial, foram os autos novamente encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para lhe oportunizar a manifestação quanto à possível superação da diligência proposta em face da Súmula nº 5 deste Tribunal. Contudo, a Unidade Técnica, à peça 25, reiterou seu opinativo.

Com a devida vênha à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, entendo que, uma vez demonstrado o atendimento dos requisitos legais, conforme atesta o Parecer nº 16712/13 (peça 20), a segurança jurídica do ato deve prevalecer.

A impugnação do registro do ato de admissão implicaria ofensa à isonomia, em face da aludida Súmula nº 5 deste Tribunal.

Desse modo, acompanho a manifestação do Ministério Público de Contas e, com fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição da República, no artigo 75,

inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005, proponho que o Tribunal julgue legal e determine o registro do ato de transferência para a reserva remunerada do senhor SIDNEI JOSÉ PALHANO, 2º Sargento da Polícia Militar do Estado do Paraná.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos da proposta do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar legal e determinar o registro do ato de transferência para a reserva remunerada do senhor SIDNEI JOSÉ PALHANO, 2º Sargento da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2013 – Sessão nº 36.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 694126/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE**

**INTERESSADO: FÁBIO LUIS CIBINELLO, EFIGENIA WAKASSUGUI, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, ADELINO MARGONAR, JOÃO DALMÁCIO PAVINATO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 4883/13 - SEGUNDA CÂMARA**

Revisão de Proventos. Instituto Municipal de Previdência de Cambé. 2. Incorporação da média das vantagens pecuniárias previstas na Lei Municipal n.º 2092/2006. Competência dos Tribunais de Contas para apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadoria. Art. 71, III da Constituição Federal reproduzido no art. 75, III da Constituição Estadual do Paraná. Alteração do fundamento legal do cálculo dos proventos. Reconhecimento da competência desta Corte. Retorno dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e Ministério Público de Contas para manifestações de mérito.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Revisão de Proventos concedida à servidora do Município de Cambé Efigênia Wakassugui conforme Decreto n.º 716/2010[1], que retificou o Decreto n.º 165/2005, pelo qual foi concedida aposentadoria à mesma, de acordo com o art. 35 da Lei Municipal n.º 1528/2001 e art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, para inclusão na composição dos proventos da média das vantagens pecuniárias prevista na Lei Municipal n.º 2092/2006.

2. Os autos foram distribuídos à minha relatoria consoante Termo de Distribuição n.º 15189/12 (peça n.º 11).

3. A Diretoria Jurídica, mediante Parecer n.º 819/13 (peça n.º 12), opinou pela realização de diligência para que fosse demonstrada a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas incluídas nos proventos e pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para complementação da atuação.

4. A Diretoria de Protocolo, por intermédio da Informação n.º 1139/13 (peça n.º 13), relata a inclusão na atuação dos interessados, em atenção ao contido no Parecer n.º 819/13 (peça n.º 12).

5. Pelo Despacho n.º 426/13 (peça n.º 14), determinei a intimação do Instituto Municipal de Previdência de Cambé para que adotasse as providências necessárias e/ou justificasse a falha apontada no parecer da unidade técnica.

6. O Instituto Municipal de Previdência de Cambé foi intimado mediante Comunicação Eletrônica n.º 619/2013 (peça n.º 15), tendo, pelo protocolo n.º 108760/13 (peças n.º 16 e 17), requerido prorrogação de prazo para cumprimento da diligência.

7. Ato contínuo, o Instituto Municipal de Previdência de Cambé, pela petição n.º 171836/13 (peças n.º 18 e 19), apresentou certidão atestando que a servidora faz jus à incorporação da média das vantagens pecuniária prevista na Lei Municipal n.º 20912/2006, e juntou ficha financeira da servidora do período utilizado para cálculo da média das vantagens incorporadas.

8. Pelo Despacho n.º 2366/13 (peça n.º 21), deixei de analisar o pedido de prorrogação de prazo constante na petição n.º 108760/13 (peças n.º 16 e 17), por perda de objeto, considerando a apresentação da petição n.º 171836/13 (peças n.º 18 e 19) e determinei o retorno dos autos à Diretoria Jurídica para instrução.

9. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 14048/13 (peça n.º 22), opina pelo arquivamento da presente revisão de proventos, conforme a seguinte análise:

“Retornam a esta Diretoria os autos de revisão de proventos da servidora EFIGENIA WAKASSUGUI.

Analisando a documentação acostada aos autos, verifica-se que a retificação do ato contemplou a alteração do valor dos proventos, de R\$ 1.451,84 para R\$ 2.334,50, incluindo na composição dos proventos a média das vantagens pecuniárias prevista na Lei Municipal nº 2092/2006 e suas alterações.

Cumpra ressaltar, contudo, o teor do inciso III, do artigo 75, da Constituição Estadual, que dispõe:

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o



auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório. (sem destaque no original)

Deste modo, entende-se que a revisão concedida, por não alterar a fundamentação legal do ato concessório da aposentadoria, não se enquadra nas hipóteses de apreciação por esta Corte de Contas.

Diante do exposto, opina-se pelo arquivamento da presente revisão de pensão, uma vez que o ato não se insere na competência deste Tribunal de Contas."

10. O **Ministério Público de Contas**, mediante Parecer n.º 10572/13 (peça n.º 25), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, manifesta-se nos seguintes termos:

"Trata-se de pedido de Revisão de Proventos formulado pelo Instituto Municipal de Previdência de Cambé à aposentadoria da Sra. Efigênia Wakassugui.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no Parecer n.º 14048/13 (peça 22) ressaltou que de acordo com o inciso III do art. 75 da Constituição Federal, esta revisão de proventos não se enquadra nas hipóteses de apreciação por este Tribunal de Contas, uma vez que não altera a fundamentação legal do ato concessório da aposentadoria. Assim, concluiu pelo arquivamento da presente processo.

Da análise dos autos, verifica-se que assiste razão ao órgão técnico pela conclusão de mérito, motivo pelo qual corrobora-se o seu opinativo, qual seja pelo arquivamento do processo."

VOTO

Divirjo do posicionamento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, que propugnam o arquivamento do processo, considerando que a revisão em tela não implica em alteração do fundamento legal da concessão do benefício.

2. O art. 71, III da Constituição Federal de 1988[2], cuja disposição, em observância ao princípio da simetria, foi repetido pela Constituição Estadual do Paraná em seu inciso III e artigo 75[3], dispõe que compete ao Tribunal de Contas apreciar, para fins de registro, o ato de aposentadoria e as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

3. Necessário porém ponderar sobre no que se consubstancia o dito fundamento legal do ato concessório. Segundo o que depreendo, o posicionamento adotado pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas entende como fundamento legal do ato apenas o seu fundamento constitucional/legal no que tange à definição dos requisitos necessários (etário, tempo de contribuição, entre outros) para sua concessão.

4. Todavia, a adoção desse posicionamento desconsidera que a fundamentação legal do cálculo dos proventos também influencia na análise da legalidade do ato de aposentadoria. A meu ver, é mais do que claro que a apreciação da legalidade do ato de inativação não se consubstancia na mera verificação do preenchimento de determinados requisitos, mas, também, na averiguação se o cálculo dos proventos foi efetuado de acordo com todas as normativas legais.

5. Entendo que este é o posicionamento adotado, pelo menos implicitamente, por esta Corte de Contas, uma vez que, no processo de Prejulgado n.º 45357/08, de relatoria do Conselheiro Ivan Lellis Bonilha, o Tribunal está reanalisando a forma de incorporação de verbas transitórias aos proventos de aposentadoria dos professores estaduais.

6. Adotar o posicionamento sustentado pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, além de abrir caminho a inúmeras revisões visando à incorporação no cálculo dos proventos de verbas sem a análise de sua legalidade por este Tribunal de Contas, poderia também acobertar incorporações indevidas previamente atestadas por esta Corte, visto que a reanálise do ato modificado não seria de sua competência.

7. Do exposto, proponho que este colegiado, reconhecendo sua competência para a análise da presente revisão de proventos ante a alteração da fundamentação legal do cálculo dos proventos, consoante art. 75, III da Constituição Federal e nos termos do art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, determine o retorno dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que se manifeste acerca da legalidade do ato que ensejou a revisão da aposentadoria, por via da incorporação da média das vantagens pecuniárias previstas na Lei Municipal n.º 2092/2006 e suas alterações e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas da sessão, por unanimidade, em:

- determinar, para atendimento ao art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, o retorno dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que se manifeste acerca da legalidade do ato que ensejou a revisão da aposentadoria, por via da incorporação da média das vantagens pecuniárias previstas na Lei Municipal n.º 2092/2006 de Cambé e suas alterações posteriores e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2013 – Sessão nº 37.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Concedendo proventos integrais compostos pelo Salário Base e Adicional de Tempo de Serviço previsto no art. 98 da Lei Municipal n. 1718/2003, perfazendo o montante de R\$ 1.451,84 (um mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta e quatro centavos).

2. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

3. Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

[...]

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na Administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

PROCESSO Nº: 197350/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO REFUGIO

RESPONSÁVEL: MARCIO JOSÉ NOVAIS DE CARVALHO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO Nº 5160/13 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas de Transferência. Exercício de 2008. Ausência de discriminação dos bens adquiridos no Termo de Instalação e Funcionamento de Equipamentos. Falha da entidade repassadora que não deve prejudicar o gestor do convênio. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor Marcio José Novais de Carvalho, Presidente da Associação Refúgio no exercício de 2008, referente a aplicação de recursos no valor de R\$ 245.926,65 repassados, no exercício de 2008, à mencionada entidade, mediante convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, tendo por objeto a implementação de ações do Programa Atitude com atuação sobre os fatores de risco de exposição de crianças e jovens a situações de violência.

Após análise do contraditório, a Diretoria de Análise e Transferências (Instrução nº 2247/13, peça 51) e o Ministério Público de Contas (12221/13, peça 52) manifestam-se pela regularidade com ressalva das contas em razão não discriminação pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude dos bens adquiridos no Termo de Instalação e Funcionamento de Equipamentos.

O referido termo apresenta a seguinte redação:

Constatamos em visita na Associação Refúgio de Cambé, dia 22/07/2011 que dos Equipamentos aprovados no Plano de Aplicação referentes ao Convênio nº 148/08 foram adquiridos, encontram-se instalados e em funcionamento. {Termo de Instalação e Funcionamento de Equipamentos – página 92 da peça 2 dos autos 51124-5/11}

Inicialmente, entendo necessário destacar que a ressalva é feita ao termo de responsabilidade da Secretaria de Estado, e não à gestão do responsável. De outro modo, apesar da aparente generalidade do Termo transcrito, é clara sua remissão ao plano de aplicação constante da peça 4 dos autos 25224-6/10 (página 50), o que, em meu entendimento, deve afastar a ressalva proposta.

Quanto à prestação de contas sob análise, verifico que o Termo Parcial de Objetivos Atingidos (páginas 90/91 da peça 2 do processo 51124-5/11) evidencia o atendimento da finalidade proposta no projeto social executado. Foi apontada apenas a ressalva quanto à aquisição de materiais de consumo (combustível), tendo em vista que do total de R\$ 7.382,60 foram aplicados R\$ 3.013,97. Contudo, os recursos remanescentes foram devolvidos aos cofres do Estado, configurando-se a regularidade do ajuste.

Desse modo, considerando a regularidade da execução do convênio, não cabe a ressalva a fato imputável à Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social do Paraná.

Por essas razões, com a devida vênia à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público de Contas, proponho que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor MARCIO JOSÉ NOVAIS DE CARVALHO, Presidente da ASSOCIAÇÃO REFÚGIO durante a gestão do convênio.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor MARCIO JOSÉ NOVAIS DE CARVALHO, Presidente da ASSOCIAÇÃO REFÚGIO durante a gestão do convênio.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2013 – Sessão nº 39.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº: 183451/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ESTER MARIA MACHADO DE SOUZA

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO Nº 5161/13 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Ato de inativação. Preenchimento dos requisitos legais. Atraso no encaminhamento dos autos. Dificuldades técnicas enfrentadas pela entidade. Multa afastada. Ausência de expressa menção do valor dos proventos no ato de concessão do benefício. Transparência e acesso a informações públicas. Compromisso do Poder Executivo Estadual no sentido de fazer constar tal informação nos futuros atos de concessão. Peça 44 dos autos 639648/12. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de reforma por invalidez da senhora ESTER MARIA MACHADO DE SOUZA, cabo da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, à peça 21, manifesta-se pela legalidade e registro da presente concessão. Contudo, propõe aplicação de multa ao gestor em razão do atraso de 240 dias no encaminhamento dos autos, conforme previsão do artigo 87, inciso II, alínea "a" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Propõe ainda a aplicação de multa em face da ausência de menção expressa do valor dos proventos no ato de concessão, conforme previsão do artigo 87, inciso III, alínea "f" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

O Ministério Público de Contas, à peça 24, corrobora o Parecer da Unidade Técnica, no que diz respeito ao mérito, manifestando-se pela legalidade e registro.

Esse é o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

No mérito, acompanho as manifestações pelo registro.

Quanto à multa em razão do atraso, essa questão já foi apreciada por este Tribunal, o que resultou no afastamento da multa proposta, conforme Acórdãos nº 3206/13 e nº 3207/2013, ambos da Segunda Câmara.

A entidade menciona, nos autos 244060/13 e 253921/13, a insuficiência de pessoal que a afeta desde 2007, o que torna difícil a tempestiva análise dos 1500 processos que lhe são distribuídos mensalmente. Destaca que houve o aumento da demanda em razão das revisões determinadas pela Emenda Constitucional nº 70/2012, originando em torno de 1400 outros processos. Por fim, argui que, diante da inexistência de dano ao erário ou de prejuízo do interessado, deve-se afastar a multa proposta.

De fato, as justificativas apresentadas retratam as dificuldades enfrentadas pela entidade em razão do crescente número de atos de concessão de aposentadorias e pensões, sejam originários sejam de revisão.

Há nos autos notícias de medidas adotadas com vistas à correção da falha; nesse sentido, o responsável menciona que, a partir de junho do corrente ano, novos servidores foram colocados à disposição da Parana Previdência para análise dos processos de concessão de aposentadorias e pensões.

Além disso, em recente reunião neste Tribunal, representantes da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e da Parana Previdência comprometeram-se a adotar medidas com vistas ao aperfeiçoamento do trâmite dos processos referentes a benefícios previdenciários, a fim de evitar o atraso no encaminhamento de processos a este Tribunal.

Dessa forma, diante das justificativas apresentadas e das medidas adotadas, deixo de acolher a proposta de multa.

Quanto à multa em razão da ausência de publicação do valor dos proventos, deixo de acatá-la, seguindo os precedentes iniciados pelo Acórdão nº 364/13 da Primeira Câmara, da lavra do ilustre Conselheiro Substituto Ivens Zschoerper Linhares (autos do processo nº 639648/13).

Naquele caso, o Tribunal reconheceu que tanto a Parana Previdência quanto a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência apenas seguiram a orientação da Procuradoria Geral do Estado – contrária à publicação do valor dos proventos em respeito ao direito à privacidade dos interessados.

Importante ainda ressaltar que, nos mesmos autos, a Secretaria de Estado, acatando o entendimento do Tribunal de Contas, firmou compromisso de fazer constar o valor dos proventos nos futuros atos de concessão (peça 44 dos autos 639648/12).

Assim, deixo de aplicar a multa proposta.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005, proponho que o Tribunal considere legal e determine o registro da reforma por invalidez da senhora ESTER MARIA MACHADO DE SOUZA, cabo da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos da proposta do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro da reforma por invalidez da senhora ESTER MARIA MACHADO DE SOUZA, cabo da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ.

Integram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2013 – Sessão nº 39.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 324993/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO MARTINS DE LIMA

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO Nº 5162/13 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Ato de inativação. Preenchimento dos requisitos legais. Atraso no encaminhamento dos autos. Dificuldades técnicas enfrentadas pela entidade. Multa afastada. Ausência de expressa menção do valor dos proventos no ato de concessão do benefício. Transparência e acesso a informações públicas. Compromisso do Poder Executivo Estadual no sentido de fazer constar tal informação nos futuros atos de concessão. Peça 44 dos autos 639648/12. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de inativação do senhor CARLOS ROBERTO MARTINS DE LIMA, Perito Oficial da SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO PARANÁ.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, à peça 28, manifesta-se pela legalidade e registro da presente concessão.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 29, no mérito corrobora o Parecer da Unidade Técnica manifestando-se pela legalidade e registro da concessão.

Contudo, propõe a aplicação de multa ao gestor em razão do atraso no encaminhamento dos autos, conforme previsão do artigo 87, inciso II, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Propõe ainda a aplicação da multa em face da ausência da menção expressa do valor dos proventos no ato de concessão, conforme previsão do artigo 87, inciso III, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

PROPOSTA DE DECISÃO

No mérito, acompanho as manifestações pelo registro.

Quanto à multa em razão do atraso, essa questão já foi apreciada por este Tribunal, o que resultou no afastamento da multa proposta, conforme Acórdãos nº 3206/13 e nº 3207/2013, ambos da Segunda Câmara.

A entidade menciona, nos autos 244060/13 e 253921/13, a insuficiência de pessoal que a afeta desde 2007, o que torna difícil a tempestiva análise dos 1500 processos que lhe são distribuídos mensalmente. Destaca que houve o aumento da demanda em razão das revisões determinadas pela Emenda Constitucional nº 70/2012, originando em torno de 1400 outros processos. Por fim, argui que, diante da inexistência de dano ao erário ou de prejuízo do interessado, deve-se afastar a multa proposta.

De fato, as justificativas apresentadas retratam as dificuldades enfrentadas pela



entidade em razão do crescente número de atos de concessão de aposentadorias e pensões, sejam originários sejam de revisão.

Há nos autos notícias de medidas adotadas com vistas à correção da falha; nesse sentido, o responsável menciona que, a partir de junho do corrente ano, novos servidores foram colocados à disposição da Paranaprevidência para análise dos processos de concessão de aposentadorias e pensões.

Além disso, em recente reunião neste Tribunal, representantes da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e da Paranaprevidência comprometeram-se a adotar medidas com vistas ao aperfeiçoamento do trâmite dos processos referentes a benefícios previdenciários, a fim de evitar o atraso no encaminhamento de processos a este Tribunal.

Dessa forma, diante das justificativas apresentadas e das medidas adotadas, deixo de acolher a proposta de multa.

Quanto à multa em razão da ausência de publicação do valor dos proventos, deixo de acatá-la, seguindo os precedentes iniciados pelo Acórdão nº 364/13 da Primeira Câmara, da lavra do ilustre Conselheiro Substituto Ivens Zschoerper Linhares (autos do processo nº 639648/13).

Naquele caso, o Tribunal reconheceu que tanto a Paranaprevidência quanto a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência apenas seguiram a orientação da Procuradoria Geral do Estado – contrária à publicação do valor dos proventos em respeito ao direito à privacidade dos interessados.

Importante ainda ressaltar que, nos mesmos autos, a Secretaria de Estado, acatando o entendimento do Tribunal de Contas, firmou compromisso de fazer constar o valor dos proventos nos futuros atos de concessão (peça 44 dos autos 639648/12).

Portanto, deixo de acatar a multa proposta.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005, proponho que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato de inativação do senhor CARLOS ROBERTO MARTINS DE LIMA, Perito Oficial da SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO PARANÁ.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos da proposta do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato de inativação do senhor CARLOS ROBERTO MARTINS DE LIMA, Perito Oficial da SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO PARANÁ.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2013 – Sessão nº 39.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 331124/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADA: HELENA LUCIA ZYDAN SORIA**

**PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARG BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO Nº 5163/13 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA. ATO DE INATIVAÇÃO. Preenchimento dos requisitos legais. Atraso no encaminhamento dos autos. Dificuldades técnicas enfrentadas pela entidade. Multa afastada. Ausência de expressa menção do valor dos proventos no ato de concessão do benefício. Transparência e acesso a informações públicas. Compromisso do Poder Executivo Estadual no sentido de fazer constar tal informação nos futuros atos de concessão. Peça 44 dos autos 639648/12. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se da aposentadoria da senhora HELENA LUCIA ZYDAN SORIA, Professora

da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 40) opina pela legalidade e registro do ato. Contudo, conforme Parecer 12480/13 (peça 19), propõe a aplicação de multa ao gestor em razão do atraso de 122 dias no encaminhamento dos autos, na forma do artigo 87, inciso II, alínea "a" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

No mesmo parecer, opina a Unidade Técnica pela determinação à entidade para que passe a consignar o valor dos proventos no ato de concessão, sob pena de aplicação de sanções.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 15079/13 (peça 43), opina pela legalidade e registro. Contudo, com a aplicação de multa devido ao atraso no encaminhamento da documentação por parte do responsável.

Esse é o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

No mérito, acompanho as manifestações pelo registro.

Quanto à proposta de aplicação de multa em razão do atraso, essa questão já foi apreciada por este Tribunal, o que resultou no afastamento da multa proposta, conforme Acórdãos nº 3206/13 e nº 3207/2013, ambos da Segunda Câmara.

A entidade menciona, à peça 32, a insuficiência de pessoal que a afeta desde 2007, o que torna difícil a tempestiva análise dos 1500 processos que lhe são distribuídos mensalmente. Destaca que houve o aumento da demanda em razão das revisões determinadas pela Emenda Constitucional nº 70/2012, originando em torno de 1400 outros processos. Por fim, argui que, diante da inexistência de dano ao erário ou de prejuízo do interessado, deve-se afastar a multa proposta.

De fato, as justificativas apresentadas retratam as dificuldades enfrentadas pela entidade em razão do crescente número de atos de concessão de aposentadorias e pensões, sejam originários sejam de revisão.

Há nos autos notícias de medidas adotadas com vistas à correção da falha; nesse sentido, o responsável menciona que, a partir de junho do corrente ano, novos servidores foram colocados à disposição da Paranaprevidência para análise dos processos de concessão de aposentadorias e pensões.

Além disso, em recente reunião neste Tribunal, representantes da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e da Paranaprevidência comprometeram-se a adotar medidas com vistas ao aperfeiçoamento do trâmite dos processos referentes a benefícios previdenciários, a fim de evitar o atraso no encaminhamento de processos a este Tribunal.

Dessa forma, diante das justificativas apresentadas e das medidas adotadas, deixo de acolher a proposta de multa.

Quanto à ausência do valor dos proventos no ato de concessão do benefício, deixo de acatar a proposta de determinação à entidade, seguindo os precedentes iniciados pelo Acórdão nº 364/13 da Primeira Câmara, da lavra do ilustre Conselheiro Substituto Ivens Zchoerper Linhares (autos do processo nº 639648/13). Naquele caso, o Tribunal reconheceu que tanto a Paranaprevidência quanto a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência apenas seguiram a orientação da Procuradoria Geral do Estado – contrária à publicação do valor dos proventos em respeito ao direito à privacidade dos interessados.

Importante ainda ressaltar que, nos mesmos autos, a Secretaria de Estado, acatando o entendimento do Tribunal de Contas, firmou compromisso de fazer constar o valor dos proventos nos futuros atos de concessão (peça 44 dos autos 639648/12).

Portanto, com a devida vênia, não acolho a proposta de determinação à entidade.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005, proponho que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato de inativação da senhora HELENA LUCIA ZYDAN SORIA, Professora UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos da proposta do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato de inativação da senhora HELENA LUCIA ZYDAN SORIA, Professora UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2013 – Sessão nº 39.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 548730/10**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ**

**INTERESSADA: CONCEIÇÃO MARQUES GARCIA DA SILVA**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO Nº 5312/13 – SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA. Aposentadoria. Proposta de aplicação de multa em razão do atraso no envio de documentos. Dificuldades técnicas da entidade. Multa afastada. Equidade. Tratamento dispensado à Paranaprevidência em diversos atos de concessão de benefícios previdenciários, a exemplo dos Acórdãos Do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3206/13 e 3207/13, ambos da Segunda Câmara. Legalidade e



registro da inativação sem a aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata-se de inativação da senhora CONCEIÇÃO MARQUES GARCIA DA SILVA Professora do MUNICÍPIO DE CAMBÉ.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, à peça nº 29, opina pela legalidade e registro. Em que pese a apresentação de justificativas pela entidade quanto ao atraso no encaminhamento dos autos, a Unidade Técnica mantém a indicação da falha.

O Ministério Público de Contas, à peça nº 30, no mérito, corrobora a manifestação da Unidade Técnica. Contudo, propõe aplicação de multa ao Gestor em razão do atraso no encaminhamento dos autos a este Tribunal.

Esse é o relatório.

VOTO

No mérito, acompanho as manifestações pelo registro.

Por equidade, deixo de acolher a proposta de multa, estendendo ao Município de Cambé o tratamento dispensado à Parana Previdência em diversos casos, a exemplo do decidido nos termos dos Acórdãos nº 3206/13 e 3207/13, ambos da Segunda Câmara.

Observo tratar-se de município de médio porte (população de 2013 estimada pelo IBGE em 102.222 habitantes), o que permite presumir que enfrente dificuldades técnicas, operacionais e de pessoal ainda mais graves do que as enfrentadas pela Parana Previdência.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005, proponho que o Tribunal julgue legal e determine o registro da inativação da senhora CONCEIÇÃO MARQUES GARCIA DA SILVA, Professora do MUNICÍPIO DE CAMBÉ.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar legal e determinar o registro da inativação da senhora CONCEIÇÃO MARQUES GARCIA DA SILVA, Professora do MUNICÍPIO DE CAMBÉ.

Integraram o quorum, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2013 – Sessão nº 40.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 259296/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: TEREZA DE JESUS PINHEIRO

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA ROSANGELA MARTINHUK (OAB/PR 32643), MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO Nº 5313/13 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Aposentadoria. Preenchimento dos requisitos legais. Ausência de expressa menção do valor dos proventos no ato de concessão do benefício. Transparência e acesso a informações públicas. Compromisso do Poder Executivo estadual no sentido de fazer constar tal informação nos futuros atos de concessão. Peça 44 dos autos 63964-8/12. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela legalidade e registro do ato sem a aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata-se da aposentadoria da senhora TEREZA DE JESUS PINHEIRO, Professora da rede estadual de ensino.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, à peça nº 29, manifesta-se pela legalidade e registro da presente concessão.

O Ministério Público de Contas, à peça nº 24, corrobora o Parecer da Unidade Técnica. No entanto, propõe aplicação de multa ao gestor em razão da ausência de publicação do valor dos proventos.

Esse é o relatório.

VOTO

No mérito, acompanho as manifestações uniformes pelo registro.

Contudo, quanto à multa em razão da ausência de publicação do valor dos proventos, deixo de acatá-la, seguindo os precedentes iniciados pelo Acórdão nº 364/13 da Primeira Câmara, da lavra do ilustre Conselheiro Substituto Ivens Zschoerper Linhares (autos do processo nº 63964/13). Naquele caso, o Tribunal reconheceu que tanto a Parana Previdência quanto a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência apenas seguiram a orientação da Procuradoria Geral do Estado – contrária à publicação do valor dos proventos em respeito ao direito à privacidade dos interessados.

Assim, seguindo a jurisprudência deste Tribunal, converto a ausência de publicação em falha formal, sem a aplicação de multa ao gestor.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal julgue legal e determine o registro do ato de aposentadoria da senhora TEREZA DE JESUS PINHEIRO, Professora da rede estadual de ensino.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da senhora TEREZA DE JESUS PINHEIRO, Professora da Rede Estadual de Ensino.

Integram o quorum, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2013 – Sessão nº 40.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 338927/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ROBERTO ZIGLIOLI

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO Nº 5314/13 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Aposentadoria. Preenchimento dos requisitos legais. Atraso no encaminhamento dos autos. Dificuldades técnicas enfrentadas pela entidade. Multa afastada. Ausência de expressa menção do valor dos proventos no ato de concessão do benefício. Transparência e acesso a informações públicas. Compromisso do Poder Executivo Estadual no sentido de fazer constar tal informação nos futuros atos de concessão. Peça 44 dos autos 63964/12. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela legalidade e registro do ato sem aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata-se de inativação do senhor ROBERTO ZIGLIOLI, Investigador de Polícia da SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO PARANÁ.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, à peça 26, manifesta-se pela legalidade e registro da presente concessão. Contudo, propõe que seja determinado à Parana Previdência que passe a consignar o valor dos proventos nos atos de concessão, bem como a aplicação de multa ao Gestor em razão do atraso de 125 dias no encaminhamento do processo.

O Ministério Público de Contas, à peça 27, de igual forma manifesta-se pelo registro do ato. No entanto, propõe a aplicação de multas em razão da ausência do valor dos proventos no ato de concessão e do atraso no encaminhamento dos autos a este Tribunal.

Esse é o relatório.

VOTO

No mérito, acompanho as manifestações pelo registro.

Com relação ao atraso no encaminhamento dos documentos, essa questão já foi apreciada por este Tribunal, o que resultou no afastamento da multa proposta,



conforme Acórdãos nº 3206/13 e nº 3207/13, ambos da Segunda Câmara.

A entidade menciona, nos autos nº 244060/13 e 2539218/13, que vem realizando seus trabalhos sem pessoal suficiente desde 2007, o que torna difícil a tempestiva análise dos 1500 processos que lhe são mensalmente distribuídos. Argumenta que, recentemente, houve considerável aumento na quantidade de atos previdenciários para análise – em torno 1400 processos – em razão das revisões decorrentes da Emenda Constitucional nº 70/2012. Por fim, aduz que, diante da inexistência de dano ao erário ou de prejuízo ao interessado, deve-se afastar a multa proposta.

De fato, as justificativas apresentadas retratam as dificuldades enfrentadas pela entidade em razão do crescente número de atos de concessão de aposentadorias e pensões, sejam originários sejam de revisão.

Há nos autos notícias de medidas adotadas com vistas à correção da falha; nesse sentido, o responsável menciona que, a partir de junho do corrente ano, novos servidores foram colocados à disposição da Paranaprevidência para análise dos processos de concessão de aposentadorias e pensões.

Além disso, em recente reunião neste Tribunal, representantes da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e da Paranaprevidência comprometeram-se a adotar medidas com vistas ao aperfeiçoamento do trâmite dos processos referentes a benefícios previdenciários, a fim de evitar o atraso no encaminhamento de processos a este Tribunal.

Dessa forma, diante das justificativas apresentadas e das medidas adotadas, deixo de acolher a proposta de multa.

Contudo, quanto à multa em razão da ausência de publicação do valor dos proventos, deixo de acatá-la, seguindo os precedentes iniciados pelo Acórdão nº 364/13 da Primeira Câmara, da lavra do ilustre Conselheiro Substituto Ivens Zschoerper Linhares (autos do processo nº 639648/13). Naquele caso, o Tribunal reconheceu que tanto a Paranaprevidência quanto a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência apenas seguiram a orientação da Procuradoria Geral do Estado – contrária à publicação do valor dos proventos em respeito ao direito à privacidade dos interessados.

Importante ainda ressaltar que, nos mesmos autos, a Secretaria de Estado, acatando o entendimento do Tribunal de Contas, firmou compromisso de fazer constar o valor dos proventos nos futuros atos de concessão (peça 44 dos autos 639648/12).

Com essas considerações, deixo de acolher as propostas de multa, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato de inativação do senhor ROBERTO ZIGLIOLI, Investigador de Polícia da SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO PARANÁ.

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em considerar legal e determinar o registro do ato de inativação do senhor ROBERTO ZIGLIOLI, Investigador de Polícia da SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO PARANÁ.

Integraram o quorum, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2013 – Sessão nº 40.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 338943/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: OLINDO TEIXEIRA PINTO**

**PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSA HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO Nº 5315/13 – SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA. Aposentadoria. Manifestações da Diretoria de Controle de Atos de**

Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Proposta de aplicação de multa. Atraso no encaminhamento dos autos. Dificuldades técnicas enfrentadas pela entidade. Multa afastada conforme Acórdãos nº 3206/13 e nº 3207/13, ambos da Segunda Câmara. Ausência de publicação do valor dos proventos. Compromisso assumido pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência de fazer constar o valor dos proventos nos novos atos emitidos – peça 44 dos autos 63964-8/12. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela legalidade e registro sem aplicação de multa.

#### RELATÓRIO

Trata-se da aposentadoria do senhor OLINDO TEIXEIRA PINTO, Agente Fiscal da SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, à peça nº 25, conclusivamente, manifesta-se pela legalidade e registro da presente concessão. Contudo, propõe aplicação de multa ao gestor em razão do atraso de 116 dias no encaminhamento dos autos a este tribunal.

O Ministério Público de Contas, à peça nº 27, corrobora o Parecer da Unidade Técnica e propõe aplicação de multa ao gestor em razão do atraso de 116 dias no encaminhamento do processo.

Esse é o relatório.

#### VOTO

No mérito, acompanho as manifestações pelo registro do ato.

Com relação ao atraso no encaminhamento dos documentos, essa questão já foi apreciada por este Tribunal, o que resultou no afastamento da multa proposta, conforme Acórdãos nº 3206/13 e nº 3207/13, ambos da Segunda Câmara.

A entidade menciona, nos autos nº 244060/13 e 2539218/13, que vem realizando seus trabalhos sem pessoal suficiente desde 2007, o que torna difícil a tempestiva análise dos 1500 processos que lhe são mensalmente distribuídos. Argumenta que, recentemente, houve considerável aumento na quantidade de atos previdenciários para análise – em torno 1400 processos – em razão das revisões decorrentes da Emenda Constitucional nº 70/2012. Por fim, aduz que, diante da inexistência de dano ao erário ou de prejuízo ao interessado, deve-se afastar a multa proposta.

De fato, as justificativas apresentadas retratam as dificuldades enfrentadas pela entidade em razão do crescente número de atos de concessão de aposentadorias e pensões, sejam originários sejam de revisão.

Há nos mencionados autos notícias de medidas adotadas com vistas à correção da falha; nesse sentido, o responsável menciona que, a partir de junho do corrente ano, novos servidores foram colocados à disposição da Paranaprevidência para análise dos processos de concessão de aposentadoria e pensões.

Além disso, em recente reunião neste Tribunal, representantes da Secretaria de Estado da Administração e Previdência e da Paranaprevidência comprometeram-se a adotar medidas com vistas ao aperfeiçoamento do trâmite dos processos referentes a benefícios previdenciários, a fim de evitar o atraso no encaminhamento de processos a este Tribunal.

Desse modo, afasto a multa proposta.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal julgue legal e determine o registro do ato de aposentadoria do senhor OLINDO TEIXEIRA PINTO, Agente Fiscal da SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA.

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria do senhor OLINDO TEIXEIRA PINTO, Agente Fiscal da SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA.

Integraram o quorum, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2013 – Sessão nº 40.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 497685/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: NILSON RAMOS SILVA**

**PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSA HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA**



**MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**ACÓRDÃO Nº 5316/13 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA.** Reserva Remunerada. Manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Proposta de aplicação de multa. Atraso no encaminhamento dos autos. Dificuldades técnicas enfrentadas pela entidade. Multa afastada conforme Acórdãos nº 3206/13 e nº 3207/13, ambos da Segunda Câmara. Compromisso assumido pela Paranaprevidência de aperfeiçoamento do trâmite de benefícios com vistas à observância de prazos. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela legalidade e registro sem aplicação de multa.

**RELATÓRIO**

Trata-se da transferência para reserva remunerada do senhor NILSON RAMOS SILVA, Subtenente da POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, à peça nº 19, manifesta-se pela legalidade e registro da presente concessão e propõe aplicação de multa ao gestor em razão do atraso de 90 dias no encaminhamento do processo.

O Ministério Público de Contas, à peça nº 20, no mérito, corrobora com o Parecer da Unidade Técnica.

Esse é o relatório.

**VOTO**

No mérito, acompanho as manifestações pelo registro do ato.

Com relação ao atraso no encaminhamento dos documentos, essa questão já foi apreciada por este Tribunal, o que resultou no afastamento da multa proposta, conforme Acórdãos nº 3206/13 e nº 3207/13, ambos da Segunda Câmara.

A entidade menciona, nos autos nº 244060/13 e 2539218/13, que vem realizando seus trabalhos sem pessoal suficiente desde 2007, o que torna difícil a tempestiva análise dos 1500 processos que lhe são mensalmente distribuídos. Argumenta que, recentemente, houve considerável aumento na quantidade de atos previdenciários para análise – em torno 1400 processos – em razão das revisões decorrentes da Emenda Constitucional nº 70/2012. Por fim, aduz que, diante da inexistência de dano ao erário ou de prejuízo ao interessado, deve-se afastar a multa proposta.

De fato, as justificativas apresentadas retratam as dificuldades enfrentadas pela entidade em razão do crescente número de atos de concessão de aposentadorias e pensões, sejam originários sejam de revisão.

Há nos mencionados autos notícias de medidas adotadas com vistas à correção da falha; nesse sentido, o responsável menciona que, a partir de junho do corrente ano, novos servidores foram colocados à disposição da Paranaprevidência para análise dos processos de concessão de aposentadoria e pensões.

Além disso, em recente reunião neste Tribunal, representantes da Secretaria de Estado da Administração e Previdência e da Paranaprevidência comprometeram-se a adotar medidas com vistas ao aperfeiçoamento do trâmite dos processos referentes a benefícios previdenciários, a fim de evitar o atraso no encaminhamento de processos a este Tribunal.

Desse modo, afasto a multa proposta.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal julgue legal e determine o registro do ato de aposentadoria/transferência para a reserva remunerada do senhor NILSON RAMOS SILVA, Subtenente da POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria/transferência para a reserva remunerada do senhor NILSON RAMOS SILVA, Subtenente da POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ.

Integram o quorum, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2013 – Sessão nº 40.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 706182/10**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**INTERESSADA: THASSIANA DE ALMEIDA MIOTTO**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO Nº 5317/13 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA.** Admissão de pessoal. Contratação por prazo determinado. Professor. Problema crônico da Administração do Estado do Paraná cuja solução transcende à competência dos senhores reitores. Necessidade de manutenção das atividades das universidades. Interesse público relevante. Boa-fé do gestor e dos contratados. Observância dos princípios da moralidade, publicidade e impessoalidade no caso concreto. Metas de redução da quantidade de horas-aulas ministradas por

professores temporários fixada no Decreto Estadual nº 3.629 de 2012. Monitoramento pela 7ª Inspeção de Controle Externo, conforme registrado nos autos dos processos 65759-2/11 (peça 26) e 32896-0/12 (peça 29). Legalidade e registro da contratação.

**RELATÓRIO**

Trata-se de admissão para provimento do cargo de Professora da senhora THASSIANA DE ALMEIDA MIOTTO, por meio do Teste Seletivo regido pelo Edital nº 192/10, promovido pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, à peça 16, manifesta-se pela legalidade e registro da presente admissão.

O Ministério Público de Contas, à peça 17, manifesta-se pela negativa de registro, sob o entendimento de que as admissões de docentes devem ser realizadas mediante concurso público, em face do caráter permanente da função.

Esse é o relatório.

**VOTO**

A Entidade, à peça 15, alega que a contratação da senhora THASSIANA DE ALMEIDA MIOTTO justificou-se pela necessidade de substituir a professora Suzana Barreto Martins, que se afastou em licença para tratamento de saúde.

Sustenta que a contratação ocorreu para substituir professora afastada das atividades docentes por período determinado, não implicando a vacância do cargo, sendo desnecessária a realização de concurso público.

Argui também que a Universidade tem suportado diversas limitações, principalmente no seu quadro de pessoal docente, e que a contratação ocorreu dentro dos ditames legais, com a finalidade de regularizar a situação de atividades acadêmicas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal entende que assiste razão à entidade, uma vez que a contratação, em seu entendimento, se deu em respeito à Lei Complementar Estadual nº 108/2005.

Contudo, o Ministério Público de Contas entende que o enquadramento na Lei é meramente formal, uma vez que as contratações de docentes em Universidades Estaduais, na prática, têm representado sucessivas renovações de contratações temporárias.

Não são infundados os protestos do Ministério Público de Contas. De fato, o problema das contratações de pessoal pelas universidades é crônico na Administração do Estado do Paraná. Trata-se, sem dúvida, de uma necessidade permanente, mas cuja solução transcende à competência dos senhores reitores e diretores que, impossibilitados de realizar o concurso público para contratação definitiva, devem, acima de tudo, manter as atividades de indiscutível interesse público das universidades. Em meio a esse dilema, recorre-se frequentemente ao processo seletivo para contratação temporária.

Concordo que a contratação de professores temporários, muitas vezes para substituição de outros professores temporários, é prática que traz prejuízos ao ensino. Reconheço que essa prática inviabiliza o desenvolvimento de um projeto pedagógico de longo prazo, essencial para que a qualidade de ensino de uma instituição ascenda a patamares de excelência.

Todavia, é também bastante prejudicial o quadro de escassez de professores. Aguardar a incerta possibilidade de realização de concursos públicos – que esbarra, como sabemos, em pragmatismos governamentais – levaria a uma situação de escassez de professores na instituição de ensino, circunstância absolutamente incompatível com o dever estatal de promoção da educação. Por esse motivo, a contratação de professores em regime temporário encontraria respaldo justamente no bem jurídico que essa medida visa a assegurar: a educação.

Em primoroso exame dessa questão, o Tribunal de Contas, por meio do Acórdão nº 463/09 – Tribunal Pleno, da relatoria do Ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, expôs nitidamente os contornos do conflito envolvido na contratação de professores temporários por testes seletivos:

“Concordando com a proposta Ministerial, verifico que a questão dos Testes Seletivos, realizados repetidamente, tornou-se prática habitual e a contratação de pessoal temporário para o desempenho de atividades de cunho continuado da Administração Pública, em especial, para atender a demanda na área da educação merece destacada consideração.

É sabido que a Constituição Federal de 1988, primando pelo princípio da acessibilidade aos cargos e empregos públicos, impôs que a investidura neles dars-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, balizando-se em critérios meritocráticos.

A par disso, o próprio texto constitucional excepcionou esta regra possibilitando a contratação de pessoal para o exercício de cargo em comissão, independente de qualquer espécie de seleção, uma vez que para o provimento desses cargos basta a existência de um vínculo de confiança.

Exceção a ela também é a contratação de pessoal temporário para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, consignada no art. 37, inciso IX.

[...]

No entanto, o que esta Corte de Contas tem verificado com frequência é a substituição do concurso público pelo teste seletivo, sob o pretexto de se dar continuidade aos serviços públicos. Percebe-se que se contratam profissionais temporariamente e que, após prorrogado o seu contrato, não sendo mais possível renová-lo, nova contratação nos mesmos moldes é realizada, tornando habitual esta forma de contratação, o que, por certo, afronta o texto constitucional.

Ora, plenamente entendível que, no caso, a Educação, sendo um dever do Estado, seja atendida em sua excelência, suplantando questões outras que impeçam que o interesse público seja plenamente satisfeito. Porém, para que esse interesse seja atingido, o ‘Estado’, entenda-se o administrador, deverá observar determinadas regras e princípios, dentre eles o de que os cargos vagos de professores da rede pública deverão ser preenchidos por meio de concurso público.



Como já vimos a própria Constituição excepcionou esta regra quando, para atender a um excepcional interesse público, permitiu que fossem realizadas contratações temporárias. Certamente, quando o constituinte inseriu esta norma na Carta Federal não previu que seria deturpada a ponto de, em alguns casos, somente serem admitidos funcionários temporários em preferência a servidores efetivos.

[...]

Portanto, em face disso é que são exigidas as justificativas para a realização dos testes seletivos, bem como para a ocupação temporária das vagas.

Destaque-se apenas que, além da apresentação de justificativas plausíveis, deverão ser respeitados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade nas contratações temporárias". (grifou-se)

Irretocáveis as considerações do ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e da proposta por ele apresentada e acolhida por unanimidade nos termos do Acórdão nº 463/09-Pleno.

Penso que o Tribunal de Contas tem fundamental papel como vetor de aperfeiçoamento da atuação do Poder Executivo, no sentido de maximizar a eficácia dos princípios e regras fixados na Constituição da República. Com efeito, o mesmo se aplica à observância do instituto do concurso público, ao qual a Constituição de 1988 reservou indiscutível relevância.

Neste momento, contudo, diante da constatação de que, no presente caso, não houve violação aos princípios da moralidade, publicidade e impessoalidade, voto no sentido de que se mantenha o entendimento que este Tribunal vem apresentando em situações semelhantes, no sentido de ser a admissão julgada legal.

Cito ainda o trabalho apresentado pela ilustre Secretária de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior Lygia Lumina Pupatto, nos autos de nº 20374-4/07 (peça nº 50), que demonstrou a situação da contratação temporária de professores no Estado do Paraná.

No mencionado trabalho, a então Secretária de Estado informou que foi realizado estudo no ano de 2005 pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior mediante o qual se constatou a existência de, aproximadamente, 22% de professores temporários em relação ao total de professores vinculados às instituições estaduais de ensino superior do Estado.

Informou a Secretária que foi elaborado pelo Estado do Paraná o plano trienal de reposição de docentes das instituições estaduais de ensino superior, em substituição aos contratos temporários.

No entanto, conforme relatado, em meio ao plano trienal, o Governo do Estado autorizou a abertura de 43 novos cursos de graduação, razão pela qual a redução de professores temporários não foi suficiente, passando o contingente de professores com contratos precários, no exercício de 2009, a corresponder a 13,8% dos professores vinculados ao estado.

A Secretaria defende que as contratações temporárias destinaram-se a garantir a continuidade dos serviços educacionais e estavam amparadas pelo Decreto Estadual nº 5.722/05.

Todavia, a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior encaminhou à Secretaria de Estado da Administração e Previdência plano bienal com a previsão de redução do contingente de professores com contratos temporários a 5% do total do Estado, o que garantiria a continuidade dos serviços em face de eventuais afastamentos de professores efetivos.

A Secretária de Estado apresenta quadro comparativo de percentuais de professores temporários, demonstrando o cenário em fevereiro de 2010:

DOCENTES UEM UNICENTRO FECILCAM

Efetivos 1237 474 107

Temporários 206 242 44

TOTAL 1443 716 151

Ao final do estudo encaminhado, alega a Secretária de Estado que as medidas encaminhadas ao governo estadual poderão aproximar o índice de contratação temporária do patamar ideal de 5%.

Acompanhando meu entendimento anterior, já ratificado pela Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, voto no sentido de que sejam tomadas as medidas de monitoramento da contratação de servidores e professores temporários nas universidades públicas.

Seguindo-se as diretrizes já tomadas pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, entendo que deve haver um acompanhamento pela Inspeção responsável a fim de que o Tribunal também participe da fiscalização das entidades de ensino superior com vistas à regularização da situação dos professores.

Nesse ponto, é igualmente oportuno citar que este Tribunal tem feito monitoramento das admissões temporárias nas universidades estaduais. Nesse sentido, é possível verificar a atuação da 7ª Inspeção de Controle Externo, que vem monitorando o cumprimento das metas de redução da quantidade de horas-aula ministradas por professores temporários fixada no Decreto Estadual nº 3.629 de 2012, conforme registrado nos autos dos processos 65759-2/11 (peça 26) e 32896-0/12 (peça 29).

Diante do exposto, acompanho a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e, com fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal considere legal e determine o registro da presente admissão em caráter temporário da senhora THASSIANA DE ALMEIDA MIOTTO, Professora da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em julgar legal e determinar o registro da presente admissão em caráter temporário da senhora THASSIANA DE ALMEIDA MIOTTO, Professora da UNIVERSIDADE

ESTADUAL DE LONDRINA.

Integraram o quorum, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2013 – Sessão nº 40.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 131281/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA DE LOURDES FERNANDES TENÓRIO

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM NEVES, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO Nº 5481/13 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Proposta de aplicação de multa. Atraso no encaminhamento dos autos. Dificuldades técnicas enfrentadas pela entidade. Multa afastada conforme Acórdãos nº 3206/13 e nº 3207/13, ambos da Segunda Câmara. Compromisso assumido pela Paranaprevidência de aperfeiçoamento do trâmite de benefícios com vistas à observância de prazos. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela legalidade e registro sem aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA DE LOURDES FERNANDES TENÓRIO, Agente de Apoio da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça nº 30 manifesta-se pela legalidade e registro da presente concessão.

O Ministério Público de Contas à peça nº 31 corrobora o Parecer da Unidade Técnica e propõe aplicação de multa ao gestor em razão do atraso de 6 meses no encaminhamento do processo.

Esse é o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

No mérito, acompanho as manifestações pelo registro do ato.

Com relação ao atraso no encaminhamento dos documentos, essa questão já foi apreciada por este Tribunal, o que resultou no afastamento da multa proposta, conforme Acórdãos nº 3206/13 e nº 3207/13, ambos da Segunda Câmara.

A entidade menciona, nos autos nº 244060/13 e 2539218/13, que vem realizando seus trabalhos sem pessoal suficiente desde 2007, o que torna difícil a tempestiva análise dos 1500 processos que lhe são mensalmente distribuídos. Argumenta que, recentemente, houve considerável aumento na quantidade de atos previdenciários para análise – em torno 1400 processos – em razão das revisões decorrentes da Emenda Constitucional nº 70/2012. Por fim, aduz que, diante da inexistência de dano ao erário ou de prejuízo ao interessado, deve-se afastar a multa proposta.

De fato, as justificativas apresentadas pelo responsável retratam as dificuldades enfrentadas pela entidade em face da crescente demanda por benefícios previdenciários.

Há nos autos notícias de que a Paranaprevidência vem adotando medidas com vistas a evitar futuros atrasos. Nesse sentido, o responsável afirma que, em junho de 2013, novos servidores foram admitidos para análise dos atos concessivos de benefícios previdenciários.

Além disso, em recente reunião neste Tribunal, representantes da Secretaria de Estado da Administração e Previdência e da Paranaprevidência comprometeram-se a adotar medidas com vistas ao aperfeiçoamento do trâmite dos processos referentes a benefícios previdenciários, a fim de evitar o atraso no encaminhamento de processos a este Tribunal.

Desse modo, afasto a multa proposta.

No mérito, acompanhando as manifestações uniformes, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005, proponho que o Tribunal julgue legal e determine o registro do



ato de aposentadoria da senhora MARIA DE LOURDES FERNANDES TENÓRIO, Agente de Apoio da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da senhora MARIA DE LOURDES FERNANDES TENÓRIO, Agente de Apoio da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2013 – Sessão nº 41.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 309501/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARISA MEDEIROS MORAES

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINENSE GOMES, ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO Nº 5482/13 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Aposentadoria. Manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Proposta de aplicação de multa. Atraso no encaminhamento dos autos. Dificuldades técnicas enfrentadas pela entidade. Multa afastada conforme Acórdãos nº 3206/13 e nº 3207/13, ambos da Segunda Câmara. Compromisso assumido pela Paranaprevidência de aperfeiçoamento do trâmite de benefícios com vistas à observância de prazos. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela legalidade e registro sem aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARISA MEDEIROS MORAES, Agente Universitário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, à peça nº 30, manifesta-se pela legalidade e registro da presente concessão.

O Ministério Público de Contas, à peça nº 31, no mérito, corrobora o Parecer da Unidade Técnica. Contudo, propõe aplicação de multa ao Gestor em razão do atraso de 11 meses no encaminhamento do processo.

Esse é o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

No mérito, acompanho as manifestações pelo registro do ato.

Com relação ao atraso no encaminhamento dos documentos, essa questão já foi apreciada por este Tribunal, o que resultou no afastamento da multa proposta, conforme Acórdãos nº 3206/13 e nº 3207/13, ambos da Segunda Câmara.

A entidade menciona, nos autos nº 244060/13 e 2539218/13, que vem realizando seus trabalhos sem pessoal suficiente desde 2007, o que torna difícil a tempestiva análise dos 1500 processos que lhe são mensalmente distribuídos. Argumenta que, recentemente, houve considerável aumento na quantidade de atos previdenciários para análise – em torno 1400 processos – em razão das revisões decorrentes da Emenda Constitucional nº 70/2012. Por fim, aduz que, diante da inexistência de dano ao erário ou de prejuízo ao interessado, deve-se afastar a multa proposta.

De fato, as justificativas apresentadas pelo responsável retratam as dificuldades enfrentadas pela entidade em face da crescente demanda por benefícios previdenciários.

Há nos autos notícias de que a Paranaprevidência vem adotando medidas com vistas a evitar futuros atrasos. Nesse sentido, o responsável afirma que, em junho de 2013, novos servidores foram admitidos para análise dos atos concessivos de benefícios previdenciários.

Além disso, em recente reunião neste Tribunal, representantes da Secretaria de Estado da Administração e Previdência e da Paranaprevidência comprometeram-se a adotar medidas com vistas ao aperfeiçoamento do trâmite dos processos referentes a benefícios previdenciários, a fim de evitar o atraso no encaminhamento

de processos a este Tribunal.

Desse modo, afasto a multa proposta.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005, proponho que o Tribunal julgue legal e determine o registro do ato de aposentadoria da senhora MARISA MEDEIROS MORAES, Agente Universitário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos da proposta do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da senhora MARISA MEDEIROS MORAES, Agente Universitário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2013 – Sessão nº 41.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 271580/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JUCILMARA DA COSTA SILVA

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO Nº 5483/13 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Pensão. Manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Proposta de aplicação de multa. Atraso no encaminhamento dos autos. Dificuldades técnicas enfrentadas pela entidade. Multa afastada conforme Acórdãos nº 3206/13 e nº 3207/13, ambos da Segunda Câmara. Compromisso assumido pela Paranaprevidência de aperfeiçoamento do trâmite de benefícios com vistas à observância de prazos. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela legalidade e registro sem aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata-se do ato de concessão de pensão à senhora JUCILMARA DA COSTA SILVA, viúva do ex-servidor, DORIVAL RODRIGUES DA SILVA, falecido em 21/9/2012.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, à peça nº 26, manifesta-se pela legalidade e registro da presente concessão. No entanto, propõe aplicação de multa ao gestor em razão do atraso de 210 dias no encaminhamento do processo.

O Ministério Público de Contas, à peça nº 25, manifesta-se pela legalidade e registro do ato concessório.

Esse é o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

No mérito, acompanho as manifestações pelo registro do ato.

Com relação ao atraso no encaminhamento dos documentos, essa questão já foi apreciada por este Tribunal, o que resultou no afastamento da multa proposta, conforme Acórdãos nº 3206/13 e nº 3207/13, ambos da Segunda Câmara.

A entidade menciona, nos autos nº 244060/13 e 2539218/13, que vem realizando seus trabalhos sem pessoal suficiente desde 2007, o que torna difícil a tempestiva análise dos 1500 processos que lhe são mensalmente distribuídos. Argumenta que, recentemente, houve considerável aumento na quantidade de atos previdenciários para análise – em torno 1400 processos – em razão das revisões decorrentes da Emenda Constitucional nº 70/2012. Por fim, aduz que, diante da inexistência de dano ao erário ou de prejuízo ao interessado, deve-se afastar a multa proposta.

De fato, as justificativas apresentadas pelo responsável retratam as dificuldades enfrentadas pela entidade em face da crescente demanda por benefícios previdenciários.



Há nos autos notícias de que a Paranaprevidência vem adotando medidas com vistas a evitar futuros atrasos. Nesse sentido, o responsável afirma que, em junho de 2013, novos servidores foram admitidos para análise dos atos concessivos de benefícios previdenciários.

Além disso, em recente reunião neste Tribunal, representantes da Secretaria de Estado da Administração e Previdência e da Paranaprevidência comprometeram-se a adotar medidas com vistas ao aperfeiçoamento do trâmite dos processos referentes a benefícios previdenciários, a fim de evitar o atraso no encaminhamento de processos a este Tribunal.

Desse modo, afasto a multa proposta.

No mérito, acompanhando as manifestações uniformes, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005, proponho que o Tribunal julgue legal e determine o registro do ato de concessão de pensão à senhora JUCILMARA DA COSTA SILVA, viúva do ex-servidor, DORIVAL RODRIGUES DA SILVA, falecido em 21/9/2012.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos da proposta do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão à senhora JUCILMARA DA COSTA SILVA, viúva do servidor DORIVAL RODRIGUES DA SILVA, falecido em 21/9/2012.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2013 – Sessão nº 41.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 622664/12**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**INTERESSADOS: RENATO DOMINGUES ZÁCCARO MACRI, SELMARA MERLO**

**LONDRERO, AMÉLIA DE LOURDES MENCK E GUSTAVO JAVIER FIGLIOLO**

**PROCURADOR: ALBERTO CESAR PALHARES**

**RELATOR: ASÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO Nº 5484/13 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA:** Admissão de Pessoal. Contratação por prazo determinado. Professor. Problema crônico da Administração do Estado do Paraná cuja solução transcende à competência dos senhores reitores. Necessidade de manutenção das atividades das universidades. Interesse público relevante. Boa-fé do gestor e dos contratados. Observância dos princípios da moralidade, publicidade e impessoalidade no caso concreto. Metas de redução da quantidade de horas-aulas ministradas por professores temporários fixada no Decreto Estadual nº 3.629 de 2012. Monitoramento pela 7ª Inspeção de Controle Externo, conforme registrado nos autos dos processos 65759-2/11 e 32896-0/12 (peça 29). Legalidade e registro das admissões.

**RELATÓRIO**

Trata-se de admissão de professores temporários pela Universidade Estadual de Londrina por meio do Teste Seletivo objeto do Edital nº 123/2012.

Foi anexado aos presentes autos para análise conjunta o processo de admissão 69671-4/12.

São analisadas as admissões dos senhores professores Renato Domingues Zaccaro Macri, Selmara Merlo Londrero, Amélia de Lourdes Menck e Gustavo Javier Figliolo.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, à peça 32, opina pela legalidade e registro das admissões.

O Ministério Público de Contas, à peça 33, manifesta-se pela negativa de registro, pois entende que a realização de Teste Seletivo é inadequada, uma vez que o procedimento correto para a contratação de professores seria o Concurso Público. Esse, o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

A contratação temporária de professores, mediante teste seletivo – em contraposição à contratação definitiva mediante concurso público – é matéria enfrentada por este Tribunal de Contas desde longa data.

No julgamento do processo nº 40532-3/05, prevaleceram os argumentos apresentados pelo ilustre Conselheiro Heinz Georg Herwig, sendo consideradas legais as admissões em caráter temporário, uma vez que respeitados os princípios da moralidade e da impessoalidade no teste seletivo realizado (Acórdão nº 2192/07 da Primeira Câmara).

De fato, o problema das contratações de pessoal pelas universidades é crônico na Administração do Estado do Paraná. Sua solução transcende à competência dos senhores reitores que, impossibilitados de realizar o concurso público para contratação definitiva, mas obrigados a manter as atividades de indiscutível interesse público das universidades, utilizam o processo seletivo para contratação temporária. Fundamental é que tais processos seletivos observem os princípios basilares da moralidade, publicidade e impessoalidade.

No caso concreto, não há qualquer indício de ofensa aos princípios constitucionais. A negativa de registro das admissões poderia gerar consequências jurídicas indesejáveis, tais como a possível pecha de irregularidade das contas do senhor reitor e eventuais prejuízos para o patrimônio jurídico dos admitidos.

De outro modo, é relevante citar que este Tribunal tem feito o monitoramento das admissões temporárias nas universidades estaduais. Nesse sentido, é possível verificar a atuação da 7ª Inspeção de Controle Externo, que vem monitorando o cumprimento das metas de redução da quantidade de horas-aula ministradas por professores temporários fixada no Decreto Estadual nº 3.629 de 2012, conforme registrado nos autos dos processos 65759-2/11 (peça 26) e 32896-0/12 (peça 29). Pelas razões expostas, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual do Paraná, proponho que este Tribunal julgue legal e determine o registro das presentes admissões.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos da proposta do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2013 – Sessão nº 41.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 139105/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS**

**INTERESSADO: MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, VOLNEI CASAGRANDE, TRANQUILO PAGNONCELLI, LEANDRO CÂNDIDO DA COSTA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 5487/13 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Municipal. Câmara Municipal de Mariópolis. 2. Regularidade.

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas do senhor Tranquilo Pagnoncelli, CPF 655.609.909-06, Presidente da Câmara Municipal de Mariópolis, no exercício financeiro de 2008, segundo indicado a fls. 01 da peça nº 6.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, conforme Instrução nº 2822/09 (peça nº 6).

3. Expedida a citação ao responsável, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados, conclui, por intermédio da Instrução nº 1070/13-DCM (peça nº 41), que as contas estão regulares, considerando regularizados os seguintes itens:

i) Remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido. Constituição Federal, art. 29 V, VI e VII e 37 XI, XII – Lei Federal nº 8429/92 – Provimento 56/2005 do Tribunal de Contas – Multa LCE 113/2005, art. 87, III, §4º e Multa proporcional ao dano – LCE 113/2005, art. 89: na primeira análise a unidade técnica evidenciou a percepção de valores acima do estipulado no ato de fixação da respectiva remuneração, conforme demonstrativo a seguir:

Nome do Agente Político	Devido	Recebido	Diferença
Avelino Pagnoncelli	23.220,20	23.973,05	752,85
Marli Novakoski	23.032,20	23.689,30	657,10
Sergio Frigotto	22.495,20	23.152,30	657,10
Mário Eduardo Lopes Paulek	24.382,20	25.039,30	657,10
Marilene Mafioletti Debona	23.137,20	23.794,30	657,10
Luiz Carlos Gonçalves dos Santos	10.279,09	10.505,92	226,83
Volnei Casagrande	13.278,60	13.534,42	255,82
Leandro Candido da Costa	23.032,20	23.689,30	657,10
Volnei Casagrande	10.527,46	10.920,95	393,49
Tranquilo Pagnoncelli	17.344,17	17.590,44	246,27

- em sua defesa, o responsável argumenta que devido à falha técnica, o sistema não gravou o documento que continha a Resolução nº 001/2008 (que concedeu reajuste de 5,15% aos subsídios dos vereadores e do Presidente da Câmara) e que deveria ter sido anexado ao SIM/AM – Módulo de Informações anuais – Cadastro de legislação de Agentes Políticos, bem como foram utilizados valores incorretos como base para o cálculo dos itens 3.4.b e 3.4.d da Instrução DCM nº 2822/06 (peça nº 6) relativamente ao dia 31/12/2007[1] e ao mês de dezembro de 2008[2].

- em última análise, a Diretoria de Contas Municipais, pela Instrução nº 436/10 (peça nº 25), considera o item regularizado, uma vez que com a apresentação da Resolução nº 001/2008, que concedeu reajuste na ordem de 5,15% (cinco vírgula quinze por cento), foi realizado novo recálculo das remunerações dos vereadores no sistema PCA 2008, no qual restou comprovado que não ocorreram recebimentos acima do valor devido.

ii) Falta de retenção das contribuições dos Agentes Políticos ao INSS - Lei Federal nº 8429/92 - Decreto Lei nº 201/67 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º: na primeira análise a unidade técnica evidenciou que não foram efetivadas as retenções das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração das vereadoras Marli Novakoski e Marilene Mafioletti Debona.

- em sua defesa, o responsável esclareceu que as vereadoras Marilene Mafioletti Debona e Marli Novakoski são servidoras públicas, respectivamente, Estadual e Municipal vinculadas aos regimes próprios de Previdência, não incidindo descontos nos subsídios das mesmas para o INSS.

- em última análise, a Diretoria de Contas Municipais, pela Instrução nº 436/10



(peça n.º 25), considera o item regularizado, uma vez que com os esclarecimentos e documentos apresentados verifica-se a não incidência de contribuição das referidas agentes políticas ao INSS.

iii) Falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos Agentes Políticos - Constituição Federal, art. 158, I - Lei Complementar nº 101/00, art. 1º, § 1º - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º: na primeira análise a unidade técnica evidenciou a falta de retenção do Imposto sobre a Renda na Fonte em relação a Vereadora Marilene Mafioletti Debona.

- em sua defesa, o responsável esclarece que houve o desconto do valor de R\$ 168,20 (cento e sessenta e oito reais e vinte centavos) a título de retenção de Imposto sobre a Renda do subsídio da vereadora Marilene Mafioletti Debona durante o ano de 2008, conforme demonstrado no SIM-AM – Módulo de Informações Anuais e ficha financeira anexada.

- em última análise, a Diretoria de Contas Municipais, pela Instrução n.º 436/10 (peça n.º 25), considera o item regularizado, uma vez que com a juntada da ficha financeira do exercício de 2008 restou comprovado que os valores retidos no exercício em análise estão em conformidade com a legislação que rege a matéria.

iv) O Relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidade - Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º: na primeira análise a unidade técnica evidenciou que o Relatório de Controle Interno juntado ao processo apresenta relato de irregularidade consubstanciada no recebimento de uma diária a mais por cada vereador em cada curso participado, cuja regularização se faz necessária por parte da Administração.

- em sua defesa, o responsável esclarece que de acordo com a Resolução que institui as diárias não existe dispositivo determinando que para a concessão de diárias haja obrigatoriedade de pernoite. Todavia, juntou aos autos comprovantes da restituição dos valores referentes a diárias recebidas a maior pelos vereadores no exercício de 2008, conforme quadro a seguir:

Nome do Agente Político	Valor Devolvido
Avelino Pagnoncelli	R\$ 1486,31
Leandro Candido da Costa	R\$ 933,54
Luiz Carlos Gonçalves dos Santos	R\$ 466,77
Mario Eduardo Lopes Paulek	R\$ 1486,31
Marli Novakoski	R\$ 976,54
Marilene Mafioletti Debona	R\$ 466,77
Sérgio Frigotto	R\$ 1.019,54
Tranquilo Pagnoncelli	R\$ 976,54
Volnei Casagrande	R\$ 466,77

- na instrução final, a Diretoria de Contas Municipais considera o item regularizado, uma vez que com o envio dos comprovantes da devolução das diárias recebidas a maior, relativamente a cada vereador, foi sanada a irregularidade detectada pelo Controle Interno. Destaca, ainda, a atuação eficaz do Controlador Interno, que relatou o problema em seu Relatório, em relação ao qual a entidade se empenhou para tomar as providências cabíveis no sentido da devolução dos valores recebidos indevidamente.

v) Do atendimento das Formalidades - 4.3.a) - Encaminhamento dos dados informatizados: na primeira análise a unidade técnica evidenciou a falta do envio de documentos e informações conforme quadro a seguir:

Item	Descrição
a	Faltaram Informações sobre reajuste do subsídio do Presidente da Câmara.
a	Não houve envio de legislação que desse suporte ao reajuste.
b	Faltaram Informações sobre reajuste do subsídio dos Vereadores.
b	Não houve envio de legislação que desse suporte ao reajuste.

- em sua defesa o responsável apresentou a Resolução n.º 001/2008 (que concedeu reajuste de 5,15% aos subsídios dos vereadores do Presidente da Câmara) e esclareceu devido à falha técnica, o sistema não gravou o documento que deveria ter sido anexado ao SIM/AM – Módulo de Informações anuais – Cadastro de legislação de Agentes Políticos.

- em última análise, a Diretoria de Contas Municipais, pela Instrução n.º 436/10 (peça n.º 25), considerou o item regularizado com o envio da documentação ausente, acrescentando que após análise da referida documentação não houve irregularidade material.

4. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 5981/13 (peça n.º 42), da lavra da Procuradora Valéria Borba, opina pela regularidade das contas, acompanhando a unidade técnica.

5. Por meio do Despacho n.º 2747/13 (peça n.º 43), determinei o retorno dos autos a Diretoria de Contas Municipais para que informe se houve despesas com terceirização de mão-de-obra, inclusive, aquelas referentes a termos de parceria ou contratos de gestão firmados com Organizações Não Governamentais, indicando, em caso afirmativo, os respectivos valores transferidos e o objeto das transferências; e para que indique se tramita nesta Corte Relatório de Inspeção ou de Auditoria, ou processo de Tomada de Contas envolvendo a Câmara Municipal de Mariópolis, originário dessa Diretoria e, após, determinei a remessa dos autos à Diretoria de Análise de Transferências para que informe se, no âmbito de sua atuação, tramita nesta Corte Relatório de Inspeção ou de Auditoria, ou processo de Prestação ou de Tomada de Contas envolvendo a Câmara Municipal de Mariópolis, no exercício de 2008.

6. A Diretoria de Contas Municipais, pela Informação n.º 1300/13 (peça n.º 44), verificou que no processo de pesquisa utilizado na base de dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) não existe despesas referentes à terceirização de mão-de-obra no exercício financeiro de 2008 e apresentou relatório de processos em trâmite no Tribunal que evidencia que não existe processo relativo à Câmara Municipal de Mariópolis no exercício de 2008,

sugerindo a desnecessidade do encaminhamento do processo a Diretoria de Análise de Transferências para esse fim.

VOTO

Acompanho os opinativos da unidade técnica e do Ministério Público de Contas no tocante à regularidade das contas em apreço.

2. De fato, com a apresentação das justificativas e documentos complementares, o responsável obteve êxito em esclarecer as impropriedades apontadas pela unidade técnica.

3. Do exposto, proponho, com fundamento nos artigos 1º, II e 16, I da Lei Complementar n.º 113/05, que este Tribunal julgue regulares as contas do senhor Tranquilo Pagnoncelli, CPF 655.609.909-06, presidente da Câmara Municipal de Mariópolis no exercício financeiro de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do senhor Tranquilo Pagnoncelli, CPF 655.609.909-06, presidente da Câmara Municipal de Mariópolis no exercício financeiro de 2008, conforme artigos 1º, II e 16, I da Lei Complementar n.º 113/05.

Notaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2013 – Sessão nº 41.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. O valor correto para o Presidente da Câmara é R\$ 1.548,85 e para os Vereadores é R\$ 1.412,25.

2. O valor correto para o Presidente da Câmara é R\$ 1.628,62 e para os Vereadores é R\$ 1.484,98.

PROCESSO Nº: 216849/97

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

INTERESSADO: WLADISLAU FORTECKI, DIRCEU MEZZARROBA, ALTAIR JOSE GASPARETTO, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 5488/13 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria Compulsória. 2. Aplicação dos princípios da boa-fé e da segurança jurídica em conjugação com o Acórdão n.º 26856 – TJPR, proferido nos autos do Reexame Necessário n.º 180.040-0 – TJPR c/c o Acórdão n.º 650/12 – Tribunal Pleno, proferido no processo de admissão n.º 258541/97. 3. Registro do ato admisional e do ato aposentatório.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria concedida ao servidor Wladislau Forteski, ocupante do cargo de Operário, com fundamento no art. 40, II da Constituição Federal de 1988.

2. Após tramitação inicial do feito, os autos ficaram sobrestados até decisão final no processo de admissão n.º 258541/97, consubstanciada no Acórdão n.º 650/12 – Tribunal Pleno, decidido nos seguintes termos:

“A Diretoria Jurídica – DIJUR, pelo Parecer n.º 8620/11, expressa concordância com a argumentação do Município de que a exoneração dos servidores hoje seria maléfica para o interesse público, infringindo o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Assim, citando jurisprudência e doutrina como sustentação, em especial as Súmulas 346 e 473 do STF; a Súmula 05 desta Corte de Contas e, principalmente, o fato de que os servidores efetivamente participaram de Concurso Público em 1990, “quando ainda não se tinham claras as regras que deveriam ser atendidas”, pugna pelo registro da admissão dos servidores envolvido, conforme lista que faz anexar.

O Ministério Público junto a esta Corte, pelo Parecer n.º 260/12, corrobora com o entendimento da Diretoria Jurídica pelo registro das admissões em tela.

2. VOTO

Acolho o entendimento e as justificativas apresentadas pela Diretoria Jurídica, confirmados pelo Ministério Público de Contas, e VOTO pelo registro das admissões”

3. O Município de São João, pela petição n.º 281654/12 (peças n.º 26 e 27), diante da decisão prolatada no processo de admissão n.º 258541/97, requereu a continuidade da análise de registro da aposentadoria do servidor.

4. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Informação n.º 3156/13 (peça n.º 28), prestou os seguintes esclarecimentos:

“Trata-se de Processo de Aposentadoria do servidor Wladislau Fortecki. Ocorre que o concurso público em que o servidor ingressou foi objeto de fiscalização desta Corte de Contas, que negou registro às respectivas admissões. Impetrado o Mandado de Segurança nº 438/2003, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná concedeu a segurança, determinando que os servidores não fossem exonerados pelo município.

Este protocolado de aposentadoria foi sobrestado por determinação do Exmo. Conselheiro Relator (Despacho n.º 247/12, Peça 23), até decisão na Admissão de Pessoal n.º 25854-1/97-TC, que teve julgamento via Acórdão n.º 650/12 (Peça 54).

Referido Acórdão determina o registro dos impetrantes do Mandado de Segurança n.º 438/2003, sendo elencados ao final os servidores atingidos. Sucede que o Sr. Wladislau Fortecki não consta da referida lista, baseada em relação fornecida pelo Município de São João na peça 35, fls. 09 a 11, do Processo nº 9196-0/99. É que o Município, neste pronunciamento, elenca o servidor como exonerado pelo Decreto



nº 704/97, que, pelo que se observa na peça 02, fls. 18, deste processo de aposentadoria, é o ato de sua aposentadoria compulsória. Pode-se concluir, então, que não ocorreu exoneração do servidor e que ele deveria constar entre os registrados na Admissão de Pessoal nº 25854-1/97-TC.

Por conseguinte, conclui-se que não há registro da admissão do servidor, conquanto, paradoxalmente, haja Acórdão julgando legal sua situação.”

5. Ato contínuo, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 16347/13 (peça n.º 29), opina pela legalidade e registro do ato de inativação, tendo, preliminarmente, opinado pelo registro da admissão do servidor diante das seguintes considerações:

[...]

Com efeito, no Acórdão de Reexame Necessário de processo nº 180.040-0, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (peça 2, fls. 76/80), restou consignado, como se vê expressamente do terceiro parágrafo da peça 2, fl. 78, que o Sr. Wladislau Forteski era parte do processo judicial em que se determinou ao Prefeito Municipal de São João que se abstivesse de praticar os atos de exoneração determinados por esta Corte de Contas.

Como indicado na referida Informação, contudo, o Acórdão nº 650/12 – Pleno, proferido no processo nº 258.541/97-TC, deixou de fazer constar determinação de registro da admissão do servidor, apesar de ele estar na mesma situação que os servidores nomeados no Acórdão, como visto no parágrafo acima.

O que se depreende é que o citado Acórdão deste Tribunal só deixou de determinar o registro da admissão do Sr. Wladislau Forteski, porque considerou apenas os servidores ativos relacionados à peça 35, fl. 9/10, do processo nº 91960/99-TC, na qual o referido servidor constava como “exonerado”.

Em realidade, a “exoneração” deveu-se à concessão da aposentadoria compulsória ao servidor, que ora se analisa, de modo que não há razão para a não concessão do registro à admissão do servidor.

Assim, opina-se, preliminarmente, pela concessão de registro à admissão do Sr. Wladislau Forteski, referente ao Concurso Público de Edital nº 09/1990, conforme decisão no Mandado de Segurança nº 438/2003, confirmada pelo Acórdão proferido no Reexame Necessário nº 180.040-0, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.”

6. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 11509/13 (peça n.º 32), da lavra da Procuradora Valéria Borba, opina pelo registro do ato aposentatório sob exame, corroborando com o opinativo da unidade técnica.

7. Pelo Despacho n.º 4923/13 (peça n.º 33), determinei o retorno dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para informar se a decisão judicial referida no Parecer DICAP n.º 16347/13 (peça n.º 29) transitou em julgado, sendo que, por intermédio do Parecer DICAP n.º 19432/13 (peça n.º 34), restou consignado que o Acórdão n.º 26856 – TJPR, proferido nos autos do Reexame Necessário n.º 180.040-0 – TJPR, transitou em julgado em 2006.

8. Por meio do Despacho n.º 6186/13 (peça n.º 35), determinei o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas para que se manifestasse acerca do mérito da admissão do servidor diante do opinativo da unidade técnica pelo registro da referida admissão.

9. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 18103/13 (peça n.º 36), da lavra da Procuradora Valéria Borba, se manifesta nos seguintes termos:

“Retorna o presente processo de aposentadoria do servidor Wladislau Forteski, após a confirmação pela Diretoria de Controle dos Atos de Pessoal do trânsito em julgado da decisão judicial proferida no reexame necessário nº 180.040-0-TJPR.

Diante disso, tendo em vista o necessário cumprimento da decisão judicial mencionada, esta Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas reitera seu parecer anterior, manifestando-se pelo registro do ato concessivo ora sob exame.”

VOTO

Acompanho a unidade técnica e o Ministério Público de Contas no sentido do registro da admissão do senhor Wladislau Forteski e na legalidade e registro da concessão da sua aposentadoria.

2. Ressalto que o interessado ingressou no Município de São João pela Portaria n.º 804 de 30 de junho de 1992, que determinou sua admissão a partir do dia 19 de junho de 1992, no cargo de Operário, em razão da sua aprovação no Concurso Público n.º 09/90. Todavia, pela Resolução n.º 38/2001 proferida no processo n.º 25854-1/97, este Tribunal de Contas negou registro às admissões do Município de São João, incluindo a do interessado, e determinou a reversão de todos os atos subsequentes.

3. Em razão disso os servidores nomeados ingressaram com o Mandado de Segurança n.º 438/03, tendo em grau de Reexame Necessário n.º 180.040-0, confirmado a concessão da segurança para que o Município de São João abstivesse-se de reverter os atos de ingresso e aposentadoria dos servidores impetrantes em razão da ausência do contraditório e da ampla defesa, restando consignado que “se houve ou não vícios no processo de admissão dos impetrantes, o exercício de boa-fé da função pública se estabilizou no tempo, seja pela circunstância temporal (prescrição), seja pelos efeitos jurídicos gerados tendo em vista o atendimento ao interesse público”.

4. Em razão disso, esta Corte, revendo seu posicionamento anterior, pelo Acórdão n.º 650/12-Tribunal Pleno, proferido no processo de admissão n.º 258541/97, determinou o registro dos servidores admitidos pelos Concursos Públicos n.º 09/90, n.º 14/91 e n.º 06/93 informados pelo Município de São João.

5. Todavia, por equívoco, o nome do interessado constou como exonerado e não como aposentado compulsoriamente, motivo pelo qual não obteve o registro de sua admissão pelo referido Acórdão, sendo necessário, portanto, o prévio registro de sua admissão.

6. Dessa forma, em que pese o servidor tenha ingressado no Município de São João com 69 (sessenta e nove) anos de idade e exercido seu cargo por apenas

dois meses e vinte e dois dias, em razão do princípio da boa-fé e da segurança jurídica, uma vez que já decorreram mais de 16 (dezesseis) anos da data da concessão retroativa da aposentadoria compulsória, cujo requisito foi implementado há mais de vinte anos, e que as demais admissões relativas ao Concurso que o interessado se submeteu foram registradas nesta Corte, entendo possível o registro dos seus atos admissional e aposentatório.

7. Ante o exposto, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005 e considerando os princípios da boa-fé e da segurança jurídica, proponho que esta Corte:

I - determine o registro da Portaria n.º 804/92 que admitiu o senhor Wladislau Forteski no Município de São João, no cargo de Operário, em consonância com o Acórdão n.º 26856 – TJPR, proferido nos autos do Reexame Necessário n.º 180.040-0 – TJPR do Mandado de Segurança n.º 438/2003 c/c o Acórdão n.º 650/12 – Tribunal Pleno, proferido por esta Corte no processo de admissão n.º 258541/97;

II - determine o registro do Decreto n.º 704/1997, retificado pelo Decreto n.º 717/1997, que concedeu aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, ao servidor Wladislau Forteski, ocupante do cargo de Operário, com efeitos a partir de 11 de setembro de 1992.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

I - determinar o registro da Portaria n.º 804/92 que admitiu o senhor Wladislau Forteski no Município de São João, no cargo de Operário;

II - determinar o registro do Decreto n.º 704/1997, retificado pelo Decreto n.º 717/1997, que concedeu aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, ao servidor Wladislau Forteski.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2013 – Sessão nº 41.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 6010/05**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA**

**INTERESSADO: DURCELINA GONÇALVES PEREIRA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, MOACIR SILVA, JOSE MATOS ROCHA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 5489/13 - SEGUNDA CÂMARA**

Aposentadoria. 2. Invalidez. 3. Registro negado. Ato de admissão com registro negado. 4. Acórdão n.º 2807/12 proferido no Relatório de Inspeção n.º 35217-4/08 determinando o registro das admissões Municipais, incluindo a da servidora. 5. Aplicação do princípio do Tempus regit actum. Data do Diagnóstico por Junta Médica Oficial. 6. Revisão de ofício. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria por invalidez da servidora Durcelina Gonçalves Pereira, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com fundamento no art. 40, §1º, I da Constituição Federal de 1988, que foi apreciado pelo Acórdão n.º 92/2007 – Segunda Câmara (peça n.º 20), nos seguintes termos:

“Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Negar registro ao Decreto n.º 119/2004, do Município de Umuarama, que aposentou por invalidez permanente a servidora DURCELINA GONÇALVES PEREIRA.”

2. Após o trânsito em julgado da referida decisão, ocorrida no dia 13/03/2007, os autos foram encaminhados para a Diretoria Jurídica para anotação e para a Diretoria de Execuções para as demais providências (peça n.º 21).

3. Pelos Ofícios de Comunicação n.º 338/07 (peça n.º 22) e n.º 527/07 (peça n.º 24), cujos avisos de recebimento – AR foram juntados aos autos nos dias 22/06/2007 e 04/09/2007, a Diretoria de Execuções intimou o Município de Umuarama, na pessoa do Prefeito senhor Luiz Renato Ribeiro de Azevedo, para cumprimento do Acórdão n.º 92/2007 – Segunda Câmara (peça n.º 20), com o encaminhamento dos documentos referentes à reversão do ato aposentatório.

4. O Município de Umuarama, mediante protocolo n.º 47415-2/07 (peça n.º 27), juntou o Decreto n.º 176/2007 que revogou os Decretos n.º 04/2004 e n.º 119/2004, que concedeu e reificou a aposentadoria da interessada.

5. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 15720/07 (peça n.º 29), verificou que a Municipalidade cumpriu a determinação de cancelamento do ato de inativação da servidora, motivo pelo qual opinou pela baixa do processado.

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 15687/07 (peça n.º 31), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, opinou pela realização das anotações de estilo.

7. Pelo Despacho n.º 5459/07 (peça n.º 33), determinei a remessa dos autos à Diretoria de Execuções e posteriormente à Diretoria Jurídica para anotações pertinentes, caso ainda não procedidas, arquivando-se ao final o processo.



8. O Município de Umuarama, pelo protocolo n.º 20986-0/08 (peça n.º 37), encaminhou cópia da publicação do Decreto n.º 59/2008 que revogou o Decreto n.º 176/2007, restaurando a aposentadoria concedida à servidora Durcelina Gonçalves Pereira, em razão de decisão de antecipação de tutela proferida no dia 21/11/2007 nos autos n.º 573/2007, da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama.

9. A Diretoria Jurídica, mediante Parecer n.º 5138/13 (peça n.º 40), esclareceu que o processo se encontrava sobrestado em face da tramitação da Ação Declaratória n.º 537/2007 junto à 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, sendo que no dia 10/11/2011 houve o trânsito em julgado do processo, com a manutenção da decisão de primeiro grau por outros fundamentos (não observância do contraditório e da ampla defesa) na Apelação n.º 751748-8.

10. Pelo Despacho n.º 2271/13 (peça n.º 41), determinei o retorno dos autos à Diretoria Jurídica para que providenciasse a juntada do Acórdão proferido na Apelação n.º 751748-8, o que foi atendido consoante Parecer n.º 8067/13 (peça n.º 42).

11. Ato contínuo, nos termos do Despacho n.º 3047/13 (peça n.º 43), determinei a inclusão na atuação do senhor Moacir Silva, atual Prefeito do Município de Umuarama, e determinei sua intimação para que comprovasse que adotou as providências necessárias à instauração de procedimento administrativo em face da servidora Durcelina Gonçalves Pereira, no qual fosse assegurado o contraditório e a ampla defesa, visando o cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 92/2007 – Segunda Câmara.

12. A Diretoria de Protocolo, por intermédio do Ofício n.º 3790/13 (peça n.º 45), cujo aviso de recebimento – AR foi juntado aos autos no dia 15/07/2013 (peça n.º 46), intimou o senhor Moacir Silva para cumprimento do contido no Despacho n.º 3047/013 (peça n.º 43).

13. O Fundo de Previdência Municipal de Umuarama, mediante petição n.º 482297/13 (peças n.º 47 e 48), prestou as seguintes informações:

“[...] Em razão disto, Vossa Excelência determinou a intimação deste Município para, nos termos do processo judicial, instaurar o procedimento administrativo a fim de conceder o contraditório e a ampla defesa à servidora, defendendo-se contra a revogação de sua aposentadoria.

Entretanto, com a devida vênia, entendemos desnecessários quaisquer atos adicionais no presente processo.

A revogação do ato de concessão de aposentadoria da servidora se deu por inércia da Administração Pública em adotar as determinações desta Corte de Contas no que se refere à admissão da servidora. Pelo fato do equívoco ter partido do Município, por mais que concedamos prazo para manifestação da servidora, esta nada poderá acrescentar ao processo.

Ora, a servidora prestou o concurso público, foi aprovada e permaneceu exercendo suas atribuições no município pelo longo período necessário à sua inativação. Não há, por parte da servidora, qualquer informação a ser acrescentada no processo.

Ademais, qualquer discussão acerca da admissão da servidora ou cumprimento do opinativo judicial se esvai com a decisão[1] proferida no Relatório de Inspeção protocolado neste Tribunal de Contas sob o n.º 352174/08.

Este Relatório de Inspeção tratou justamente do concurso em que a servidora foi admitida. Especificamente, a Resolução que justificou a revogação dos Decretos que concederam a aposentadoria à servidora foi revista no Acórdão proferido no referido Relatório de Inspeção, que determinou o registro das admissões anteriormente negadas, nelas incluída a da servidora em tela, conforme anexo.

Registrada sua admissão, nada mais resta pendente, sendo desnecessária qualquer prorrogação neste sentido.

Por fim, encaminhamos anexo a informação da Diretoria de Recursos Humanos, que esclarece que a servidora integra o concurso objeto do Relatório de Inspeção, e que a ausência de seu nome na relação dos servidores encaminhada se deu por já estar aposentada à época, o que não acarreta maiores prejuízos.

Ante o exposto e certa de ter atendido a todas as solicitações, requerei a reconsideração desta Corte de Contas, considerando a alteração da situação do concurso da servidora, julgado legal e registrado, a fim de que o mesmo ocorra neste processo de aposentadoria, colocando-me a disposição para eventuais esclarecimentos adicionais.”

14. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, pelo Parecer n.º 20550/13 (peça n.º 49), remeteu o processo ao apoio administrativo para que informasse sobre o registro da admissão da servidora, sendo que pela Informação n.º 6900/13 (peça n.º 50) foi relatado que o ingresso da servidora foi registrado pelo processo de Relatório de Inspeção n.º 352174/08 julgado nos termos do Acórdão n.º 2807/12 – Primeira Câmara.

15. Ato contínuo, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 20618/13 (peça n.º 51), manifesta-se no sentido do registro do ato de inativação consoante a seguinte análise:

“[...] Foram acostados aos autos todos os documentos exigidos pelo artigo 11 da Instrução Normativa nº 69/2012 pertinentes ao benefício previdenciário em questão. A documentação apresentada demonstra que foram atendidos os requisitos constitucionais prescritos no artigo 40, § 1º, inciso I, 2ª parte da Constituição Federal relativos a essa modalidade de aposentadoria.

A Certidão à fl. 37 da Peça 2 atesta que a interessada possui 12 anos, 5 meses e 19 dias de tempo de contribuição.

Verifica-se a juntada de declaração de que o inativado não percebe outro benefício previdenciário (fl. 53 da Peça 2).

O laudo médico apresentado dá conta de que a doença que inativou o servidor se encontra prevista na legislação local como grave, de modo que faz jus a proventos

integrais, conforme o mandamento constitucional (fls. 86 e 97 da Peça 2)

Os proventos foram fixados no valor de R\$ 374,13 (fl. 63 da Peça 2), sendo calculados com base na última remuneração, não há o demonstrativo da média das 80% maiores remunerações (Artigo 40, § 3º da Constituição Federal c/c artigo 1º da Lei Federal nº 10.887/2004).

No que tange ao valor dos proventos[2], os cálculos observaram as disposições da Lei nº 10.887/2004, tendo sido realizadas as seguintes verificações:

a) as verbas permanentes foram incorporadas aos proventos conforme a legislação do ente e o contracheque da servidora (fl. 39 peça 2). Não houve a incorporação de verbas transitórias;

b) não consta o demonstrativo do cálculo da média das 80% maiores remunerações.

O ato de concessão de aposentadoria formalizado através do Decreto nº 004/2004, publicado no Jornal “Tribuna do Povo”, em 23/01/04 (fls. 74, 76 e 58 da Peça 2), alterado pelo Decreto nº 119/2004, publicado no Jornal “Tribuna do Povo” nº 8904, em 19/10/04, (fls. 64 e 65 da peça 2), assegurando a publicidade necessária.

O encaminhamento apresentou atraso de quase um ano, cabendo ao Relator deliberar sobre a aplicação ao jurisdicionado da multa administrativa prescrita no artigo 87, inciso II, alínea “a” da LOTC[3].

Anoto-se que não consta o demonstrativo do cálculo das 80% maiores remunerações, contudo, tendo em vista o decurso do tempo, já que se trata de aposentadoria concedida em 2004, entende-se inócua diligência nesse sentido, ainda mais com a EC nº 70/12 que, de certa forma, convalidou a forma de cálculo apresentada neste processo.

Por fim, tendo em vista o registro da admissão da servidora noticiada na Informação 6900/13 – DICAP, entende-se que deve ser revisada a decisão vazada no Acórdão nº 92/07, peça 20, que negou registro à aposentadoria da servidora unicamente em razão da negativa do registro da admissão, a fim de que seja declarada a legalidade e registro do ato de inativação.”

18. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 16203/13 (peça n.º 54), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, não se opõe ao registro do ato nos seguintes termos:

“1. Trata-se de Ato Previdenciário (Decreto n.º 004/2004, revogado pelo Decreto n.º 176/2007, novamente revogado pelo Decreto n.º 059/2008) encaminhado a esta C. Corte pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, tendo-se em vista o disposto no artigo 75, III, in fine, da Constituição do Estado do Paraná, visando à inativação por invalidez da servidora Durcelina Gonçalves Pereira, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

2. A Doutra Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 20.618/13, peça n.º 51), amparada na Informação n.º 6900/13 – DICAP, que atestou o registro de admissão da servidora em questão nesta Corte, opinou pela legalidade e registro do ato em comento.

3. Em que pese o entendimento deste Ministério Público de que a negativa de registro da admissão da servidora nesta Corte impede sua inativação pelo RPPS, a situação dos servidores que permaneceram vinculados ao serviço público foi reanalisada no processo Relatório de Inspeção n.º 352174/08, que, em observância aos princípios da boa-fé e segurança jurídica, bem como na súmula n.º 05 deste TCE-PR, registrou as admissões anteriormente negadas.

4. Com base no acima exposto, este Ministério Público nada tem a opor ao registro do ato aposentatório.”

VOTO

acompanho as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, no sentido da legalidade e registro do ato de inativação.

2. Deixo de propor a aplicação da multa prevista no art. 87, II, “a” da Lei Complementar n.º 113/2005 sugerida pela unidade técnica, uma vez que pelo Prejulgado n.º 01[4] desta Corte não se pode aplicar qualquer sanção a fatos ocorridos antes da vigência da referida lei, considerando que a concessão inicial da aposentadoria se deu em 19/01/2004 (Decreto n.º 004/2004) e foi retificada em 15/10/2004 (Decreto n.º 119/2004).

3. Em relação à ausência do demonstrativo do cálculo das 80% (oitenta por cento) maiores contribuições apontada pela unidade técnica, ressalto que, em que pese o ato aposentatório inicial seja de 19/01/2004 (Decreto n.º 004/2004), a presente aposentadoria não se subsume ao cálculo trazido pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 e regulamentado pela Lei Federal nº 10.887/2004. Explico.

4. De acordo com o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, se aplica a aposentadoria o princípio do “tempus regit actum”, o qual dispõe que as normas vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos necessários para a aposentadoria devem ser aplicadas quando da sua concessão. Nesse sentido, colhe-se a seguinte decisão:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 2º E EXPRESSÃO “80% DO ART. 10, AMBOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. APOSENTADORIA. TEMPUS REGIT ACTUM. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO: NÃO-OCORRÊNCIA. 1. A aposentadoria é direito constitucional que se adquire e se introduz no patrimônio jurídico do interessado no momento de sua formalização pela entidade competente. 2. Em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade. 3. Somente os servidores públicos que preenchiam os requisitos estabelecidos na Emenda Constitucional 20/1998, durante a vigência das normas por ela fixadas, poderiam reclamar a aplicação das normas nela contida, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003. 4. Os servidores públicos, que não tinham completado os requisitos para a aposentadoria quando do advento das novas normas constitucionais, passaram a ser regidos pelo regime previdenciário estatuído na Emenda Constitucional n. 41/2003, posteriormente



alterada pela Emenda Constitucional n. 47/2005. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente (sem grifo no original)[5].

5. Dessa forma, em se tratando de aposentadoria por invalidez, tem-se que o cumprimento dos requisitos se dá com o diagnóstico da doença realizado por Junta Médica Oficial, sendo que, para afastar a aplicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, o referido diagnóstico deverá ser anterior à 19/02/2004, consoante decisão do Tribunal de Contas da União consubstanciado no Acórdão n.º 3325/2007, transcrito a seguir:

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. CONCESSÃO POSTERIOR A 19/02/2004. INOBSERVÂNCIA DA FORMA DE CÁLCULO INSTITUÍDA PELO ART. 40, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO.

1. Com o advento da Emenda Constitucional n. 41/2003, a base de cálculo das aposentadorias, proporcionais ao tempo de contribuição ou integrais, passou a ser a média das remunerações de contribuição do servidor, a teor do disposto no art. 40, § 3º, da Constituição Federal.

2. É ilegal a concessão de proventos integrais apurados sobre a remuneração do servidor em atividade, se não demonstrado o atendimento dos requisitos para exercício do direito até 19/02/2004, data de edição da Medida Provisória n. 167/2004, que regulamentou a forma de cálculo estabelecida no art. 40, § 3º, da Constituição Federal (sem grifo no original).

6. No caso em tela, o Laudo Médico que encaminhou a servidora para concessão da aposentadoria por invalidez é datado de 15/04/2002, sendo, inclusive, anterior à promulgação da Emenda Constitucional n.º 41/2003. Assim, correto o cálculo da aposentadoria efetuado pelo Município de Umuarama.

7. Ainda, conforme Informação DICAP n.º 6900/13 (peça n.º 50), tem-se que o Acórdão n.º 2807/12-Primeira Câmara, proferido no Relatório de Inspeção do n.º 35217-4/08, determinou o registro das admissões do Município de Umuarama que tiveram seu registro negado pela Resolução n.º 1047/2005, na qual se incluiu a admissão da interessada.

8. Dessa forma, o fato que ensejou a negativa de registro do ato de inativação da interessada, qual seja a negativa de registro do ato de admissão, não persiste, motivo pelo qual entendendo cabível a revisão de ofício do Acórdão n.º 92/2007-Segunda Câmara, a fim de que seja registrado o ato aposentatório da servidora.

9. Do exposto, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da observância dos requisitos constitucionais, proponho que esta Corte proceda à revisão de ofício do Acórdão n.º 92/2007-Segunda Câmara, a fim de que registre o Decreto n.º 004/2004, retificado pelo Decreto n.º 119/2004, o qual concedeu aposentadoria por invalidez com proventos integrais a servidora Durcelina Gonçalves Pereira.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- revisar de ofício o Acórdão n.º 92/2007-Segunda Câmara, a fim de registrar o Decreto n.º 004/2004, retificado pelo Decreto n.º 119/2004, o qual concedeu aposentadoria por invalidez com proventos integrais à servidora Durcelina Gonçalves Pereira, conforme artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2013 – Sessão nº 41.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. ACÓRDÃO Nº 2807/12 - Primeira Câmara EMENTA. RELATÓRIO DE INSPEÇÃO. 2. MUNICÍPIO DE UMUARAMA. 3. VERIFICAÇÃO DAS SITUAÇÕES EM QUE HOUVE DECISÃO DESTA CORTE PELA NEGATIVA DE REGISTRO DE SERVIDORES, QUE NO ENTANTO PERMANECERAM VINCULADOS AO SERVIÇO PÚBLICO DO MUNICÍPIO. 4. VERIFICAÇÃO, EM ESPECIAL, DO DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO Nº 1047/2005, QUE NEGOU REGISTRO ÀS ADMISSÕES DOS GRUPOS A, B E C DEFINIDOS PELO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 01/90. 5. MANIFESTAÇÕES UNIFORMES DA DIRETORIA JURÍDICA PELO REGISTRO DAS ADMISSÕES RELATIVAS AO CONCURSO PÚBLICO Nº 01/90, POR VIA DA ALTERAÇÃO EX OFFICIO DA RESOLUÇÃO Nº 1047/2005. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL JÁ REALIZADO. 6. REGISTRO DAS ADMISSÕES COM FUNDAMENTO NA SÚMULA Nº 05 TCE/PR E NOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA BOAFÉ. DETERMINAÇÕES.

2. Importa ressaltar que se encontra em desenvolvimento neste Tribunal o Sistema Integrado de Atos de Pessoal, com analisador das regras de benefícios previdenciários, o qual efetuará a conferência automática dos cálculos dos proventos.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos: [...] II – No valor de R\$ 200,00 (duzentos reais): a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaído esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso.

4. Interpretação do art.85 da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15.12.05. Os membros do Tribunal Pleno decidiram por unanimidade, nos termos do voto do Relator, julgar pela impossibilidade de aplicação das sanções previstas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº113 relativamente a fatos ocorridos antes de 15 de dezembro de 2005, em protocolos posteriores ou não à data de sua vigência.

5. Supremo Tribunal Federal. ADI 3104/DF, proposta pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP. Relatora Ministra Carmen Lúcia. Julgamento em 26/09/2007, DJ 09.11.2007.

PROCESSO Nº: 69007/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ERNESTO FERREIRA DE CAMARGO

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHELLA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 5490/13 - Segunda Câmara

Aposentadoria. 2. Obrigação de que o ato concessório seja publicado com a indicação do valor dos proventos, conforme determina o artigo 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010 TCE-PR. Inteligência dos princípios constitucionais da publicidade, da moralidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. 3. Jurisprudência. Registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato de aposentadoria do servidor estadual indicado em epígrafe.

2. Conforme instrução processual, o ato do benefício, emitido pelo titular da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, não atende o artigo 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010 desta Corte, vez que não indica expressamente o valor dos proventos, razão pela qual foi efetivada a intimação do gestor para a correção devida.

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conclusivamente, opina pelo registro do ato, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f” da Lei Complementar n.º 113/2005.

4. O Ministério Público de Contas manifesta-se pelo registro do benefício, com recomendação ao ente previdenciário para que faça constar, futuramente, do ato concessivo do benefício expressamente o valor dos proventos.

VOTO

Em decorrência dos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, este Tribunal prescreveu na Instrução Normativa n.º 46/2010 (artigo 10, XV) a obrigatoriedade de que os atos de concessão de aposentadoria sejam publicados com a indicação expressa do valor dos proventos, regra mantida na Instrução Normativa n.º 69/2012.

2. No caso tratado, a norma não foi observada, nem quando da emissão do ato nem posteriormente, quando o Secretário de Estado da Administração e da Previdência foi inquirido a regularizar a pendência.

3. Embora entenda cabível e vinculada ao regramento legal vigente a aplicação da multa do art. 87, III, “f” da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor que, regularmente intimado, deixou de regularizar a falha, a Segunda Câmara, invariavelmente, tem deixado de acatar a proposição.

4. De fato, assentou-se firme jurisprudência pela legalidade e registro de atos contendo tal falha em ambas as câmaras deste Tribunal (mesmo para concessões de benefícios ocorridas após o início da vigência da Lei n.º 12.527/11 - Lei de Acesso a Informações -, em 16/05/2012), sem aplicação de nenhuma multa, conforme atestam, por exemplo, os Acórdãos n.º 2752/13 e n.º 2890/13 da Primeira Câmara e o Acórdão n.º 2845/13-Segunda Câmara.

5. Desnecessária, de outra feita, no estágio atual de discussão do tema, a emissão de recomendação ou determinação para que a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência observe nos atos que venha a emitir a obrigação reiteradamente desatendida, visto que, conforme informado no processo 63964-8/12, a partir do dia 03/06/2013, constam dos atos por ela emitidos os correspondentes valores dos benefícios.

6. Nestes termos, dobrando-me ao entendimento reiterado desta Corte, e ressaltando meu entendimento pessoal, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho que esta Corte determine o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 3460/2011 – SEAP, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8615 em 22/12/2011, na parte em que concedeu a aposentadoria ao servidor Ernesto Ferreira de Camargo, ocupante do cargo de Agente de Apoio, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 3460/2011 – SEAP, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8615 em 22/12/2011, na parte em que concedeu a aposentadoria ao servidor Ernesto Ferreira de Camargo, ocupante do cargo de Agente de Apoio, consoante artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º



113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2013 – Sessão nº 41.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 87. As multas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

(...)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº: 637017/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, CELSO KOGENSKI ANDRADE, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIZZUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 5491/13 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. 2. Obrigação de que o ato concessório seja publicado com a indicação do valor dos proventos, conforme determina o artigo 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010 TCE-PR. Inteligência dos princípios constitucionais da publicidade, da moralidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. 3. Jurisprudência. Registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato de concessão de aposentadoria ao servidor estadual indicado em epígrafe.

2. Conforme instrução processual, o ato do benefício, emitido pelo titular da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, não atende o artigo 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010 desta Corte, vez que não indica expressamente o valor dos proventos, razão pela qual foi efetivada a intimação do gestor para a correção devida.

3. A Diretoria Jurídica/Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conclusivamente, opina pelo registro do ato de inativação bem como pela aplicação de multa administrativa ao Secretário de Estado da Administração e da Previdência, nos termos do artigo 87, III, “f”, da Lei Complementar n.º 113/2005.

4. O Ministério Público de Contas manifesta-se pelo registro do benefício e aplicação da multa prevista no art. 87, inc. III, “f” da Lei Complementar n.º 113/2005 ao responsável pela não indicação do valor dos proventos no ato aposentatório.

VOTO

Em decorrência dos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, este Tribunal prescreveu na Instrução Normativa n.º 46/2010 (artigo 10, XV) a obrigatoriedade de que os atos de concessão de aposentadoria sejam publicados com a indicação expressa do valor dos proventos.

2. No caso tratado, a norma não foi observada, nem quando da emissão do ato nem posteriormente, quando o Secretário de Estado da Administração e da Previdência foi inquirido a regularizar a pendência.

3. Embora entenda cabível e vinculada ao regramento legal vigente a aplicação da multa do art. 87, III, “f” da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor que, regularmente intimado, deixou de regularizar a falha, a Segunda Câmara, invariavelmente, tem deixado de acatar tal proposição.

4. De fato, assentou-se firme jurisprudência pela legalidade e registro de atos contendo tal falha em ambas as câmaras deste Tribunal (mesmo para concessões de benefícios ocorridas após o início da vigência da Lei n.º 12.527/11 - Lei de Acesso a Informações -, em 16/05/2012), sem aplicação de nenhuma multa, conforme atestam, por exemplo, os Acórdãos n.º 2752/13 e n.º 2890/13 da Primeira Câmara e o Acórdão n.º 2845/13-Segunda Câmara.

5. Desnecessária, de outra feita, no estágio atual de discussão do tema, a emissão de recomendação ou determinação para que a Secretaria de Estado da

Administração e da Previdência observe nos atos que venha a emitir a obrigação reiteradamente desatendida, visto que, conforme informado no processo 63964-8/12, a partir do dia 03/06/2013, constam dos atos por ela emitidos os correspondentes valores dos beneficiários.

6. Nestes termos, dobrando-me ao entendimento reiterado desta Corte, e ressaltando meu entendimento pessoal, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho que esta Corte determine o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 5354/12 – SEAP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 5354/12 – SEAP, consoante artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2013 – Sessão nº 41.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 675613/13

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, MARIA JOSE NORILLER

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 5494/13 - SEGUNDA CÂMARA

Recurso de Agravo. Indeferimento de prorrogação de prazo para atendimento de diligência. Processo sobrestado. Ausência de interesse processual. Ausência de prejuízo. Manutenção da decisão agravada.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo (peças 46 e 47) interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, por seu diretor presidente, senhor Wilson Luiz Pires Mokva, assistido por sua assessora previdenciária, senhora Majoly Aline dos Anjos Hardy, contra o indeferimento de prorrogação de prazo para atendimento de diligência.

2. Sustenta a petição o seguinte:

“Para que o IPMC pudesse cumprir a solicitação feita pelo Ministério Público de Contas entramos em contato com a servidora via Correio, conforme documentos de fls. 71. Contudo, a mesma não respondeu à comunicação, conforme documento de fls. 72.

Como não conseguimos contato com a servidora há meses, mesmo após várias tentativas da SMRH, a única alternativa restante foi o corte em seu pagamento, pois este é o único elo existente entre o IPMC e a servidora, já que a mesma não respondeu qualquer contato do ente previdenciário.

Desta forma foi requerido novo prazo de 15 dias para que a Diretoria Financeira tomasse as providências necessárias e, provavelmente será necessário mais um lapso temporal até que a servidora note a falta de seu pagamento e entre em contato com o IPMC, para que assim, seja possível comunicá-la da necessidade da realização de nova perícia médica para a regularidade na concessão de seu benefício.

Com base em todo o exposto, requer-se o conhecimento e o provimento do presente Agravo no sentido de que o nobre Relator reconsidere sua decisão, nos termos do art. 489, § 2º, do Regimento Interno deste e. Tribunal, concedendo o prazo solicitado, para que siga o regular processamento.”

2. A seu turno, a decisão atacada (Despacho n.º 5069/13, peça 44 do processo de aposentadoria n.º 42430/11) foi lavrada nos seguintes termos:

“Pela petição n.º 637126/13, peça 43, o Instituto de Previdência dos Servidores de Curitiba, por seu representante legal, solicita prorrogação de prazo por mais 15 (quinze) dias para dar cumprimento ao contido no Despacho n.º 1013/13 de 13 de março de 2013, pedido esse que se repetiu por outras sete vezes consecutivas (peças 20, 25, 27, 31, 34, 37 e 40).

2. Considerando, porém, que o processo está sobrestado, conforme certidão de peça 41, indefiro mais este pedido de prorrogação de prazo, por ausência de interesse processual.

3. De todo modo, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que faça consignar na autuação o nome dos advogados mencionados na procuração de peça 43 (fls. 2 e 3).

4. Após, retornem à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para controle de prazo e providências posteriores.

5. Publique-se.”

VOTO

Consoante acima mencionado, acolhendo requerimento formulado pelo Ministério Público de Contas no processo de aposentadoria n.º 42430/11, consubstanciado no Parecer n.º 9513/12 (peça 6), determinei por meio do Despacho n.º 1013/13 (peça 17) a intimação do órgão previdenciário e de seu diretor presidente para que fosse aferida a necessidade de instituição de curatela em favor da servidora interessada, a qual foi inativada por transtorno mental, bem como para que fosse indicado o valor dos proventos no respectivo ato de inativação.



2. Em atenção à citada decisão, por intermédio da petição n.º 289527/13 (peças 19 e 20), o senhor Wilson Luiz Pires Mokva, gestor da entidade previdenciária, informou que para o cumprimento da diligência o Setor de Perícia Médica da Secretaria Municipal de Recursos Humanos deveria realizar uma nova avaliação na servidora interessada. Contudo, tendo em vista que o referido órgão não havia conseguido manter contato com a servidora inativada, o peticionário requereu a concessão de mais 15 (quinze) dias para dar atendimento à diligência, o que foi deferido por meio do Despacho n.º 2391/13 (peça 22).

3. Em razão das mesmas dificuldades encontradas na localização da servidora inativada, sucederam-se diversos pedidos de prorrogação de prazo (petição n.º 335073/13, peças 24 e 25; petição n.º 372360/13, peças 26 e 27; petição n.º 408712/13, peças 30 e 31; petição n.º 497260/13, peças 33 e 34; petição n.º 546376/13, peças 36 e 37; petição n.º 584472/13, peças 39 e 40), os quais foram todos deferidos.

3. Ocorre que, em face da existência de verbas transitórias no cálculo dos proventos da servidora em questão, cuja forma de incorporação está sendo discutida nos autos de Prejudicado n.º 45357/08, por meio do Despacho n.º 4171/13 (peça 38 dos autos n.º 42430/11), determinei o sobrestamento dos autos, conforme previsão do artigo 427 do Regimento Interno.

4. Não obstante a suspensão da análise do feito, pela petição n.º 637126/13 (peças 42 e 43), o Instituto de Previdência dos Servidores de Curitiba, por seu representante legal, solicitou nova prorrogação de prazo.

5. Contudo, uma vez que o andamento do processo estava paralisado, e, via de consequência, suspenso o prazo para o cumprimento da diligência, indeferi o pedido formulado pelo órgão previdenciário, por ausência de interesse processual, decisão essa ora agravada.

6. Em face do relatado, com os mesmos fundamentos de direito e de fato, e ressaltando não haver prejuízo aos interessados, voto para que, nos termos do artigo 69 da Lei Complementar n.º 113/2005, seja o presente recurso conhecido, e, consoante § 3º do artigo 75 da mesma norma, seja desprovido, mantendo-se a decisão agravada em todos os seus termos.

7. Contudo, reconhecendo o zelo e o interesse do órgão previdenciário e de seus representantes em dar atendimento às decisões desta Corte, adianto que, uma vez findo o período de sobrestamento do processo, os autos deverão ser remetidos à Diretoria de Protocolo para que promova nova intimação do Instituto de Previdência dos Servidores de Curitiba, do seu representante legal e de seus advogados, a fim de dar-lhes ciência da retomada do curso deste processo, ocasião em que disporão de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, para adoção das providências indicadas.

8. Após o trânsito em julgado desta decisão, deverá o processo seguir à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos n.º 42430/11, o qual deverá permanecer sobrestado na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento do feito determinado por meio do Despacho n.º 4171/13 (peça 38).

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- conhecer do presente recurso de agravo, posto que satisfeito o artigo 69 da Lei Complementar n.º 113/2005, para, consoante § 3º do artigo 75 da mesma norma, desprovê-lo, mantendo a decisão consubstanciada no Despacho n.º 5069/13 (peça 44 do processo de aposentadoria n.º 42430/11) em todos os seus termos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2013 – Sessão nº 41.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 163871/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

RESPONSÁVEL: DALILA JOSÉ DE MELLO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 356/13 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Resultado financeiro deficitário. Percentual inexpressivo. Ressalva, conforme jurisprudência deste Tribunal. Contratação de pessoal para provimento de cargos de natureza permanente. Não constatação de inconsistência. Determinação. Parecer prévio Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas. Determinação.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da senhora DALILA JOSÉ DE MELLO, Prefeita do MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça 9.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestaram-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas irregulares em razão da apresentação de déficit financeiro, no percentual de 0,82% (peças 22 e 27).

O Ministério Público de Contas propõe a expedição de determinação para que o

atual responsável observe o comando do art. 37, II, da Constituição da República no provimento de cargos de natureza permanente, bem como para que proceda à correta contabilização das terceirizações de mão-de-obra, quando justificadas legalmente.

É o relatório.

VOTO

Passo à análise do item apontado como causa de irregularidade das contas, bem como da determinação sugerida pelo Ministério Público de Contas.

1) Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas.

A gestão apresentou déficit financeiro no percentual de 0,82%, o que estaria em desacordo com os artigos 1º, §1º, 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Município afirma que a inconsistência foi causada pela redução dos repasses do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), ocasionada pela diminuição, instituída pelo Governo Federal, da alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Acrescenta que a mudança na metodologia de contabilização dos restos a receber também afetou o resultado financeiro.

Mas registra que envidou esforços para o atendimento dos preceitos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, obtendo, inclusive, resultado primário superavitário. Além disso, os percentuais aplicados nas áreas da educação e da saúde foram além dos exigidos pela Constituição da República.

A meu ver, isoladamente, o déficit apresentado, per si, não constitui causa de reprovação das contas, posto que inexpressivo – apenas 0,82%.

Nada obstante, entendo oportuna fazer uma análise conjunta de toda a gestão, a fim de aferir se o déficit apresentado, de alguma forma, pode ter interferido negativamente no desempenho das contas da municipalidade.

Nesse sentido, trago à baila o demonstrativo apresentado pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução 2107/13, na análise da prestação de contas do Município de Assis Chateaubriand de 2012:

Resultado do Exercício Exercício de 2009 Exercício de 2010 Exercício de 2011 Exercício de 2012

Resultado do Exercício	Exercício de 2009	Exercício de 2010	Exercício de 2011	Exercício de 2012
Receitas Correntes	18.401.907,14	19.777.352,51	23.173.794,68	24.563.413,17
Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
SOMA DA RECEITA	18.401.907,14	19.777.352,51	23.173.794,68	24.563.413,17
Despesas Correntes	15.647.950,65	16.696.922,29	18.837.149,34	21.291.311,96
Despesas de Capital	2.207.408,65	2.460.297,00	1.902.895,33	2.643.469,77
SOMA DA DESPESA	17.855.359,30	19.157.219,29	20.740.044,67	23.934.781,73
Resultado (+/-)	546.547,84	620.133,22	2.433.750,01	628.631,44
Interferências Financeiras	-886.197,99	-855.160,40	-897.209,87	-981.056,54
Resultado Financeiro do Exercício	-339.650,15	-235.027,18	1.536.540,14	-352.425,10
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	187.843,04	0,00	0,00	1.155.727,48
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	635,45	0,00	0,00	14.720,39
Despesa Não Empenhada - 7.02.02.81.01	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Financeiro Acumulado (+/-)	-151.171,66	-235.027,18	1.536.540,14	818.022,77
Percentual do Resultado sobre os Recursos	-0,82	-1,19	6,63	3,33

Como se observa, os déficits apresentados pela municipalidade nos exercícios de 2009 e 2010 não comprometeram a gestão da responsável, que obteve superávits, nos exercícios seguintes, que superaram os resultados financeiros negativos.

Torna-se claro, portanto, que a falha não comprometeu a gestão do Município. Acresça-se a isso a jurisprudência deste Tribunal, que firmou o posicionamento de que déficits financeiros inferiores a 5% podem ser convertidas e causa de ressalva das contas.

Nesse sentido este Tribunal tem apresentado reiteradas decisões, a exemplo dos autos de nº 124665/04 do Município de São Carlos do Ivaí (Acórdão nº 529/2006 da Segunda Câmara), de nº 253841/05 de Clevelândia (Acórdão nº 638/2007 do Tribunal Pleno), de nº 56410/05 de Corumbataí do Sul (Acórdão nº 1662/2006 do Tribunal Pleno) e de nº 22000/05 de Santa Amélia (Acórdão nº 642/2007 do Tribunal Pleno).

Posto isso, manifesto-me pela ressalva das contas.

2) Determinação quanto ao provimento de cargos permanentes.

Em face das informações suscitadas pelo Ministério Público de Contas, sobre a existência de processos em trâmite neste Tribunal com vistas a aferir a terceirização indevida de serviços públicos, a Diretoria de Contas Municipais esclarece que esse aspecto não está dentro o escopo da análise da prestação de contas do exercício (peça 25).

Contudo, relaciona dados – não conclusivos – que poderiam sugerir terceirização de serviços, registrando que a aferição da legalidade das contratações encontra-se prejudicada no presente processo de prestação de contas.



Sobre o assunto, o Ministério Público de Contas sugere, então, que seja expedida determinação ao atual gestor para que observe o comando do art. 37, II, da Constituição da República, nas admissões de pessoal para cargos de natureza típica e permanente e, na existência de justificativas para terceirização de mão-de-obra, proceda à devida contabilização.

Em que pese a inexistência de indícios de inconsistência nas admissões do Município nem nas terceirizações de serviços, acato a proposta do Ministério Público de Contas, no sentido de que o ente esclareça como tem procedido às admissões de pessoal, informando se em qual área de atuação encontram-se os empregados terceirizados.

### 3) Conclusão.

Acompanho as manifestações uniformes e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal:

3.1) emita parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas da senhora DALILA JOSÉ DE MELLO, Prefeita do MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND no exercício de 2009; e

3.2) determine ao Município de ASSIS CHATEAUBRIAND que:

3.2.1) observe o mandamento esculpido no artigo 37, inciso II, da Constituição da República no provimento de cargos de natureza típica e permanente da administração pública municipal (tais como médicos, dentistas e advogados);

3.2.2) informe, no prazo de 30 dias, como tem realizado as admissões de pessoal, bem como em quais funções mantém eventuais empregados terceirizados.

### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, nos termos do voto do relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas da senhora DALILA JOSÉ DE MELLO, Prefeita do MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND no exercício de 2009; e

2) determinar ao Município de ASSIS CHATEAUBRIAND que: (i) observe o mandamento esculpido no artigo 37, inciso II, da Constituição da República no provimento de cargos de natureza típica e permanente da administração pública municipal (tais como médicos, dentistas e advogados); (ii) informe, no prazo de 30 dias, como tem realizado as admissões de pessoal, bem como em quais funções mantém eventuais empregados terceirizados.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 2013 – Sessão nº 28.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

### PROCESSO Nº: 141830/05

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

#### ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

#### INTERESSADOS: ANTONIO PINESSO, CELSO DE CAMPOS

#### RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

#### ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 370/13 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2004. 1) Manutenção de recursos em instituição financeira privada. Contas encerradas. Ressalva. 2) Divergência entre valor de dívida informado no SIM-AM e no extrato da instituição credora. Erro no extrato. Demora do INSS em atualizar seus dados. Ressalva. 3) Intempestividade na publicação do relatório de gestão fiscal referente ao 6º bimestre. Obrigação do exercício posterior. Item regular. 4) Aplicações de recursos de royalties em despesa com pessoal e dívida. Uso de recursos próprios para custear despesas que poderiam ser custeadas com valores dos royalties. Jurisprudência deste Tribunal. Ressalva. 5) Intempestividade do ato fixatório do subsídio dos vereadores. Ato emitido durante gestão anterior. Item regular. Proposta do Relator pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas. Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas.

#### RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas dos senhores ANTÔNIO PINESSO e CELSO DE CAMPOS, Prefeitos do MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE no exercício de 2004.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça 4.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal emita parecer prévio pela irregularidade das contas em razão dos seguintes fatos constatados na gestão (peças 14 e 57):

1. manutenção de recursos em instituição financeira privada;
2. inconsistência nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras; e
3. aplicações de recursos de royalties em despesa com pessoal e dívida.

A Unidade Técnica acrescenta ao rol de irregularidades a publicação intempestiva

do relatório de gestão fiscal, fato que a Procuradoria de Contas entende como mera ressalva.

A Diretoria de Contas Municipais após ressalvas aos itens referentes ao exercício da capacidade tributária, à publicidade fora do prazo legal do relatório resumido de execução orçamentária, à intempestividade do ato fixatório do subsídio dos vereadores e à reposição salarial dos servidores municipais acima da inflação do ano de 2004.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas afasta como causa de ressalva a extemporaneidade do ato que fixou a remuneração, dado que a emissão deu-se em outra gestão (peça 16).

É o relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

Passo à análise dos itens tidos como causa de irregularidade das contas, bem como da divergência quanto à ressalva.

1) Manutenção de recursos em instituição financeira privada.

O exame técnico constatou que a municipalidade manteve conta bancária na Cooperativa Sicredi – BANSICREDI, o que contraria o art. 146, § 3º, da Constituição da República, o art. 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal e a jurisprudência deste Tribunal.

Em sede de defesa, o responsável demonstra que encerrou a conta no exercício de 2005, razão pela qual entendo que o item pode ser convertido em ressalva.

2) Inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras.

A inconsistência foi condensada no seguinte demonstrativo:

Descrição da Dívida	Valor Contabilizado	Valor Constatado no Extrato
PARCELAMENTO DE Instituto Nacional do Seguro Social	2.053.253,75	1.648.171,26

Enquanto a entidade contabiliza R\$ 2.053.253,75 de dívida do parcelamento com o Instituto Nacional do Seguro Social, o montante constatado no extrato foi de R\$ 1.648.171,26.

O Município aduz que o valor correto é o averbado no sistema SIM-AM: a divergência decorre de erro do montante informado no extrato da instituição credora, que, após, enviou o extrato consignando o valor correto.

Muito embora esse novo extrato não tenha sido apresentado, a inconsistência reveste-se de cunho meramente formal; trata-se de falha contábil que não se traduz em dano à gestão ou ao erário e não se confirma como causa de irregularidade.

Registro que, de acordo com o relato da municipalidade, o equívoco foi gerado pelo ente credor, e não pela informação prestada no sistema informatizado deste Tribunal.

De fato, em outras oportunidades, pude notar que a autarquia previdenciária nacional demanda certo período para atualizar as informações de seus dados.

Em face disso, considerando que o Município deixou de acostar o extrato com os valores corretos, converto o item em causa de ressalva.

3) Publicação intempestiva do relatório de gestão fiscal.

Conforme se observa à p. 2 da peça 4, a inconsistência refere-se à extemporaneidade da publicação do relatório resumido da execução orçamentária relativo ao 6º bimestre do exercício.

Primeiramente, como bem observado pelo duto Ministério Público de Contas, a intempestividade da publicação não constitui causa de irregularidade das contas.

Além disso, registro que o item não pode ser objeto de análise no exercício em exame, eis que se refere à obrigação a ser cumprida no exercício posterior, com data limítrofe a 30 de janeiro.

Dessa forma, entendo que o fato sequer constitui causa de ressalva, pelo que me posiciono pela regularidade do item.

4) Aplicações de recursos de royalties em despesa com pessoal e dívida.

A Unidade Técnica observou que o Município não utilizou adequadamente os recursos provenientes de royalties:

DESCRIÇÃO DO ELEMENTO DE DESPESA	VALOR
VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – PESSOAL CIVIL	65.145,16
SUBVENÇÕES SOCIAIS	11.914,00
MATERIAL DE CONSUMO	12.226,82
PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO	9,87
OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA	10.911,57
PRINCIPAL DA DÍVIDA CONTRATUAL RESGATADO	130.895,70

O ente afirma que, de fato, efetuou pagamentos de despesas com pessoal com a receita em comento, o que contraria a Lei Federal nº 7990/89.

Se por um lado foram utilizados recursos de royalties com despesas de pessoal, por outro o Município empregou recursos próprios para adimplir gastos que poderiam ser custeados com divisas decorrentes de royalties.

Acrescento que este Tribunal, em observância às dificuldades enfrentadas pelos municípios, adotou um cronograma de transição, convertendo em ressalva aqueles pagamentos realizados até o exercício de 2005, consoante registra os Acórdãos nº 2524/06 e nº 486/06 da 2ª Câmara e pelo Ofício Circular nº 38/04, do Gabinete da Presidência, datado de 26/10/2004.

Nesses termos, considero o fato como causa de ressalva.

5) Intempestividade do ato fixatório do subsídio dos vereadores.

A Diretoria de Contas Municipais observou que o ato que fixou o subsídio dos vereadores ocorreu após o pleito eleitoral de 2000, fato que considera como ressalva às contas.

Na esteira do apontamento tecido pelo Ministério Público de Contas, não há que se atribuir a falha ao exercício em exame, na medida em que o ato foi emitido em outra gestão.

Isso considerado, afasto o item como causa de ressalva para considera-lo regular.



Quanto aos demais pontos de ressalvas, mantenho-os pelos fundamentos expostos na instrução técnica.

**CONCLUSÃO**

Com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal emita parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas dos senhores ANTÔNIO PINESSO e CELSO DE CAMPOS, Prefeitos do MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE no exercício de 2004.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, nos termos da proposta do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas dos senhores ANTÔNIO PINESSO e CELSO DE CAMPOS, Prefeitos do MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE no exercício de 2004.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2013 – Sessão nº 29.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 125643/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE**

**INTERESSADO: JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA, MAURO ORIANI**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 526/13 - Segunda Câmara**

**EMENTA.** Prestação de Contas Anual. Exercício de 2008. 1) Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos bancários. Contabilização dos valores no exercício posterior. Ressalva. 2) Divergência entre as baixas de consignação do imposto de renda retido na fonte do Poder Legislativo. Inconsistência contábil, regularizada no exercício seguinte. Ressalva. Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas.

**RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas do senhor MAURO ORIANI, Prefeito do MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE no exercício de 2008.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça 13.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal emita parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas em razão dos seguintes fatos constatados na gestão (peças 54 e 55):

1. inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos bancários, contabilizadas no exercício subsequente, o que contraria o art. 35 da Lei Federal nº 4.320/64; e
2. divergência entre as baixas de consignação do imposto de renda retido na fonte do Poder Legislativo, contabilizadas na receita da municipalidade somente no exercício seguinte, em desacordo com o mesmo dispositivo.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

Passo à análise de cada um dos itens apontados como causa de ressalva das contas.

- 1) Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos bancários.

A análise técnica apontou as seguintes divergências entre os saldos bancários registrados no sistema informatizado deste Tribunal e os valores consignados nos extratos das instituições bancárias:

Nome do Banco	Agência	Conta	Valor Informado no Sistema	Valor Constatado no Extrato
BANCO DO BRASIL S.A.	2209	10.774-3	0,00	10,35
BANCO DO BRASIL S.A.	2209	12.086-3	0,00	31,47
BANCO DO BRASIL S.A.	2209	7.512-4	15.521,55	15.751,61
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	724	00010-3	11.400,46	4.411,50
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	724	00647030-6	23.122,46	0,00

Após a análise do contraditório, a Diretoria de Contas Municipais observa que as inconsistências foram satisfatoriamente esclarecidas.

Contudo, manteve a ressalva do item em razão da intempestividade na contabilização das divergências nas contas nº 12086-3 e 7512-4 do Banco do Brasil, que só foram regularizadas contabilmente no exercício seguinte.

Acompanho a Unidade Técnica e proponho a ressalva do item.

- 2) Divergência entre as baixas da consignação do imposto de renda retido na fonte da Câmara Legislativa contabilizados intempestivamente pelo Município.

A Diretoria de Contas Municipais verificou que o Município contabilizou valores a menor do imposto de renda retido na fonte do Poder Legislativo.

Eis o demonstrativo do item:

Código da Conta	Nome da Conta Contábil	Valor da Câmara	Valor da Prefeitura
4040113	Baixas de Consignações do IRRF na Câmara	0,00	-
111204310101	Irrf - S/Benefícios Pagos A Inativos E Pensionistas – Legislativo	-	0,00
111204310201	Irrf - S/Contratos Por Prazo Determinado – Legislativo	-	0,00
111204310301	Irrf - S/Folha De Pagamento Do Pessoal Civil – Legislativo	-	12.691,83
111204310401	Irrf - Contratos De Terceirização De Mão-De-Obra Poder Legislativo	-	2.105,90
111204319901	Irrf - S/Outros Rendimentos De Natureza Trabalhista – Legislativo	-	0,00
	Diferença	0,00	14.797,73

Examinando o contraditório, a Unidade Técnica afirma que a inconsistência foi esclarecida.

Porém, após a ressalva ao item, uma vez que valores recolhidos em dezembro de 2007 foram contabilizados em janeiro de 2008, e, ainda, montantes repassados ao Município em dezembro de 2008 foram contabilizados em janeiro de 2009.

Diante disso, acompanho as manifestações uniformes e proponho a ressalva do item.

**3) Conclusão.**

Acompanho as manifestações e, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal emita parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor do senhor MAURO ORIANI, Prefeito do MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE no exercício de 2008, em razão dos seguintes fatos constatados durante a gestão:

- 1) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos bancários, contabilizadas no exercício subsequente; e
- 2) divergência entre as baixas de consignação do imposto de renda retido na fonte do Poder Legislativo, contabilizadas na receita da municipalidade somente no exercício seguinte.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, nos termos da proposta do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, emitir parecer prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do senhor do senhor MAURO ORIANI, Prefeito do MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE no exercício de 2008, em razão dos seguintes fatos constatados durante a gestão:

- a) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos bancários, contabilizadas no exercício subsequente;
- b) divergência entre as baixas de consignação do imposto de renda retido na fonte do Poder Legislativo, contabilizadas na receita da municipalidade somente no exercício seguinte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2013 – Sessão nº 40.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 162832/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE**

**INTERESSADO: ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 551/13 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA.** Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. 1) Intempestividade no recolhimento de contribuições previdenciárias. Pagamento de encargos financeiros. Ressalva. 2) Indicação de situação de irregularidade no questionário sobre a atuação da saúde. Matéria em desenvolvimento por este Tribunal. Item regular. Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas.

**RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas da senhora ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA, Prefeita do MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça 9.



Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal emita parecer prévio pela irregularidade das contas em razão da incidência de encargos financeiros, no importe de R\$ 5.766,46, derivados do recolhimento intempestivo da contribuição patronal ao regime próprio de previdência (peças 33 e 34).

O fato ensejou a proposta de aplicação da multa do art. 87, III, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Afora o ponto de irregularidade, a Unidade Técnica e a Procuradoria de Contas consideraram os seguintes itens como causa de ressalva:

- 1) ausência de contabilização de valores correspondentes a restos a receber, o que gerou a indicação incorreta de existência de déficit orçamentário;
- 2) indicação de situação de irregularidade no questionário sobre a atuação da saúde e do Conselho Municipal de Saúde;
- 3) pagamento intempestivo de parte da dívida fundada junto ao regime próprio de previdência; e
- 4) aplicação incorreta de correção aos subsídios dos agentes políticos, ressalvada pela devolução dos valores indevidos.

É o relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

Passo à análise dos fatos apontados como causa de irregularidade e de ressalva às contas.

- 1) Incidência de encargos financeiros derivados do recolhimento intempestivo da contribuição patronal ao regime próprio de previdência.

A análise do contraditório constatou que o recolhimento dos valores da contribuição patronal ao regime próprio de previdência, referentes às competências de setembro e outubro de 2009, só ocorreu no exercício seguinte.

Essa intempestividade acarretou na incidência de encargos financeiros na ordem de R\$ 5.766,46.

Na opinião da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, o fato não pode ser aceito, na medida em que o ônus estaria sendo suportado pelo erário e não por quem deu causa ao atraso.

De fato, o pagamento dos valores oriundos do adimplemento intempestivo da obrigação gera dano desnecessário aos cofres públicos.

Contudo, sopeso que o valor envolvido – apenas R\$ 5.766,46 – não tem o condão de desequilibrar as contas da Municipalidade.

Ademais, o pagamento das obrigações previdenciárias foi integral e devidamente realizado.

Em exames de prestações de contas, observa-se que várias entidades têm optado pelo parcelamento de débitos previdenciários, legalmente autorizados.

Nesses casos, este Tribunal tem aceitado o fato como causa de ressalva, desde que demonstrado o correto adimplemento das parcelas.

Por óbvio, o parcelamento da dívida previdenciária não adimplida a seu tempo abarca os encargos financeiros.

Ora, se nesses casos acata-se o fato como causa de ressalva, não há que se reputar ao presente item o motivo de irregularidade das contas.

Dessa feita, proponho a ressalva do item, sem imputação da multa proposta.

- 2) Indicação de situação de irregularidade no questionário sobre a atuação da saúde e do Conselho Municipal de Saúde.

Conforme exposto pela Diretoria de Contas Municipais, a matéria só foi apresentada aos gestores públicos por meio de webconferência realizada em 3 de março de 2010, ou seja, no exercício seguinte ao analisado.

Sendo assim, o fato sequer constitui causa de ressalva às contas, razão pela qual proponho a regularidade do item.

- 3) Demais causas de ressalva.

Mantenho os demais itens apontados como causa de ressalva às contas pelos fundamentos arrolados na instrução técnica.

- 4) Conclusão.

Com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal emita parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas da senhora ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA, Prefeita do MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE no exercício de 2009, em razão dos seguintes fatos constatados na gestão:

- 1) incidência de encargos financeiros derivados do recolhimento intempestivo da contribuição patronal ao regime próprio de previdência;
- 2) ausência de contabilização de valores correspondentes a restos a receber, o que gerou a indicação incorreta de existência de déficit orçamentário;
- 3) pagamento intempestivo de parte da dívida fundada junto ao regime próprio de previdência; e
- 4) aplicação incorreta de correção aos subsídios dos agentes políticos, ressalvada pela devolução dos valores indevidos.

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, nos termos da proposta do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, emitir parecer prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas da senhora ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA, Prefeita do MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE no exercício de 2009, em razão dos seguintes fatos constatados na gestão:

- 1) incidência de encargos financeiros derivados do recolhimento intempestivo da

- contribuição patronal ao regime próprio de previdência;
- 2) ausência de contabilização de valores correspondentes a restos a receber, o que gerou a indicação incorreta de existência de déficit orçamentário;
- 3) pagamento intempestivo de parte da dívida fundada junto ao regime próprio de previdência;
- 4) aplicação incorreta de correção aos subsídios dos agentes políticos, ressalvada pela devolução dos valores indevidos.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2013 – Sessão nº 41.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### PROCESSO Nº: 185093/10

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 553/13 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. 1) Resultado financeiro deficitário. Fato isolado na gestão. Percentual reduzido. Ressalva. 2) Ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas. Primeiro ano da gestão. Valor envolvido de baixa representatividade. Ressalva. 3) Questionário sobre a atuação da saúde. Matéria levada ao conhecimento das administrações em exercício posterior. Ressalva afastada. Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas.

#### RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da senhora MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO, Prefeita do MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça 17.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal emita parecer prévio pela irregularidade das contas em razão dos seguintes fatos constatados na gestão (peças 40 e 41):

- 3) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas no percentual de 1,96%, o que se opõe os arts. 1º, 9º e 13 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;
  - 4) ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas, em desacordo com os arts. 89 e 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/1964; e
  - 5) falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 4/5/2000 e 1/7/2008, contrariando o art. 30, § 7º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.
- Em virtude dessas inconsistências, a Unidade Técnica e a Procuradoria de Contas propõe a aplicação das multas do art. 87, III, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 5º, III, § 1º, da Lei Federal nº 10.028/2000.
- Foram igualmente opostas ressalvas fundamentadas nos seguintes fatos:
- 1) falta de encaminhamento de componentes da Lei Orçamentária do exercício;
  - 2) falta de encaminhamento de anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício;
  - 3) movimentação de recursos em instituição financeira privada;
  - 4) ausência do extrato da conta bancária com saldo em 31 de dezembro;
  - 5) redução do saldo da conta "responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar";
  - 6) ausência de comprovação dos saldos da dívida fundada; e
  - 7) indicação de irregularidade no questionário sobre a atuação da saúde e do Conselho Municipal de Saúde.

É o relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

Passo à análise dos itens apontados como causa de desaprovação das contas, bem como dos aspectos ressalvados.

- 1) Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas.

A análise técnica identificou a ocorrência de déficit financeiro no exercício, no percentual de 1,96% sobre o total da receita.

O item foi demonstrado da seguinte forma:

Resultado Financeiro	Total do Exercício
Receitas Correntes	16.519.802,07
Receitas de Capital	0,00
<b>SOMA DA RECEITA</b>	<b>16.519.802,07</b>
Despesas Correntes	14.328.778,52
Despesas de Capital	3.149.776,89
<b>SOMA DA DESPESA</b>	<b>17.478.555,41</b>
Resultado - DÉFICIT	-958.753,34
Interferências Financeiras	-853.983,83
Resultado Financeiro do Exercício	-1.812.737,17
Superavit Financeiro do Exercício Anterior	1.075.544,96
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	104.194,66
Adição dos Restos a Receber do exercício de 2009	308.393,38



Resultado Financeiro Acumulado - DÉFICIT	-324.604,17
Percentual do Resultado sobre a Receita	-1,96

No tocante à matéria, entendo que não se pode avaliar o exercício de forma isolada. A meu ver, a análise mais adequada toma em conta todo o período da gestão, aferindo se eventual déficit constitui-se em fato isolado ou não.

Nesse sentido, trago à baila o demonstrativo exarado na Instrução nº 2073/13 da Diretoria de Contas Municipais, no processo nº 177656/13:

	Exercício de 2009	Exercício de 2010	Exercício de 2011	Exercício de 2012
Resultado do Exercício	16.519.802,07	18.297.163,51	21.776.428,19	24.880.315,44
Receitas Correntes				
Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
SOMA DA RECEITA	16.519.802,07	18.297.163,51	21.776.428,19	24.880.315,44
Despesas Correntes	14.328.778,52	13.954.308,39	17.064.506,88	17.949.940,37
Despesas de Capital	3.149.776,89	3.619.223,27	2.998.729,80	3.122.472,40
SOMA DA DESPESA	17.478.555,41	17.573.531,66	20.063.236,68	21.072.412,77
Resultado (+/-)	-958.753,34	723.631,85	1.713.191,51	3.807.902,67
Interferências Financeiras	-853.983,83	-925.710,55	-1.034.893,72	-1.203.063,14
Resultado Financeiro do Exercício	-1.812.737,17	-202.078,70	678.297,79	2.604.839,53
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	1.075.544,96	0,00	0,00	0,00
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	104.194,66	382.205,98	25.595,92	166.088,30
Adição dos Restos a Receber do exercício de 2009	308.393,38	0,00	0,00	0,00
Despesa Não Empenhada - 7.02.02.81.01	0,00	0,00	0,00	1.271.934,35
Resultado Financeiro Acumulado (+/-)	-324.604,17	180.127,28	703.893,71	1.498.993,48
Percentual do Resultado sobre os Recursos	-1,96	0,98	3,23	6,02

Observa-se, pois, que o único exercício sob a gestão da responsável em que se apresentou déficit foi o de 2009, comprovando que a inconsistência não é característica reiterada da administração.

Outrossim, destaco que o percentual deficitário limitou-se a 1,96% sobre o valor da receita, o que, por si só, permite a conversão do item em ressalva, conforme jurisprudência deste Tribunal, que aceita déficits não superiores a 5%.

Posto isso, manifesto-me pela ressalva do item.

2) Ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas.

Não foram apresentados os documentos que comprovam a regularização, no exercício seguinte, das conciliações realizadas pelo ente, referentes aos lançamentos pendentes de implementação junto à instituição bancárias, como cheques a compensar.

A inconsistência se refere ao seguinte lançamento:

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DOCUMENTO	VALOR
BANCO ITAU S.A.	3399	12722-	s/nº	1.280,24

Em sede de defesa, a responsável afirma se tratar de conta poupança aberta por ordem judicial, a qual não tinha acesso.

Registra que, em 17/2/2006, foi emitido o respectivo empenho, conforme demonstra pelo documento às pp. 16 a 20 da peça 17.

Aduz que, nas prestações de contas dos exercícios anteriores, não houve menção à referida conta bancária.

Por fim, anota que o exercício em análise consiste no primeiro ano de sua gestão, não podendo se responsabilizar pelo fato em comento.

Com a devida vênia à Unidade Técnica e ao Ministério Público de Contas, entendo que as justificativas expostas pela responsável devem ser sopesadas.

A meu ver, parece crível a alegação de que a responsável desconhecia a conta bancária em destaque, eis que se trata do primeiro ano de sua administração municipal.

Somado a isso, destaco que a baixa representatividade dos valores envolvidos, que, a meu ver, não tem o condão de produzir a irregularidade das contas.

Dessa feita, proponho a conversão em ressalva do item.

3) Indicação de irregularidade no questionário sobre a atuação da saúde e do Conselho Municipal de Saúde.

A Unidade Técnica apontou como causa de ressalva às contas o fato de que, no questionário sobre a atuação da saúde e do Conselho Municipal de Saúde, haver indicação de situações de inconsistências.

Sobre a matéria, informo que venho adotando o entendimento que o fato sequer constitui causa de ressalva às contas.

É que o assunto só foi levado ao conhecimento dos gestores públicos por meio de webconferência em 3 de março de 2010, ou seja, em data posterior ao exercício examinado.

Assim sendo, não há que se apor qualquer reproche ao fato, pelo o que me manifesto pela regularidade do item.

4) Demais causas de ressalvas.

Mantenho as demais ressalvas, pelos fundamentos expostos na instrução técnica.

5) Conclusão.

Com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal emita parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas da senhora MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO, Prefeita do MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA no exercício de 2009, em razão dos seguintes fatos constatados durante a gestão:

- 1) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas em percentual reduzido de 1,96%;
- 2) ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas, ressalvado pelo baixo valor pertinente ao lançamento e demais justificativas aduzidas pela responsável;
- 3) falta de encaminhamento de componentes da Lei Orçamentária do exercício;
- 4) falta de encaminhamento de anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício;
- 5) movimentação de recursos em instituição financeira privada;
- 6) ausência do extrato da conta bancária com saldo em 31 de dezembro;
- 7) redução do saldo da conta "responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar"; e
- 8) ausência de comprovação dos saldos da dívida fundada.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos da proposta do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, emitir parecer prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas da senhora MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO, Prefeita do MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA no exercício de 2009, em razão dos seguintes fatos constatados durante a gestão:

- 1) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas em percentual reduzido de 1,96%;
- 2) ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas, ressalvado pelo baixo valor pertinente ao lançamento e demais justificativas aduzidas pela responsável;
- 3) falta de encaminhamento de componentes da Lei Orçamentária do exercício;
- 4) falta de encaminhamento de anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício;
- 5) movimentação de recursos em instituição financeira privada;
- 6) ausência do extrato da conta bancária com saldo em 31 de dezembro;
- 7) redução do saldo da conta "responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar"; e
- 8) ausência de comprovação dos saldos da dívida fundada.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2013 – Sessão nº 41.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

## EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

## CORREGEDORIA GERAL

### Despachos

PROCESSO Nº: 884359/13 - TC  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA  
INTERESSADOS: C R MARTINS LTDA ME  
DESPACHO Nº: 1912/13

I. Trata-se de representação formulada com base no artigo 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 pela C R MARTINS LTDA. ME, tratando de suposta ilegalidade no edital da Tomada de Preços nº 05/2013 promovida pelo MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA para contratação de "obra de fechamento externo de barracão pré-moldado" (peça 2, p. 1).



A alegada irregularidade consiste na exigência de que o responsável técnico, detentor de atestado de capacidade técnica de realização de obra similar, tenha vínculo societário ou empregatício com o licitante. Segundo o representante, a abertura do certame estava designada para o dia 13 de dezembro de 2013.

II. Acerca das denúncias e representações, o Regimento Interno dispõe o seguinte, em seu art. 276, §1º:

“§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.”

Verificando os autos, noto que a empresa representante não apresentou cópia de seus atos constitutivos atualizados, nem a documentação comprobatória do alegado (no caso, o edital do certame).

A inicial também não demonstra o vínculo do signatário, Sr. Casseiro Pinto Martins Junior com a empresa. Caso seus poderes para representar a pessoa jurídica não estejam previstos nos atos constitutivos, devem ser apresentados os documentos complementares que os comprovem (v.g. procuração).

III. Assim, nos termos do inciso II do art. 383[1] c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, [2] do Regimento Interno, intime-se a pessoa jurídica representante, por meio de publicação do presente no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (DETC), para que em 5 (cinco) dias traga aos autos a documentação referida, sob pena de não recebimento da representação por não preenchimento dos requisitos regimentais de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de dezembro de 2013

Conselheiro Ivan Leles Bonilha  
Corregedor-Geral

1. “Art. 383. Após a citação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma:

[...]

II - por publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas, para parte e interessados, se houver, ou revel.”

2. “Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá:

[...]

IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares:

[...]

Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao petiçãoário para que promova as correções necessárias.”

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93**

**PROCESSO: 817178/12 - TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO**

**INTERESSADOS: TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, JOSE ANTONIO CAMARGO, LUMINAPAR-SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA, GILMAR DE OLIVEIRA SANTINI, WILLIAN ZANINI, IZABETE CRISTINA PAVIN**

**(PROCURADORES: CARLOS ALBERTO GROLI (OAB/PR 16208), FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES (OAB/PR 20738), LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (OAB/PR 22076), MIREILLY CAROLYNE DRONGEK (OAB/PR 57243), SILVIO FELIPE GUIDI (OAB/PR 36503), CARLOS HENRIQUE MACHADO (OAB/PR 36547), MARIA CLÁUDIA DE SEIXAS PINTO (OAB/PR 21388), CRISTIANE BOROS SAMPAIO (OAB/PR 38431), ALEXANDRE MARTINS (OAB/PR 29082)**

**DESPACHO Nº. 1914/2013**

De ordem do Senhor Corregedor-Geral, Conselheiro Ivan Leles Bonilha, e com fundamento na Instrução de Serviço nº 49/2013, defiro cópia dos autos à LUMINAPAR – SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 20 de dezembro de 2013.

REGINA CRISTINA BRAZ

ASSESSORA JURÍDICA DA CORREGEDORIA - GERAL

## Ediais

Sem publicações

## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

**PROCESSO N º: 158678/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE, LEONIDAS NEUBERN RODRIGUES NETO, AGRICEMA - ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES DE IRACEMA DO OESTE, MILTON VIEIRA DA SILVA, DONIZETE LEMOS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1/14**

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 88100-0/13 (peças nº. 19/20), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao Sr. LEONIDAS NEUBERN RODRIGUES NETO, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 6 de janeiro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

**PROCESSO N º: 302906/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: NÚCLEO ESPÍRITA IRMÃ SCHELLA, MUNICÍPIO DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, LUIZ CLAUDIO ASSIS PEREIRA, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, GILBERTO PANICIO PEREIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 11/14**

Considerando os requerimentos protocolados sob o nº 900692/13 (peças nº. 23/24) e nº 89112-0/13 (peças nº 25/26), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao Sr. ALEXANDRE LOPES KIREEFF e ao Sr. GERSON MORAES DE ARAUJO, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 6 de janeiro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

### Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

### Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

**PROCESSO Nº - 61597/13**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE - FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E ADOLESCENCIA-FIA**

**INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARAPUAVA, HELENA APARECIDA PEREIRA SCHWAB, FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E ADOLESCENCIA-FIA, VALDENEY JORGE DOMINGUES DA SILVA, ISABEL CRISTINA RAUEN SILVESTRI**

**DESPACHO - 3610/13 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de PATRICIA GRISAR RIBAS no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E ADOLESCENCIA-FIA, da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARAPUAVA, e das Sras. HELENA APARECIDA PEREIRA SCHWAB e PATRICIA GRISAR RIBAS, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 4351/13 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 20 de dezembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 739235/12**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE - FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE PONTA GROSSA, MARCOS AURÉLIO SOARES, EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA**

**DESPACHO - 3612/13 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de MARIA DE FÁTIMA JUSKOW FIEBIG e OSIRES GERALDO KAPP no rol de Interessados;

- CITAÇÃO da FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, da ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE PONTA GROSSA, e dos Srs. MARCOS AURÉLIO SOARES, EDILSON LUIS CARNEIRO



BAGGIO, MARIA DE FÁTIMA JUSKOW FIEBIG e OSIRES GERALDO KAPP, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 4365/13 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno. Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos. GCFAMG em 20 de dezembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

### Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

**PROCESSO Nº: 247110/10**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 3222/13**

I – De acordo com o Parecer nº 21992/13 – DICAP (peça nº17), pela intimação do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no referido Parecer, conforme arts. 381, III, e §1º, “c”, 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promovava-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 19 de dezembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
Relator

**PROCESSO Nº: 908758/13**  
**ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO: 3/14**

I – Nos termos do art. 32, IV do Regimento Interno, defiro o pedido de cópia requerido no protocolado n.º 908758/13-TC (peça 2), referente ao processo 26542-3/13, observando que o acesso se dará pela Internet, através do “site” deste Tribunal, no portal “e-contas PR”; “cópia de autos digitais”;

II – Publique-se.

Gabinete, 6 de janeiro de 2014.

Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini  
Analista de Controle[1]

1. Por determinação Instrução de Serviço 38/12

**PROCESSO Nº: 265423/13**  
**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO: PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 5/14**

Cópias autorizadas conforme despacho 03/14, em Pedido de Acesso à Informação no Processo 908758/13.

Gabinete, 6 de janeiro de 2014.

Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini  
Analista de Controle[1]

1. Conforme Instrução 38/12

**PROCESSO Nº: 434417/09**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS**  
**INTERESSADO: JAIR JANUÁRIO DETOFOL**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 8/14**

Tendo em vista o Parecer 21380/13, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal sugerindo o envio do presente ao Ministério Público Estadual, por entender que há

que se averiguar o resultado do Inquérito Civil 12/05, encaminho o procedimento à Diretoria Jurídica para que acompanhe o feito (envio dos autos ao Ministério Público) por existir contencioso a ser avaliado, previamente à análise final da admissão.

Gabinete, 6 de janeiro de 2014

Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini  
Analista de Controle[1]

1. Por delegação Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares IS 38/12

**PROCESSO Nº: 908758/13**  
**ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO: 11/14**

Autorizado o pedido de cópia e satisfeita a lide, encerro o presente.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo.

Gabinete, 6 de janeiro de 2014.

Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini  
Analista de Controle[1]

1. Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares conforme IS 38/12

### Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

### Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

### Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO\*

\* Afastado por decisão liminar da desembargadora Regina Afonso Portes, do Tribunal de Justiça do Paraná. Nos julgamentos do Pleno, Fabio Camargo será substituído pelo auditor Ivens Zschoerper Linhares e nos julgamentos da 2ª Câmara, Fabio Camargo será substituído pelo auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

**PROCESSO Nº: 166203/11**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÃ**  
**INTERESSADO: MARINO PEREIRA DE CASTRO, VALDEZIR DE VICENTE**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 1881/13**

I. Cuida-se da petição recursal apresentada pelo Sr. Marino Pereira de Castro, por intermédio de advogado constituído, contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 4.870/13 – Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas do Poder Legislativo do Município de Arapuã, referentes ao exercício financeiro de 2010.

II. Verifica-se que a decisão recorrida foi publicada em 18/11/2013 no DETC nº 769, de 18/11/2013, ao passo que a petição recursal foi protocolada em 4/12/2013, comprovando-se, assim, a tempestividade do recurso.

III. Ante o exposto, recebo o presente como Recurso de Revista e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para: (a) reatuação do feito como Recurso de Revista; (b) atuação do nome advogado como procurador do Sr. Marino Pereira de Castro (peça 36); e (c) redistribuição do feito nos termos do art. 485 do Regimento Interno.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, 9 de dezembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor em substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

Portaria nº 1.079/13, de 2 de dezembro de 2013

Publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 779, de 2/12/2013

**PROCESSO Nº: 229305/08**  
**ORIGEM: COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVICOS - CPS**  
**INTERESSADO: MANOEL OSÓRIO TAQUES, CELSO AUGUSTO SANTANA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1882/13**

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Sr. Manoel Osório Taques (peça 41), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

II – À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, 9 de dezembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor em substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

Portaria nº 1.079/13, de 2 de dezembro de 2013

Publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 779, de 2/12/2013



**PROCESSO Nº: 530161/08**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS**

**INTERESSADO: ARIIVALDO EMERENCIANO DEMORI**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1901/13**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que, à vista da documentação juntada nas peças 123/130, se manifeste quanto ao cumprimento das decisões consubstanciadas no Acórdão nº 1.287/2009 Primeira Câmara.

Na sequência, ao Ministério Público de Contas para o mesmo fim.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, 11 de dezembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor em substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

Portaria nº 1.079/13, de 2 de dezembro de 2013

Publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 779, de 2/12/2013

**PROCESSO Nº: 817671/13**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE DE CIANORTE**

**INTERESSADO: JORGE ABOU NABHAN, JOAO CARLOS RADDI**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1914/13**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, 13 de dezembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor em substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

Portaria nº 1.079/13, de 2 de dezembro de 2013

Publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 779, de 2/12/2013

**PROCESSO Nº: 538143/11**

**ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA**

**DESPACHO: 1915/13**

Preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao desapensamento da petição de peça 35, autuando-a como Pedido de Acesso à Informação, nos termos da Resolução nº 31/2012.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, 13 de dezembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor em substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

Portaria nº 1.079/13, de 2 de dezembro de 2013

Publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 779, de 2/12/2013

**PROCESSO Nº: 122950/05**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, SERGIO ALVES BRAGA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1962/13**

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que se manifeste quanto às informações constantes da petição (peça 41), dando conta da existência de decisão judicial em face deste processo.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, 19 de dezembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor em substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

Portaria nº 1.079/13, de 2 de dezembro de 2013

Publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 779, de 2/12/2013

**PROCESSO Nº: 509907/04**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 2/14**

Em atenção à manifestação ministerial contida na peça nº 150, recebo a documentação juntada na peça nº 149. Indefiro, contudo, a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais, para avaliação dessa mesma documentação, haja vista que o Relatório de Auditoria, de que tratam os presentes autos, não é de competência dessa Unidade Técnica.

Por outro lado, a análise da matéria cinge-se à verificação do cumprimento da obrigação de fazer contida no Acórdão nº 50/08 (peça nº 81), referente à comprovação da regularidade das obras perante o INSS e FGTS e sua averbação no registro imobiliário, nos moldes definidos, na fase de execução, pelo Acórdão nº 1671/09, da 1ª Câmara (peça nº 93, f. 174/178) e, por último, pelo Despacho nº 196/10 (f. 199), que fixou a obrigação de o Município informar, trimestralmente, "o andamento processual dos autos judiciais nº 144/2005 e nº 143/2005, respectivamente relativos às Obras 1 e 5".

Para efeito da verificação do cumprimento dessa obrigação, pela análise da documentação juntada, algumas observações devem ser feitas.

De acordo com a certidão do Cartório da Comarca de Pinhão (peça 149, fl. 1), para prosseguimento do processo referente aos autos 143/2005, carece de maiores explicações o motivo pelo qual ainda sequer houve citação da requerida REDESUL Instalações Elétricas e Telefônicas LTDA, conquanto a ação tenha sido proposta em 2005.

Quanto aos autos 144/2005 (peça 149, fl. 2), também conforme certidão apresentada, deveria o Município de Reserva do Iguaçu haver providenciado a retirada da carta precatória expedida para o fim de promover a intimação da Construtora Esperança do Iguaçu Ltda., o que ainda não ocorreu, embora a ação também tenha sido proposta em 2005.

Ante o exposto, concedo um prazo adicional de 60 (sessenta) dias, contado da publicação deste despacho, para que o Município de Reserva do Iguaçu apresente certidão explicativa referente aos autos 143/2005 e 144/205, esclarecendo as dúvidas ora suscitadas, de modo a comprovar o cumprimento do determinado por este Tribunal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para registro desta decisão e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Reserva do Iguaçu.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, 6 de janeiro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor em substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

Portaria nº 1.078/13, de 2 de dezembro de 2013

Publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 779, de 2/12/2013

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

*Sem publicações*

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

*Sem publicações*

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 191850/04**

**ORIGEM: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL**

**INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DA CRUZ, CLAUDINOR DE SOUZA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO: 5162/13**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que adote as seguintes providências:

a) inclua na autuação, na condição de interessado, o nome do atual Prefeito do Município de Rio Branco do Sul;

b) proceda à intimação do Município de Rio Branco do Sul, na pessoa de seu atual representante legal, para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço atualizado do inventariante do Sr. BENTO ILCEU BENELLI CHIMELLI, falecido em 15 de setembro de 2011, devendo constar do ofício o alerta de que o não atendimento às diligências determinadas por esta Corte sujeita o responsável às sanções administrativas previstas no artigo 85, da Lei Complementar nº 113/2005;

c) diante da ausência de juntada do AR correspondente ao ofício nº 5352/13 (peça nº 70), promova nova a citação do Sr. CLAUDINOR DE SOUZA, CPF nº 253.392.069-04, em seu endereço residencial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o achado nº 12, às fls. 58/73, do Relatório de Inspeção nº 38/12, juntado na peça nº 62, devendo constar do ofício o alerta de que, caso não sanadas as irregularidades descritas, ficará o responsável sujeito à restituição dos valores indicados no referido relatório.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de dezembro de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 890786/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JOEL ANDRADE PADILHA**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1/14**

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal nº 746149/12, relativo ao ato de ingresso do servidor, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de janeiro de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.



**PROCESSO Nº: 312650/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, ADOLFO ALFREDO DROPA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**PROCURADOR: TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPARGER BERGER E OUTROS**

**DESPACHO: 2/14**

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final dos processos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA nº. 60214-4/13 e do INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE nº. 60612-0/13, referentes ao Decreto Estadual nº 7.774/10, do qual a servidora foi beneficiada mediante a concessão de progressão funcional, que se refletiu no cálculo dos proventos.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de janeiro de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*

**PROCESSO Nº: 689703/13**

**ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING**

**INTERESSADO: LINDOLFO ZIMMER**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 3/14**

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final dos processos de admissão de pessoal nº 43238/13, nº 407015/13 e nº 496778/13, relativos a admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de janeiro de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*

**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 641654/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: OTAVIO BUDAL FILHO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3/14**

Diante do contido no Parecer nº 23283/13 (peça nº 18) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação da senhora Suely Hass, na condição de interessada.

2. Após, deverá a unidade técnica promover a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e da senhora Suely Hass, diretora presidente da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam apresentadas justificativas e/ou adotadas as providências corretivas cabíveis quanto ao apontado no citado parecer.

3. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 6 de janeiro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 177100/08**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET, CARLOS ALBERTO RICHIA, SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA, RODRIGO MAISTROVICZ LICHTENFELS, MEROUJ GIACOMASSI CAVET**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 7/14**

Por meio da petição nº 904191/13 (peças 52 e 53), a senhora Merouj Giacomassi

Cavet, Secretária Municipal de Recursos Humanos de Curitiba, solicita prorrogação de prazo para dar atendimento ao contido no Despacho nº 6396/13.

2. Defiro o pedido em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 6 de janeiro de 2014.

JERUSA HELENA PIAZ KLOCK[1]

Matrícula 51.281-8

*1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço nº 61/2013 deste Tribunal.*

**PROCESSO Nº: 813613/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: DORIVAL FERREIRA DIAS, LAERCIO FONDAZZI, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 8/14**

Por intermédio da petição nº 908731/13 (peças 31 e 32), a Maringá Previdência – Previdência dos Servidores Públicos de Maringá, por seu representante legal, senhor Dorival Ferreira Dias, apresenta justificativas complementares à petição nº 585746/13 (peças 27 e 28) em cumprimento à decisão contida no Despacho nº 4104/13.

2. Recebo a peça acostada.

3. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito, e, após, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

4. Publique-se.

Curitiba, 6 de janeiro de 2014.

JERUSA HELENA PIAZ KLOCK[1]

Matrícula 51.281-8

*1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço nº 61/2013 deste Tribunal.*

**Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA**

**PROCESSO Nº 132199/13**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOSÉ DOMINGOS DE JESUS**

**DESPACHO 8558/13**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 897519/13 (peças processuais nº 023 a 025), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 19 de dezembro de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

*1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;*

*2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*

*3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.*

*Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.*

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

Sem publicações

**EDITAIS**

**PROCESSO Nº: 108498/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO**

**INTERESSADO: ANDERSON JOSÉ GOMES (CPF: 470.288.829-34)**

**EDITAL Nº 336/13**

Em cumprimento ao Despacho nº 7696/13, do Relator do processo, Auditor



CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, pelo presente Edital fica CITADO Sr. ANDERSON JOSÉ GOMES (CPF: 470.288.829-34), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 18 de dezembro de 2013.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

## ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

### AVISO DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2014

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA A CONVERSÃO E INDEXAÇÃO DE DOCUMENTOS MICROFILMADOS PARA O FORMATO PDF/A, PESQUISÁVEL, CORRESPONDENTES A DOCUMENTOS ADMINISTRATIVOS.

**DATA DE ABERTURA:** 28 DE JANEIRO DE 2014, ÀS 10:00 HORAS, NA SALA DE REUNIÕES, LOCALIZADA NO SUBSOLO DO EDIFÍCIO SEDE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, SITUADO NA PRAÇA NOSSA SENHORA DA SALETE, S/Nº - CENTRO CÍVICO - CURITIBA - PR.

**DATA DA PROTOCOLIZAÇÃO DOS ENVELOPES:** ATÉ 28 DE JANEIRO DE 2014 ÀS 09:30 HORAS.

**CRITÉRIO DE JULGAMENTO:** MENOR PREÇO UNITÁRIO.

**PREÇO MÁXIMO:** R\$ 91.520,00 (NOVENTA E UM MIL E QUINHENTOS E VINTE REAIS).

**INFORMAÇÕES:** O EDITAL E SEUS ANEXOS PODEM SER OBTIDOS NA DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, LOCALIZADA NO 6º (SEXTO) ANDAR DO EDIFÍCIO ANEXO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, DAS 9:00 ÀS 12:00 HORAS E DAS 14:00 ÀS 18:00 HORAS, NOS DIAS ÚTEIS, E NO SITE [WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR), MENU TRANSPARÊNCIA - LICITAÇÕES DO TCE. OUTRAS INFORMAÇÕES PELO E-MAIL [LICITACOES@TCE.PR.GOV.BR](mailto:LICITACOES@TCE.PR.GOV.BR).

**CONVENIENTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - CNPJ 77.996.312/0001-21 E **CONVENIADO:** ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL - ATRICON, CNPJ Nº 37.161.122/0001-70. **PROTOCOLO** 686689/13. **OBJETO:** ADESÃO À SISTEMÁTICA DE AVALIAÇÃO DA QUALIDADE E AGILIDADE NO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DE CONTROLE EXTERNO. **VIGÊNCIA:** INÍCIO EM 23/09/2013 E TÉRMINO INDETERMINADO.

**CONVENIENTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - CNPJ 77.996.312/0001-21 E **CONVENIADO:** DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ - DETRAN, CNPJ Nº 78.206.513/0001-40. **PROTOCOLO** 812099/13. **OBJETO:** ESTABELECEER REGRAS E CONDIÇÕES QUE POSSIBILITEM O INTERCÂMBIO E INTEGRAÇÃO DE INFORMAÇÕES, DE BASES DE DADOS, E DE SOLUÇÕES DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, DE INTERESSE RECÍPROCO ENTRE O TCE-PR E O DETRAN-PR. **VIGÊNCIA:** 60 (SESSENTA) MESES A PARTIR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DO TCE/PR.

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### Despachos

Sem publicações

### Portarias

Sem publicações

## Composição Biênio 2013/2014

### Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão ..... Conselheiro Presidente  
José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro Vice Presidente  
Ivan Leles Bonilha ..... Conselheiro Corregedor-Geral  
Nestor Baptista ..... Conselheiro  
Fernando Augusto Mello Guimarães ..... Conselheiro

Caio Marcio Nogueira Soares ..... Conselheiro  
Fabio de Souza Camargo ..... Conselheiro  
Jaime Tadeu Lechinski ..... Auditor  
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ..... Auditor  
Ivens Zschoerper Linhares ..... Auditor  
Thiago Barbosa Cordeiro ..... Auditor  
Claudio Augusto Canha ..... Auditor  
Vera Lucia Amaro ..... Secretária do Tribunal Pleno

## Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro Presidente do Colegiado  
Fernando Augusto Mello Guimarães ..... Conselheiro  
Ivan Leles Bonilha ..... Conselheiro  
Jaime Tadeu Lechinski ..... Auditor  
Ivens Zschoerper Linhares ..... Auditor  
Claudio Augusto Canha ..... Auditor  
Maria Estephania Domenici ..... Secretária da Primeira Câmara

## Segunda Câmara

Nestor Baptista ..... Conselheiro Presidente do Colegiado  
Caio Marcio Nogueira Soares ..... Conselheiro  
Fabio de Souza Camargo ..... Conselheiro  
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ..... Auditor  
Thiago Barbosa Cordeiro ..... Auditor  
Mária Augusta Camargo de Oliveira Franco ..... Secretária da Segunda Câmara

## Corregedoria Geral

Ivan Leles Bonilha ..... Conselheiro Corregedor-Geral  
Regina Cristina Braz ..... Assessora Jurídica

## Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa ..... Procurador Geral  
Angela Cassia Costaldello ..... Procuradora  
Gabriel Guy Léger ..... Procurador  
Flávio de Azambuja Berté ..... Procurador  
Michael Richard Reiner ..... Procurador  
Célia Rosana Moro Kansou ..... Procuradora  
Juliana Sternadt Reiner ..... Procuradora  
Valéria Borba ..... Procuradora  
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner ..... Procuradora  
Kátia Regina Puchaski ..... Procuradora  
Vacância ..... Procurador  
Paulo Roberto Marques Fernandes ..... Secretário Geral

## Administrativo

Angelo José Bizineli ..... Diretor Geral  
Luiz Bernardo Dias Costa ..... Coordenador Geral  
Emerson Ademar Gimenes ..... Diretor de Gabinete da Presidência  
Akichide Walter Ogasawara ..... Diretor de Contas Municipais  
Alexandre Antonio dos Santos ..... Diretor de Auditorias  
Claudiamara Haas ..... Diretora de Gestão de Pessoas  
Claudio Henrique de Castro ..... Diretor de Execuções  
Cleuza Bais Leal ..... Diretora de Protocolo  
Edemilson Jose Pego ..... Diretor de Contas Estaduais  
Edilmario Roberto Kotovicz ..... Diretor de Jurisprudência e Biblioteca  
Elias Gandour Thomé ..... Diretor de Finanças  
Gerson Luiz Koch ..... Diretor de Licitações e Contratos  
Gilberto Dalla Costa Fernandes ..... Diretor da Escola de Gestão Pública  
Luiz Henrique de Barbosa Jorge ..... Diretor de Planejamento  
Marcelo Ribeiro Lasso ..... Diretor Jurídico  
Nilson Pohl ..... Diretor de Comunicação Social  
Osnivaldo de Oliveira Vargas ..... Controladoria Interna  
Reginaldo Bitello ..... Diretor de Informações Estratégicas  
Roberto Carlos Bossoni Moura ..... Diretor de Controle de Atos de Pessoal  
Roberto Luzzi Campos ..... Diretor de Administração do Material e Patrimônio  
Rubens Marcelo Sciena ..... Diretor de Tecnologia da Informação  
Sandra Maritza Becher de Oliveira ..... Diretora de Análise de Transferências  
Sergio Jose Buzato ..... Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo  
Agileu Carlos Bittencourt ..... 1ª Inspeção de Controle Externo  
Inativa ..... 2ª Inspeção de Controle Externo  
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli ..... 3ª Inspeção de Controle Externo  
Daniel Dallagnol ..... 4ª Inspeção de Controle Externo  
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira ..... 5ª Inspeção de Controle Externo  
Mauro Munhoz ..... 6ª Inspeção de Controle Externo  
Fabiola Ferreira Delázari ..... 7ª Inspeção de Controle Externo